

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA - UNICEUB
Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu e Direito.

Bruno Sampaio da Costa

**ANÁLISE DAS EXPOSIÇÕES DE MOTIVOS DOS CÓDIGOS DE PROCESSO
CIVIL:**
Uma contribuição para o Processo Civilizador Brasileiro

**Brasília/DF,
2021**

BRUNO SAMPAIO DA COSTA

**ANÁLISE DAS EXPOSIÇÕES DE MOTIVOS DOS CÓDIGOS DE PROCESSO
CIVIL:**

Uma contribuição para o Processo Civilizador Brasileiro

Dissertação apresentada como pré-requisito para obtenção de título de Mestre no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito – Mestrado em Políticas Públicas, Relações Privadas e Desenvolvimento – do UNICEUB, na linha de pesquisa Políticas Públicas, Sociedade Civil e Proteção da Pessoa.

Orientador: Prof. Dr. Paulo Roberto de Almeida

**Brasília/DF,
2021**

BRUNO SAMPAIO DA COSTA

**ANÁLISE DAS EXPOSIÇÕES DE MOTIVOS DOS CÓDIGOS DE PROCESSO
CIVIL:**

Uma contribuição para o Processo Civilizador Brasileiro

Dissertação apresentada como pré-requisito para obtenção de título de Mestre no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito – Mestrado em Políticas Públicas, Relações Privadas e Desenvolvimento – do UNICEUB, na linha de pesquisa Políticas Públicas, Sociedade Civil e Proteção da Pessoa.

Brasília/DF, 21 de junho de 2021

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Paulo Roberto de Almeida - Orientador

Prof. Titular do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito do UniCEUB

Prof Dr. Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy – Membro Interno

Prof. Titular do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito do UniCEUB

Prof. Dr. Paulo José Leite de Faria – Membro Externo

Prof. Titular do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito do IESB

Ao meu pai, Ary Sérgio, por seu amor incondicional e dedicação de toda a vida.

RESUMO

O presente trabalho objetiva demonstrar que o direito e sociedade evoluem em um padrão observável e que pode ser descrito com acuidade e sutileza. O processo civilizatório, em sua organicidade e coesão, permite identificar o aperfeiçoamento das relações sociais, o aprimoramento dos comportamentos interpessoais e o polimento das instituições em uma dada comunidade ao longo do tempo. A mesma dinâmica se aplica ao direito, parcela da vida em coletividade destinada a prevenir e solucionar conflitos. O método consiste na aplicação do processo civilizador, segundo a concepção de Norbert Elias, ao processo civil, sobretudo como decide o Poder Judiciário conforme regras e princípios que se modificam ao longo do tempo. Mais detidamente, analisam-se as exposições de motivos dos códigos de processo civil brasileiros de 1939, 1973 e 2015 e o pensamento de seus criadores, partindo de uma concepção autoritária do direito e seu progresso até o ideário democrata atual. O resultado é uma evolução. Inicialmente com uma unificação das regras do processo em todo o território nacional, em 1939, com a visão autoritária da época personificada em Francisco Campos. Seguida por outra codificação, de viés autoritário e centralizador, elaborada por Alfredo Buzaid em 1973. Para finalmente desaguar no atual regramento processual, de viés democrático, elaborado mui significativamente, não por um expoente ou representante, mas por uma Comissão de Juristas. Aplicou-se a metodologia da pesquisa documental e revisão bibliográfica disponível sobre os autores das exposições de motivos dos códigos de processo civil, das exposições de motivos em si, bem como a literatura circundante sobre questões relevantes e pungentes da sociedade brasileira nos períodos de elaboração das codificações. Através do método dedutivo com objetivo de demonstrar a incidência do processo civilizador elisiano como fenômeno abrangente em toda a sociedade, inclusive no âmbito do ordenamento jurídico. Ao final, conclui-se que é aplicável o conceito de processo civilizador ao direito e, em especial, ao processo civil, o que se evidencia pela evolução constatada no sistema a partir da análise das exposições de motivos dos CPCs de 1939, 1973 e 2015.

Palavras-chave: Processo Civilizador. Exposição de Motivos. Código de Processo Civil.

ABSTRACT

The purpose of this paper is to demonstrate that law and society evolve in observable patterns which can be described with both acuity and subtleness. In its organicity and cohesion, the civilizing process allows for identifying the enhancement of social interactions, the improvement of interpersonal behaviors and the burnishing of institutions in a given community in a timeline. The same dynamics can be applied to the law, which is a set of rules intended to regulate collective life by both preventing and solving disputes. The method consists of applying the concept of 'civilizing process', to use the term coined by Norbert Elias, to the realm of civil procedure, with an emphasis on the ways in which the court system approaches its caseload and renders decisions in conformity with rules and principles that change over time. More at length, this paper reviews the recitals of the 1939, 1973 and 2015 versions of the Brazilian Civil Procedure Code (CPC), as well as the thought process of its creators from the point of view of an authoritarian view of law and its progression leading to current democratic ideals. The result is an evolution that begins with a review of the rules of procedure in effect countrywide in 1939, proceeds to match them with the authoritarian vision of the time personified by Francisco Campos and continues with a description of the coding system drafted by Alfredo Buzaid in 1973, this one with an authoritarian and centralizing bias. Finally, everything flows into the rules of procedure in effect today, with their democratic slant. These rules are drafted, and this is very significant, not by some luminary or representative, but by a Committee of Jurists. The methodology was research work on existing documents and a review of the available bibliography on the authors of the civil procedure code recitals, the recitals themselves, and the surrounding literature on issues affecting Brazilian society in relevant and acute ways during the drafting of the coding systems. The paper uses the deduction method to demonstrate the influence of Elias' 'civilizing process' concept as an all-encompassing phenomenon in society as a whole, including the development of a legal order. Finally, the conclusion is that the concept of civilizing process is applicable to the law and particularly to civil procedural law, as evidenced by the evolution of the system starting with the review of the recitals of the 1939, 1973 and 2015 CPCs.

Key words: Civilizing Process. Recitals. Code of Civil Procedure.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 O PROCESSO CIVILIZADOR SEGUNDO NORBERT ELIAS	14
2.1 O PENSADOR E SEU TEMPO	15
2.2 A EVOLUÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO <i>HABITUS</i> ATRAVÉS DAS GERAÇÕES	21
2.3. OUTROS OLHARES POSSÍVEIS SOBRE AS EXPOSIÇÕES DE MOTIVOS DOS CÓDIGOS DE PROCESSO CIVIL E O PROCESSO CIVILIZADOR	40
3 A EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1939	49
3.1 FRANCISCO CAMPOS: O ARTÍFICE DO ESTADO NOVO.....	49
3.2 O CÓDIGO DA UNIFICAÇÃO NACIONAL	52
4 A EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973	77
4.1 ALFREDO BUZAID: O DOUTRINADOR DO REGIME MILITAR.....	77
4.2.O CÓDIGO DOGMÁTICO E SEU ENVELHECIMENTO PRECOCE.....	83
5 A EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 ...	108
5.1 LUIZ FUX E A COMISSÃO DE JURISTAS: A ELABORAÇÃO DEMOCRÁTICA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	108
5.2. O CÓDIGO DO NOVO MILÊNIO	110
CONCLUSÃO	135
REFERÊNCIAS.....	142

1 INTRODUÇÃO

A questão desenvolvida na presente dissertação é se o conceito e a estrutura do processo civilizador, tal qual descrito por Norbert Elias em sua obra prima homônima, se aplicam ao processo civil brasileiro, tendo por base uma análise das exposições de motivos dos Códigos de Processo Civil de 1939, 1973 e 2015. Em outras palavras, a construção do ordenamento jurídico obedece à lógica do processo civilizador ou este restringe-se ao conceito sociológico, aplicável tão somente à vida social, mas não à ciência jurídica?

Há, por certo, outras definições do caminhar civilizatório e mesmo outras explicações válidas para a evolução civilizatória, contudo, para os fins deste trabalho, como paradigma¹ da ideia de processo civilizador, traz-se o conceito gestado pelo sociólogo judeu-alemão Norbert Elias, em cujas obras desenvolveu a estrutura e padrão reconhecível do que viria a ser e o modo como dar-se-ia essa evolução das sociedades e dos indivíduos.

Consiste em uma tendência de longo prazo com avanços e retrocessos, um caminhar evolutivo imperceptível aos olhos do espectador, mas que pode ser descrito e demonstrado, ainda que empiricamente, por um observador atento e experiente. Uma tendência de longo prazo que caminha em um determinado sentido, sem que essa direção possa ser antevista pelos atores sociais nela inseridos².

Esse caminhar se materializa na consolidação de determinados comportamentos iniciados nas classes mais altas e aceitos em sociedade como válidos e desejáveis, cuja reprodução pelas demais esferas se torna não apenas esperada, mas também punida quando inobservada. Nesse sentido, Elias aborda³, no primeiro volume do seu trabalho, a história da etiqueta das sociedades europeias durante o medievo, para demonstrar como os hábitos culturais e comportamentais são

¹ KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. São Paulo: Editora Perspectiva, 2017, p 80: "Para ser aceita como paradigma, uma teoria deve parecer melhor que suas competidoras, mas não precisa (e de fato isso nunca acontece) explicar todos os fatos com os quais pode ser confrontada".

² ELIAS, Norbert. **O Processo Civilizador: Uma História dos Costumes**. Volume 1. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

³ ibidem

internalizados pelos indivíduos e como é reforçada essa internalização pelos mecanismos sociais de recompensa para quem as observa e, de outro lado, de repulsa para quem as rejeita.

Etiqueta, a princípio, parece algo de somenos importância, todavia revela respeito e mesmo submissão a um conjunto de regras de conduta, normas de tratamento e protocolos a serem seguidos em interações intersubjetivas. Sendo que esses mandamentos, usualmente costumeiros e não escritos, revelam a internalização de comportamentos pelos indivíduos, com reforços sociais externos, cuja consequência são benefícios àqueles que se comportam conforme deles se espera.

A título de exemplo, transcreve-se um trecho da obra representante do quanto aqui se indica⁴:

Tal, então, é a natureza do “mal-estar” que nos causa a “incivilização”* ou, em termos mais precisos e menos valorativos, o mal-estar ante uma diferente estrutura de emoções, o diferente padrão de repugnância ainda hoje encontrado em numerosas sociedades que chamamos de “não civilizadas”, o padrão de repugnância que precedeu o nosso e é sua precondição. Surge então a questão de saber como e por que a sociedade ocidental moveu-se realmente de um padrão para outro, como foi “civilizada”.

No segundo volume do *O Processo Civilizador*⁵, subtítulo Formação do Estado e Civilização, o autor demonstra a incidência dos mesmos mecanismos já explicitados no primeiro volume – *A História dos Costumes* – só que aplicados à formação do estado nacional moderno. Centralizado e unificado sob uma miríade de regras e normas de condutas que interconecta os indivíduos, regendo a vida em sociedade. Portanto, assim no campo jurídico como no social, a adequação dos indivíduos a comportamentos reconhecidos como desejados faz surgir a longo prazo determinado *habitus*, o qual, após certo lapso temporal, se entranha nos

⁴ ELIAS, Norbert. **O Processo Civilizador**: Uma História dos Costumes. Volume 1. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2011, p. 69/70.

⁵ ELIAS, Norbert. **O Processo Civilizador**: Formação do Estado e Civilização. Volume 1. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1993.

comportamentos das pessoas, passando a ser tido não apenas como natural, mas sobretudo necessário.

Da constatação de que o processo civilizador determina e condiciona uma estruturação dos comportamentos humanos e sendo o Direito uma faceta particularmente relevante dessa manifestação, busca-se na presente dissertação uma ligação direta entre ambos. O reconhecimento da incidência do processo civilizador no ordenamento jurídico e na evolução do Direito dos povos ao longo do tempo. Pois a dinâmica das sociedades civilizadas, suas evoluções e involuções – segundo tese desenvolvida por Elias –, e o ordenamento jurídico caminham historicamente lado a lado, refletindo-se mutuamente.

Assim é que, partindo da premissa de que o ordenamento jurídico de determinada civilização consiste em reflexo da sociedade em que inserido, a conclusão a que se chega é que o processo civilizador incide sobre o Direito tanto quanto sobre as relações sociais. Ou seja, a evolução civilizatória ocorre no mundo jurídico do mesmo modo que se dá no mundo fenomênico do dia a dia das pessoas vivendo em sociedade. Nada obstante, deve-se demonstrar o paralelo existente entre a dinâmica do fenômeno civilizatório descrito por Elias e aquela incidente sobre o universo jurídico, isto é, respeitar as características descritas na obra de que comportamentos iniciados nas classes mais altas são apropriados pelas classes mais baixas até que se internalizem em toda a sociedade, transformando-se em um *habitus* que, de tão entranhado nos corações e mentes, deixa mesmo de ser percebido e questionado, passando a ser aceito como natural e inerente ao homem.

O primeiro capítulo versa sobre Norbert Elias e sua obra, notadamente o contexto histórico em que este notável homem produziu sua obra-prima, O Processo Civilizador. Neste espaço inicial ainda se discute outros conceitos de civilização e processo civilizatório, em especial aquele trazido pelo antropólogo brasileiro Darcy Ribeiro, de modo a delimitar toda a argumentação expendida na presente dissertação segundo os critérios e conceitos elaborados pelo autor de referência. Do mesmo modo, analisam-se outros olhares possíveis sobre as exposições de motivos e o messianismo de seus elaboradores, mas também a hipótese do processo civilizador

guiado, do modo como descrito e estudado sobretudo pela sociologia holandesa nas últimas duas décadas do século passado. Faz-se, ainda, um reforço na constatação de que o caminhar civilizatório não é necessariamente uma evolução, inclusive podendo configurar um retrocesso em alguns momentos e que as exposições de motivo são uma tentativa de racionalização do Direito, tipicamente ocidental haurida de uma tradição que remonta ao Sec. XIX.

Na mesma linha argumentativa, focada no contexto histórico em que homens notáveis produziram suas obras clássicas, analisam-se as exposições de motivos dos códigos de processo civil de 1939, 1973 e 2015. Notadamente o ambiente histórico em que foram gestadas as codificações, os homens de Estado que estiveram por trás da criação dos textos, suas ideias e concepções de mundo, e, como não poderia deixar de ser, os textos expositores dos motivos que levaram à elaboração, confecção, edição e promulgação de novos códigos processuais civis.

No capítulo 2, cujo tema central é a exposição de motivos do Código de Processo Civil de 1939 investiga-se a figura notável de Francisco Campos. Homem do seu tempo, brilhante e controverso, ocupou inúmeras posições de destaque no cenário nacional, tendo sido um dos ideólogos e artífices do Estado Novo comandado por Getúlio Vargas. Do mesmo modo que o texto da exposição de motivos também é analisado e discutido, confrontando a unificação do processo civil no território nacional e a ideologia autoritária que se espalhava pelo mundo todo naquele momento histórico.

No capítulo 3 a análise é feita sobre o CPC 1973 e seu mentor, Alfredo Buzaid. Jurista consagrado, integralista por convicção, ocupava o Ministério da Justiça quando da elaboração do código e respectiva exposição de motivos, que foi por ele assinada. Foi ao final de sua carreira alçado ao Supremo Tribunal Federal, onde permaneceu até sua aposentadoria compulsória aos 70 anos idade em 1984. À época da elaboração do Código de Processo Civil, vivia-se o auge do Regime Militar no país, cuja atmosfera autoritária pairava no ar e se fazia sentir repressora sobre todos que divergissem.

Já o capítulo 4 versa sobre novos tempos. O CPC 2015 foi gestado, discutido e trazido à vida no mais longo período democrático já vivido pelo Brasil. Sua exposição de motivos reflete esse novo momento histórico, mais evoluído e permissivo, ainda que os maiores e mais graves problemas nacionais estejam longe de terem sido resolvidos. Não é assinada por um único jurista de renome – invariavelmente o Ministro da Justiça do momento –, mas por uma Comissão de Juristas, o que, como dito, reflete uma maior dialogicidade e democracia na confecção do novo estatuto processual.

No desenvolvimento do trabalho, a metodologia aplicada foi a pesquisa documental dos textos das exposições de motivos dos códigos de processos civil, leis correlatas e dos próprios estatutos em si. A análise da evolução normativa busca demonstrar de que modo os atos do Poder Público, ao longo do tempo, podem tanto refletir, quanto induzir a ocorrência da evolução civilizatória. Os avanços ou retrocessos ajudam a internalizar e consolidar esse processo no mais das vezes imperceptível, mas constante e que não pode ser obstado por se tratar de uma força existente no âmago das sociedades.

Do mesmo modo, pesquisou-se e reviu-se a bibliografia deixada pelos criadores das exposições de motivos dos códigos de processo civil, não tão vasta quanto se poderia supor em se tratando de figuras históricas de relevo no contexto nacional, bem como a literatura circundante sobre questões relevantes e pungentes da sociedade brasileira nos períodos de elaboração das codificações. Francisco Campos, autor da exposição de motivos de 1939 não possui uma obra sistematizada, exceto pelos seus pronunciamentos parlamentares e pelo livro *O Estado Nacional*, que em si é uma compilação de outros discursos e artigos. Alfredo Buzaid, artífice do CPC 1973, já possui alguns livros editados sobre assuntos variados de Direito, mas sem uma biografia ou autobiografia que pudesse levar a conhecer melhor seu pensamento. A Comissão de Juristas do CPC 2015 é composta de profissionais ainda em atividade, com um caminho sendo percorrido no exato momento em que esta dissertação é elaborada. São autores de diversos livros e manuais jurídicos de referência, todavia, dada a proximidade histórica, recomenda a prudência um maior distanciamento no tempo para que uma análise mais aprofundada seja feita.

O método de pesquisa aplicado aos elementos colhidos foi o dedutivo para demonstrar a incidência do processo civilizador não apenas para a vida em sociedade como para o ordenamento jurídico de determinado país a longo prazo, bem como à ciência jurídica de modo geral, e em particular ao direito processual civil, partindo-se de duas premissas postas para inferir uma conclusão consistente em um caso particular da lei geral. A premissa geral consiste na ocorrência do processo civilizador na sociedade e, a premissa particular, de que sendo o ordenamento jurídico componente e reflexo deste mesmo agrupamento social, a conclusão é da incidência do processo civilizador ao Direito, justamente por se tratar de parte do todo, de um exemplo específico da lei geral.

O que se busca é transpor especificamente para o Direito o conceito de processo civilizador cunhado por Norbert Elias. Portanto, iniciada a pesquisa partindo das premissas do processo civilizador elisiano como fenômeno abrangente em toda a sociedade, inclusive no âmbito do ordenamento jurídico, verificou-se sua aplicação, como conclusão lógica, ao ramo processual civil e, a fortiori, às exposições de motivos dos respectivos estatutos. De se ponderar que, na visão sociológica de Elias, o desrespeito aos hábitos de etiqueta importa perdas sociais, como exclusão do convívio social, perdas de oportunidades de emprego e ascensão social. Já as faltas sociais definidas como violações dos direitos civis acarretam demandas judiciais e resultam em um sancionamento equivalente, consistente em perdas pecuniárias, supressão de direitos patrimoniais e hereditários, dificuldades de obtenção de negócios e outras vantagens econômicas.

Do mesmo modo que os comportamentos que se tornarão *habitus* futuramente nascem no seio das mais altas classes sociais e são internalizados pelos demais estratos ao longo do tempo e, com o tempo de maturação próprio, retornam, com as modificações consolidadas e reinfluenciam toda a sociedade. Assim, ao se transpor o conceito de processo civilizador para a ciência jurídica é legítimo e razoável reconhecer o Poder Judiciário – e suas decisões –, o Poder Legislativo – e suas leis e codificações –, bem como o Poder Executivo – e seus atos concretos e interpretações de leis e decisões judiciais –, como componentes do mais alto estrato social, aptos, portanto, a influir nas demais esferas sociais, como de fato influem.

Constata-se que, a partir da introdução de uma nova lei pelo poder Legislativo ou de uma nova interpretação legislativa conferida pelos poderes Judiciário ou Executivo, novos comportamentos serão internalizados no ideário de justiça e – paulatinamente – passam a ser vistos pelas novas gerações como novos “*habitus*”.

À guisa de conclusão a que se chega é de confirmação da hipótese inicialmente aventada, ou seja, de que o processo civilizador se aplica também ao Direito como manifestação da vida em sociedade, em particular ao processo civil, conforme se verifica da evolução constatada nas exposições de motivos dos códigos. O processo consiste no modo como, em uma determinada sociedade, em certo período de tempo, um comportamento socialmente desejado é reforçado. Do mesmo modo, serve o processo judicial para reprimir uma atitude indesejada através da aplicação de uma sanção social àquele que não se pauta por determinadas regras sociais ou mesmo por aquele que as viola deliberada e sistematicamente.

E mais especificamente às exposições de motivos em si, verificou-se uma evolução de um processo civil centralizado e autoritário em 1939; passando por um sistema idealizado à perfeição em 1973, com fases e momentos processuais estanques e definidos, mas que indevidamente impediam a mais eficiente prestação jurisdicional; até o processo atual, com o CPC 2015, mais dinâmico e eficaz, que mantém a necessária autoridade do juiz (estatal) ao tempo em que permite uma maior participação das partes no desenvolvimento do processo, revelando, desta forma, sua maior natureza participativa e democrática.

2 O PROCESSO CIVILIZADOR SEGUNDO NORBERT ELIAS

O que é ser civilizado? Como chegamos até aqui? Por que somos deste modo e não de outro? Nosso comportamento, anseios, repulsas decorrem exclusivamente da natureza humana ou é aprendido e apreendido? As respostas a estas perguntas buscou responder Norbert Elias, com sucesso, em suas obras, sobretudo na homônima, que se aborda adiante.

E o faz partindo da premissa de que as sociedades caminham segundo um padrão definido e que pode ser descrito em minúcias. Este movimento, que denominou de processo civilizador, permite identificar tanto a evolução das relações sociais, quanto o aprimoramento dos comportamentos interpessoais, bem como a complexificação das instituições estatais, se observada ao longo das gerações.

Neste trabalho busca-se, sobretudo, demonstrar a incidência no Direito, mais especificamente, nas exposições de motivos dos códigos de processo civil brasileiros das décadas de 30 e 70 do século passado e da segunda do atual, dos mesmos mecanismos civilizatórios incidentes no caminhar histórico das sociedades ocidentais. Posto que a mesma dinâmica se aplica ao direito, que consiste em um segmento da vida social, destinada a prevenir e solucionar conflitos surgidos no âmbito da coletividade.

Da análise mais detida do pensamento dos criadores das exposições de motivos e dos códigos de processo civil brasileiros de 1939, 1973 e 2015 verifica-se uma evolução civilizatória de uma concepção autoritária do direito até o ideário democrata atual. Um caminhar jurídico que reflete, influencia e se retroalimenta de seu contraparte social, de uma sociedade patriarcal e autoritária para uma evolução democrática e pluralista.

Donde se conclui pela aplicação do conceito de processo civilizador ao direito e, em especial, ao processo civil, reconhecidamente às exposições de motivos dos códigos de 1939, 1973 e 2015.

2.1 O PENSADOR E SEU TEMPO

Norbert Elias, nascido judeu em 1897 na cidade de Breslávia, parte do Império Alemão, atualmente pertencente à Polônia, faleceu em 1990, aos 93 anos em Amsterdam, Holanda, após uma vida marcada por tragédias, mas também muito produtiva e eloquente⁶.

Formado em medicina, filosofia, sociologia e psicologia⁷, era professor assistente na Universidade de Frankfurt⁸ quando publicou seu primeiro livro, *A Sociedade de Corte*, no ano de 1933. Todavia, a ascensão de Hitler e do nazismo, iniciada em 1935, obrigou seu exílio na Inglaterra, onde publicou sua obra prima: *O Processo Civilizador*⁹. Como a obra fora escrita em alemão, não foi possível sua distribuição e publicação nos países de língua alemã dada sua origem judia, o que fez com que a obra permanecesse desconhecida por cerca de 30 anos. Somente vindo à lume em 1969, quando foi traduzida para o inglês e francês.

Norbert Elias é considerado, simultaneamente, o último dos sociólogos clássicos e o primeiro dentre os contemporâneos. Isso em razão de seu objeto de estudo se definir como afeto à sociologia clássica, que são as tendências de longo prazo (*long term trends*) que se perpetuam no tempo, ao passo que desenvolve seus trabalhos por meio de pesquisa etnográfica¹⁰ e empírica, verdadeira inovação em sua época.

⁶ LUCAS, Charlles da Fonseca. **Vida e Obra de Norbert Elias nos Planos Filosófico e Humanístico: Autodelagem, Nacionalidade e Formação Intelectual**. Curitiba: Ed. Juruá, 2014.

⁷ ELIAS, Norbert. **Norbert Elias por ele mesmo**. Rio de Janeiro: Ed. Zahar, 2001.

⁸ MENNELL, Stephen. **Norbert Elias (1897-1990): A Biographical Sketch**. Disponível em: <http://www.norberteliasfoundation.nl/elias/>. Acesso em: 27 mai. 2019.

⁹ ELIAS, Norbert. **O Processo Civilizador Volume 1 Uma História dos Costumes**. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

¹⁰ Ibidem, p. 67: "Com o mesmo infinito cuidado e naturalidade com que essas coisas são ditas — a mera menção das quais choca o homem "civilizado" de um estágio posterior, mas de diferente formação afetiva — somos ensinados a como sentar ou cumprimentar alguém. São descritos gestos que se tornaram estranhos para nós, como, por exemplo, ficar de pé sobre uma perna só. E bem que caberia pensar que muitos dos movimentos estranhos de caminantes e dançarinos que vemos em pinturas ou estátuas medievais não representam apenas o "jeito" do pintor ou escultor, mas preservam também gestos e movimentos reais que se tornaram estranhos para nós, materializações de uma estrutura mental e emocional diferente."

Nesta análise de longo prazo, as classes sociais sempre tiveram, na sociologia, papel central de estudo e observação, desde seu reconhecimento como ciência pelas mãos de Émile Durkheim¹¹ (que formalmente criou a disciplina sociologia); antecedido por Karl Marx¹², para quem a história deve ser vista sob o ângulo da luta de classes, naquilo que se convencionou denominar materialismo histórico; criticado posteriormente, por Max Weber¹³, que entendia o fenômeno da sociedade de classes sob os aspectos econômico (oportunidade na vida, ascensão, riqueza), social (status, prestígio social) e político (partidos e organização políticos), sendo que cada um deles cria diferentes tipos de ordenamento, hierarquização e diferenciação social.

Em sua obra prima, *O Processo Civilizador*¹⁴, Elias analisa a sociedade e sua evolução tendo em conta lentas transformações e tendências de longo prazo – em um trabalho acadêmico que, portanto, dialoga com o triunvirato da sociologia clássica: Durkheim, Weber e Marx –, sendo que o processo civilizador acontece segundo uma lógica de apropriação de comportamentos por classes sociais mais baixas que se espelham naqueles mais altos estratos da sociedade. Essa ideia, portanto, dá continuidade e reforça a concepção tradicional, que vem desde os fundadores da sociologia, de que a classe social é a categoria mais importante para se entender a influência do comportamento da dinâmica social e as questões sociais, políticas, econômicas e religiosas.

Não obstante essa justa epítome de último dos sociólogos clássicos, ainda que tardiamente atribuída, a sua importância para as ciências sociais em geral e para a sociologia em particular vai muito além de marcar o fim de uma era. Na verdade, a

¹¹ DURKHEIM, Émile. **Da Divisão do Trabalho Social**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

¹² MARX, Karl. **O Capital**. São Paulo: Nova Cultura Ltda., 1996.

¹³ WEBER, Max. **A Ética Protestante e o Espírito do Capitalismo**. São Paulo: Cia das Letras, 1996, n.p. (KINDLE): “Só alhures teremos ocasião de tratar no pormenor daquela concepção do materialismo histórico ingênuo segundo a qual “ideias” como essa são geradas como ‘reflexo’ ou ‘superestrutura’ de situações econômicas.”

¹⁴ ELIAS, Norbert. **O Processo Civilizador: Uma História dos Costumes**. Volume 1. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2011.

grande contribuição que Elias trouxe para o estudo da humanidade foi a sedimentação de que a investigação sociológica pode ser empírica¹⁵.

Esta metodologia de estudo dos fenômenos sociais – empirismo – se fundamentou no estado da arte das ciências sociais de seu tempo (não apenas sociologia, mas também história, antropologia, psicologia e filosofia), desenvolvendo uma teoria singular e original, pois suas ideias permeavam estes campos do saber, em um enfoque inovador e multidisciplinar.

O seu método de estudo em *O Processo Civilizador* foi o etnográfico. Pesquisou em livros de etiqueta destinados a instruir os filhos das altas classes as regras de conduta sociais escritos no período de cinco séculos no medievo. Sendo essa análise de vasta quantidade de livros de etiqueta franceses desde o final da Idade Média até o século XVII única e deveras original, tanto que os capítulos de sua obra prima consistem na análise de comportamentos prosaicos e cotidianos, como a postura à mesa, limites e pudores sobre as funções fisiológicas de urinar, defecar, assoar o nariz, cuspir, comportamento na cama, relacionamento entre homem e mulher, mudanças na agressividade¹⁶.

Através do método empírico, demonstrou suas teses de modo brilhante e ainda ajudou a consolidá-lo como válido para a investigação sociológica e, *a fortiori*, para as ciências humanas também, incluindo-se a ciência do direito. E este método de investigação científica foi definitivamente apropriado pelos sociólogos

¹⁵ Neste sentido, consultar: FREY, Luci Ribeiro. Sociologia Processual: contribuições para a teoria social contemporânea. In: Simpósio Internacional Processo Civilizador, 12, 2009, Recife. **Anais [...]**. Recife: [s.n.], 2009. Disponível em: http://www.uel.br/grupo-estudo/processoscivilizadores/portugues/sites/anais/anais12/artigos/pdfs/mesas_redondas/MR_Frey.pdf. Acesso em: 17 set 2020; NORONHA, Gabriel Vieira. ROCHA, Luiz Guilherme Burlamaqui Soares Porto. Elias e Bourdieu - Para uma sociologia histórica, ou seria uma história sociológica? **Revista Habitus**: revista eletrônica dos alunos de graduação em Ciências Sociais – IFCS/UFRJ, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 47-58, 2007. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/habitus/article/download/11282/8233>. Acesso em: 17 set 2020; FRESN, Gabriela de Souza. **Sobre o pensamento de Norbert Elias**: os reveses do processo civilizador e o papel das emoções na dinâmica social. 2013. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Instituto de Estudos Sociais e Políticos, Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: http://www.iesp.uerj.br/wp-content/uploads/2017/06/Dissertacao_Gabriela.pdf. Acesso em: 17 set 2020.

¹⁶ Op. cit. vol I, capítulos 4 a 10.

contemporâneos, exemplo de Giddens¹⁷, Bauman¹⁸ ou Bourdieu¹⁹, categorizados como aqueles cuja produção intelectual se deu após a Segunda Guerra Mundial. Tomemos como exemplo Ulrich Beck²⁰, que focou sua pesquisa sociológica no empirismo, na coleta e análise de dados e nas conclusões que destes dados poderiam advir, deixando de lado a verificação dos processos/tendências de longo prazo (objeto de estudo dos sociólogos clássicos).

Assim, não é exagero pontuar que o último dos sociólogos clássicos – em seu objeto de estudo – foi também o primeiro dos sociólogos contemporâneos – em sua metodologia de estudo –, servindo de elo entre duas gerações de pensadores sociais.

Ademais, sua concepção/criação original de sociologia figuracional²¹ foi incorporada ao discurso acadêmico, contribuindo para diversificar as abordagens acerca de temas contemporâneos. De acordo com essa concepção, os sociólogos devem estudar as figurações dos seres humanos: longas cadeias de interdependência nas quais nos encontramos desde o momento em que nascemos, derivando, destarte, a inexistência de dicotomia muito popular na sociologia entre indivíduos e sociedade, do mesmo modo não existe sociedade sem indivíduos.

Desta constatação, Elias desenvolve a ideia de figurações de interdependência: essas figurações são emoções constantes e nas suas mudanças podemos reconhecer elementos recorrentes, e a estes processos os sociólogos devem se ater. Daí a nomenclatura de sociologia figuracional ou sociologia processual. Os processos sociológicos (que são cegos, imprevisíveis, não desejados, não planejados, como são o processo civilizador; o processo de formação do estado; a racionalização de Weber; a solidariedade orgânica de Durkheim; a luta de classe de

¹⁷ GIDDENS, Anthony; SUTTON, Phillip W. **Sociologia**. 6ª edição. Porto Alegre: Penso, 2012.

¹⁸ BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

¹⁹ BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. Portugal: Ed. Difel, 1989.

²⁰ BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**. São Paulo: Editora 34, 2011.

²¹ Para melhor compreensão da sociologia figuracional de Norbert Elias, consultar: ELIAS, Norbert. **Introdução à Sociologia**. Lisboa: Edições 70, 2008; ELIAS, Norbert. **Escritos & Ensaios: 1 – Estado, processo, opinião pública**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2006.

Marx), não obstante, possuem uma estrutura própria que pode ser reconhecida, descrita, interpretada, explicada.

Certo é que em todas as suas obras fica claro que o objeto de estudo de Norbert Elias foi a civilização²², ou melhor, o seu conceito e, neste diapasão, criou uma teoria abrangente na qual tentou responder a problemas relevantes ainda pendentes. Em seus livros a concepção subjacente de civilização e sua elaboração do processo civilizador estão presentes e embasam sua pesquisa sociológica, ainda que os assuntos abordados sejam os mais diversos possíveis e aparentemente sem quaisquer conexões entre si.

Por exemplo, Elias analisou a relação entre cavalheiros, oriundos das classes altas – apesar de nem sempre muito ricos, mas com ligações na sociedade da Corte – e marujos, oriundos das classes baixas urbanas – essencialmente artesãos altamente especializados e com habilidades desenvolvidas desde a mais tenra idade para a vida no mar e em navios feitos por eles e para eles. Tendo sempre em conta um processo civilizador mais amplo e abrangente que se mede em séculos, estudou as disputas e conflitos latentes e existentes quando se juntam por cerca de 300 anos – séculos XVI a XVIII – pessoas egressas de classes sociais distintas, com perspectivas de vida e ascensão social díspares.²³

²² ELIAS, Norbert. **O Processo Civilizador: Uma História dos Costumes**. Volume 1. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2011, p. 23: “O conceito de ‘civilização’ refere-se a uma grande variedade de fatos: ao nível da tecnologia, ao tipo de maneiras, ao desenvolvimento dos conhecimentos científicos, às ideias religiosas e aos costumes. Pode se referir ao tipo de habitações ou à maneira como homens e mulheres vivem juntos, à forma de punição determinada pelo sistema judiciário ou ao modo como são preparados os alimentos.”

²³ ELIAS, Norbert. Estudos Sobre a Gênese da Profissão Naval: Cavalheiros e Tarpaulins. **Mana**, v. 7, p. 89-116, 2001. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-93132001000100005. Acesso em: 19 ago. 2020: “Mais ainda; pode-se dizer que batalhas similares por *status* e lutas por posição, mais longas ou mais curtas, conforme o caso, podem ser encontradas sempre que indivíduos, inicialmente independentes, se reúnem em um grupo, ou grupos menores em maiores. Nesse sentido, as tensões e os conflitos entre soldados e marinheiros, entre cavalheiros e marujos na história da profissão naval podem servir como modelo simples para outros conflitos e outras batalhas mais complexas na história da humanidade. Tratava-se de tensões de grupo e conflitos institucionais, ou seja, inerentes à situação de grupo desses homens e causadas pelo padrão institucional de suas relações e suas funções, distintas de tensões pessoais primárias e conflitos entre pessoas causados, por exemplo, por tendências paranoicas ou sádicas ou, mais comumente, por conflitos internos dos indivíduos. Por essa razão, reproduziram-se durante muitas gerações embora os indivíduos tivessem mudado”.

É também visível a temática do processo civilizador quando o autor aborda as relações sociais entre grupos de moradores de uma pequena cidade industrial da Inglaterra em *Os Estabelecidos e os Outsiders*²⁴. Nesta obra, relata as interações sociais mais próximas e afetuosas entre os residentes estabelecidos dos bairros mais tradicionais, em contraposição à frouxidão e distanciamento das relações humanas existentes entre os *outsiders*, moradores do bairro mais recentemente construído, e pobre, de uma intencionalmente anônima cidade inglesa. Sobretudo, analisa as consequências palpáveis na vida real de seus moradores, medidas através de indicadores sociais e desenvolvimento humano, a exemplo de índices de criminalidade, taxas de divórcio, evasão escolar e similares.

Por fim, inclusive em seu derradeiro livro *A Solidão dos Moribundos*²⁵, Elias retorna à temática do processo civilizador. Elucida que a nossa dificuldade em estar no mesmo ambiente daqueles que estão prestes a morrer decorre de sentimentos de repulsa, vergonha, embaraço, repugnância e até mesmo nojo que emergiram no ocidente ao longo processo civilizador, e que hoje estão tão enraizados em nossos subconscientes que sequer nos damos conta de sua existência. Reputamo-los naturais, quando na verdade são apreendidos a hesitação em olhar, tocar, limpar, lavar e cuidar mesmo de nossos pais e avós moribundos. A propósito, em outras culturas existentes no mundo, por assim dizer, em outras etapas do processo civilizador²⁶, esses sentimentos em relação aos moribundos se apresentam

²⁴ ELIAS, Norbert; SCOTSOS, John L. **Os Estabelecidos e os Outsiders**. Rio de Janeiro: Zahar, 2000.

²⁵ ELIAS, Norbert. **A Solidão dos Moribundos: Seguido de envelhecer e morrer**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001, n.p (KINDLE): “O segundo obstáculo que apresento como exemplo está ligado à presente incapacidade das pessoas de reconhecer que, dentro da esfera da realidade que formam junto com as outras, mudanças de longa duração e não planejadas, mas que têm uma estrutura e direção específicas, estão acontecendo, e que esses processos, como processos naturais incontroláveis, as empurram involuntariamente para um lado e para o outro. Como não reconhecem esses processos sociais não planejados e, portanto, não sabem como explicá-los, não têm meios apropriados para influenciá-los ou controlá-los. Exemplo disso é a incapacidade de as pessoas reconhecerem os processos não planejados pelos quais são levadas repetidamente à guerra.”

²⁶ ELIAS, Norbert. **A Solidão dos Moribundos: Seguido de envelhecer e morrer**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001, n.p (KINDLE): “No entanto, a peculiaridade do comportamento em relação à morte que prevalece hoje na sociedade só é percebida se comparada à de épocas anteriores ou de outras sociedades. Só então se poderá situar a mudança de comportamento em um quadro teórico mais amplo, tornando-a assim acessível à explicação. Formulando a questão diretamente, a mudança de comportamento social referida ao falarmos do “recalcamento” da morte nesse sentido é um aspecto do impulso civilizador mais amplo que examinei com mais detalhes em outro lugar.

em sentido diametralmente oposto, permitindo aos indivíduos fazer estes pequenos gestos amáveis aos entes queridos que estão à beira da morte.

Formulando a questão diretamente, a mudança de comportamento social referida ao falarmos do “recalcamento” da morte nesse sentido é um aspecto do impulso civilizador mais amplo que examinei com mais detalhes em outro lugar. Em seu curso, todos os aspectos elementares e animais da vida humana, que quase sem exceção significam perigo para a vida comunitária e para o próprio indivíduo, são regulados de maneira mais equilibrada, mais inescapável e mais diferenciada que antes pelas regras sociais e também pela consciência. De acordo com as novas relações de poder, associam-se a sentimentos de vergonha, repugnância ou embaraço e, em certos casos, especialmente durante o grande impulso europeu de civilização, são banidos para os bastidores ou pelo menos removidos da vida social pública. A mudança de longa duração no comportamento das pessoas em relação aos moribundos segue a mesma direção. A morte é um dos grandes perigos biossociais na vida humana. Como outros aspectos animais, a morte, tanto como processo quanto como imagem mnemônica, é empurrada mais e mais para os bastidores da vida social durante o impulso civilizador. Para os próprios moribundos, isso significa que eles também são empurrados para os bastidores, são isolados. Philippe Ariès, em seu instigante e bem-documentado *História da morte no Ocidente*, tentou apresentar a seus leitores um retrato vívido das mudanças no comportamento e atitudes dos povos ocidentais diante da morte.²⁷

Do mesmo modo que se viu acima, essa temática do processo civilizador se repete e é dissecada em praticamente todos seus escritos: *Sociedade de Corte*, *Mozart*, *Os Alemães*, *A Sociedade dos Indivíduos*, *Sobre o Tempo*, *Sociologia do Esporte* e *Processos Civilizatórios*, ainda que sob perspectivas diversas e não relacionadas entre si. Isto é, padrões de comportamento e tendências verificadas a longo prazo consistentes em um movimento com direção determinada em um processo geral e reconhecível definido por Elias como processo civilizador.

2.2 A EVOLUÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO *HABITUS* ATRAVÉS DAS GERAÇÕES

Para abordar a temática do processo civilizador em si, Elias não se furta a analisar as mais variadas acepções e conceitos do termo civilização²⁸, já que esta

²⁷ Ibidem

²⁸ ELIAS, Norbert. **O Processo Civilizador: Uma História dos Costumes**. Volume 1. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2011, p. 23: “O conceito de ‘civilização’ refere-se a uma grande variedade de fatos: ao nível da tecnologia, ao tipo de maneiras, ao desenvolvimento dos conhecimentos científicos, às

palavra carrega em si muitos significados, por vezes diversos e contraditórios, todas com conteúdo valorativo e ético muito intensos. Exemplo é o conceito histórico que antagoniza civilizados e selvagens, o qual, ainda que válido, pode ser e já foi muitas vezes utilizado como discurso legitimador do colonialismo. Ou a acepção moralista, usada frequentemente como arma no discurso político, como síntese da conduta digna e louvável, quando, por exemplo, se diz que civilizados olham para os necessitados em determinada sociedade com piedade e benevolência ou que os animais de criação para consumo humano são tratados dignamente, sem sofrimento.

Civilização também é um termo utilizado para expressar qualidades pessoais. À guisa de exemplo, quando se diz que o homem civilizado não é honesto, correto, justo, ou que ele esconde seus sentimentos; neste sentido, a expressão civilização é tomada por superficialidade, desonestidade ou hipocrisia. A complexidade das relações em uma sociedade mais interdependente e com funções diferenciadas importa relações humanas mais complexas. Deixa de haver lugar para amizades desinteressadas ou inimizades capitais. As relações passam a ser ambivalentes no que chamamos de civilizadas e daí sua acepção negativa de falsidade ou apenas interesses outros que não uma amizade sincera.

Por fim, ao menos nos limites destas observações, a palavra civilização ainda pode ser compreendida nos lindes da psicologia²⁹ como aquele processo de frustração que mina a saúde mental por supressão dos desejos³⁰ levando a todo tipo

ideias religiosas e aos costumes. Pode se referir ao tipo de habitações ou à maneira como homens e mulheres vivem juntos, à forma de punição determinada pelo sistema judiciário ou ao modo como são preparados os alimentos. Rigorosamente falando, nada há que não possa ser feito de forma 'civilizada' ou 'incivilizada'. Daí ser sempre difícil sumariar em algumas palavras tudo o que se pode descrever como civilização. Mas se examinamos o que realmente constitui a função geral do conceito de civilização, e que qualidade comum leva todas essas várias atitudes e atividades humanas a serem descritas como civilizadas, partimos de uma descoberta muito simples: este conceito expressa a consciência que o Ocidente tem de si mesmo."

²⁹ ELIAS, Norbert. **O Processo Civilizador: Uma História dos Costumes**. Volume 1. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2011. p. 238: "Não obstante, a peculiaridade do homem, descoberta por Freud em nossa própria época e conceitualizada por ele como uma rigorosa divisão entre funções mentais inconscientes e conscientes, muito longe de ser parte da natureza imutável do homem, é resultado de um longo processo civilizador, durante o qual se tornou mais dura e impenetrável o muro que separa as pulsões da libido da "consciência", ou "reflexão"."

³⁰ FREUD, Sigmund. **Obras Completas de Sigmund Freud, vol. VII**, 1972, p. 166: "(...) surgirão como entraves no caminho da pulsão sexual e estreitarão seu curso à maneira de diques (o asco, o sentimento de vergonha, as exigências dos ideais estéticos e morais). Nas crianças civilizadas, tem-se

de condição psicológica desfavorável³¹. Ressalte-se, portanto, que Elias efetivamente analisou sobremodo as acepções carregadas de emoção – positiva ou negativa – dos possíveis sentidos da expressão civilização. Buscou, ainda, questionar se era possível estudar o processo civilizador de maneira empírica e como ele efetivamente acontece. Sua conclusão é que sim, que é possível verificar ao longo das gerações uma determinada tendência que vai em uma certa direção, e a este movimento Elias chamou de processo civilizador.

O segundo volume de *O Processo Civilizador* aborda as causas destes processos e os reconhece nas cada vez mais centralizadas e diferenciadas interconexões na sociedade. Assim ocorre pelo fato de o Estado se desenvolver e se civilizar em um processo similar àquele observado para os indivíduos: através da internalização de comportamentos observados, desejados e aprovados. O moderno estado-nação europeu – efetivamente transposto para o Brasil com a colonização portuguesa – decorre de uma complexificação da sociedade. Em um paralelo com o processo civilizador aplicado aos seres humanos, que, emaranhados em uma teia de interrelações humanas, apreende comportamentos e os internaliza sem sequer se dar conta de que estes não decorrem da natureza humana, mas do meio social no qual está envolto.

Ocorre nas sociedades ocidentais uma divisão cada vez maior de funções à medida que o próprio corpo social se complexifica, as quais são internalizadas e postas no cotidiano da vida. Atividades como poder de polícia, sancionamento estatal e tributação³² decorrem deste caminhar natural, que corresponde ao processo

a impressão de que a construção desses diques é obra da educação, e certamente a educação tem muito a ver com isso.”

³¹ ELIAS, Norbert. **O Processo Civilizador: Uma História dos Costumes**. Volume 1. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2011, p., 181: “A pressão para restringir seus impulsos e a vergonha sociogenética que os cerca — estes são transformados tão completamente em hábitos que não podemos resistir a eles mesmo quando estamos sozinhos na esfera privada. Impulsos que prometem e tabus e proibições que negam prazeres, sentimentos socialmente gerados de vergonha e repugnância, entram em luta no interior do indivíduo. Este, conforme já apontamos, é o estado de coisas que Freud tenta descrever através de conceitos como ‘superego’ e ‘inconsciente’ ou, como se diz não sem razões na fala diária, como ‘subconsciente’.”

³² Bobbio, Norberto. **As ideologias e o poder em crise**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 4ª Edição, 1999, p. 178/179: “Quem já teve uma certa familiaridade com a história da formação do Estado moderno ou do Estado tout court (se entendermos por ‘Estado’ o conjunto de aparelhos que caracterizam os ordenamentos políticos nascidos da dissolução da sociedade medieval) sabe que os

civilizador aplicado ao estado. Exemplo desse movimento é o monopólio inicial de uma atividade de interesse social por uma família, que, com o crescimento em importância da função estatal, acaba por impor ao soberano sua necessária partilha entre outras famílias de modo a diluir o poder acumulado por aqueles membros da célula familiar original. Depois, à medida que cresce a importância da atividade e de seus membros exercentes, o suserano novamente se vê obrigado a dividir o exercício da atividade – e de seu correspondente poder – para toda uma classe, que pode ser de guerreiros, administradores, juízes ou qualquer estamento estatal equivalente.

Essa centralização seguida da descentralização, decorrente da quebra dos monopólios, é um movimento perene que ocorre no sistema feudal, no qual o soberano, conforme se agiganta precisa distribuir poder aos súditos de modo a manter sua estrutura de poder intacta. Essa crescente fragmentação dos monopólios³³, inicialmente privados e depois públicos, conforme a sociedade cresce e se especializa

poderes principais dos novos ordenamentos políticos que fazem deles um Estado no sentido moderno da palavra são o poder coercitivo, que exige o monopólio da força física, considerado, de Hobbes a Max Weber, como o caráter fundamental do Estado, o poder jurisdicional (não apenas o poder de fazer leis, pelo fato de as normas jurídicas poderem ser produzidas quer pelo costume quer pelos próprios juristas, mas o de aplicá-las, ou seja, o poder de julgar a razão e a sem-razão, o justo e o injusto) e o poder de impor tributos, sem os quais o Estado não pode desenvolver nenhuma de suas funções essenciais. O Estado tem esses poderes porque é indispensável que ele desenvolva certas funções. E as funções que correspondem a tais poderes são as funções mínimas do Estado, quer dizer, as funções sem as quais o Estado não será mais Estado. Todas as outras funções que o Estado moderno se tem atribuído, desde a função de providenciar o ensino até a função assistencial, caracterizam o Estado não enquanto tal, mas certos tipos de Estado. Quero dizer que todas as outras inúmeráveis funções que o Estado desempenha com vantagem ou desvantagem dos próprios súditos poderiam ser diminuídas sem que fosse diminuído o Estado, o qual, exatamente enquanto exerce as três funções essenciais, torna possível o desenvolvimento de todas as outras, porque toda função que vier em seguida exige, invertendo a ordem em que as enumerei, as três funções principais, ou seja: a) que o Estado tenha dinheiro para gastar; b) que o Estado tenha condições de resolver os conflitos surgidos inevitavelmente onde emergem novos direitos e novos deveres; c) que o Estado possa valer-se da força para resolvê-los, pelo menos em última instância.

³³ELIAS, Norbert. **O Processo Civilizador: Formação do Estado e Civilização**. Volume 2. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1993, p. 119: “O domínio e o monopólio do governo não pertenciam nessa época a um único indivíduo, mas a uma família, a uma Casa de guerreiros. Todos os parentes próximos da Casa tinham e reclamavam direitos a pelo menos parte das propriedades. E era uma reclamação que o chefe da Casa, durante muito tempo, mostrou-se menos disposto ou capaz de recusar, à medida que cresciam as posses da família. Não se tratava de um ‘direito legal’ no sentido moderno da palavra. Nessa sociedade dificilmente haveria mais do que rudimentos de um ‘Direito’ geral, abrangente, ao qual até os grandes governantes guerreiros estivessem sujeitos. E isso porque ainda não havia um poder geral que pudesse fazer cumprir tal Direito. Só com a formação de monopólios de governo, centralizando-se as funções de administração, é que um código comum foi promulgado para grandes áreas. Prover o sustento dos filhos era uma obrigação social que freqüentemente encontramos nos ‘Costumes’. Indubitavelmente, só as famílias mais aquinhoadas podiam seguir esse costume.”

em funções divididas e específicas, acaba por gerar camadas sociais especializadas – estamentos – com um poder central ainda dominante – chamado Estado.

Mas, ao mesmo tempo, essa delegação de poder de certo modo enfraquece o soberano e ao longo do tempo faz com este seja suplantado pelos rivais, tanto internos quanto externos ao seu reino. A escapatória desse fim comum, e tantas vezes experimentado na história, é a conquista incessante de novos reinos rivais e suas terras e súditos. Para que as novas conquistas possam ser subsequentemente delegadas – terras e poder – aos seus seguidores subalternos tributários.

A ruptura desse equilíbrio instável entre as forças centrípetas e centrífugas que perdurou durante todo o feudalismo ocidental deixa de ser o cerne do processo civilizador a partir do momento em que poder deixa de emanar da propriedade da terra e passa a advir da moeda. Neste momento o poder se consolida no estado, já que a monetização oriunda da complexa diferenciação social materializada na indústria e comércio, dependerem de instituições monopolistas por ele fornecidas. Cunhagem da moeda, proteção das rotas de comércio, produção pacífica de bens e serviços e a proteção contra a violência física são papéis provido pelo estado³⁴.

No primeiro volume do *Processo*, Elias elenca o *habitus* europeu, contextualizando-o com os eventos históricos e, dada sua múltipla formação acadêmica³⁵, mescla à sociologia a psicologia e a história, explicando ser a estrutura psíquica individual determinada e enquadrada pelas atitudes sociais. Assim, conseguiu demonstrar, para além de qualquer dúvida, que os padrões civilizatórios europeus de violência, sexualidade, funções fisiológicas, etiqueta à mesa e formas de discurso foram gradualmente transformados pelo crescente domínio da vergonha, da repugnância, do embaraço e do nojo.

Elias consolidou a possibilidade de se observar esse caminhar evolutivo civilizatório de modo empírico³⁶, verificando como antigas relações sociais e modos

³⁴ Ibidem, p. 141/142.

³⁵ LUCAS, Charllés da Fonseca. **Vida e Obra de Norbert Elias nos Planos Filosófico e Humanístico: Autodelagem, Nacionalidade e Formação Intelectual**. Curitiba: Ed. Juruá, 2014.

³⁶ ELIAS, Norbert. **O Processo Civilizador: Uma História dos Costumes**. Volume 1. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2011, p. 90/91: “Esses Tischzuchten e livros sobre boas maneiras constituem um

de se relacionar permanecem estabilizados e cada vez mais internalizados no seio de uma comunidade, enquanto novos meios de se relacionar e novas modalidades de relações sociais surgem e passam a fazer parte do cotidiano das pessoas no que, em sua definição, é o processo civilizador em si: tendências em uma direção e a um fim.

Esse movimento social é cego, sem direção preestabelecida por seus atores³⁷, não pode ser previsto por ninguém, não é sequer desejado e por muito tempo nem mesmo foi reconhecido como um processo em si, posto ser resultado das ações de milhões de pessoas, em vasto território, durante longo período de tempo (séculos). Ainda assim, o processo tem uma estrutura e uma direção³⁸, mesmo que não planejado por ninguém, e pode ser descrito esquematicamente da seguinte forma, segundo Elias: tudo começa com elaboração de atitudes, modos, condutas e padrões de comportamento pelas classes superiores³⁹, como meio de distinção social e reforço

gênero literário em si. Se a herança escrita do passado é examinada principalmente do ponto de vista do que estamos acostumados a chamar de “importância literária”, então a maior parte deles não tem valor. Mas se analisamos os modos de comportamento que, em todas as idades, cada sociedade esperou de seus membros, tentando condicioná-los a eles, se desejamos observar mudanças de hábitos, regras e tabus sociais, então essas instruções sobre comportamento correto, embora talvez sem valor como literatura, adquirem especial importância. Lançam alguma luz sobre elementos do processo social em relação aos quais só possuímos, pelo menos no que se refere ao passado, pouquíssimas informações diretas. Mostram-nos com exatidão o que estamos procurando — isto é, o padrão de hábitos e comportamento a que a sociedade, em uma dada época, procurou acostumar o indivíduo. Esses poemas e tratados são em si mesmo instrumentos diretos de “condicionamento” ou “modelação”,⁴⁰ de adaptação do indivíduo a esses modos de comportamento que a estrutura e situação da sociedade onde vive tornam necessários. E mostram ao mesmo tempo, através do que censuram e elogiam, a divergência entre o que era considerado, em épocas diferentes, maneiras boas e más.”

³⁷ ELIAS, Norbert. **O Processo Civilizador: Uma História dos Costumes**. Volume 1. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2011, p. 208: “A demonstração de uma mudança em emoções e estruturas de controle humanas que ocorre ao longo de muitas gerações, e na mesma direção ou, em curtas palavras, o aumento do reforço e diferenciação dos controles — gera outra questão: é possível relacionar essa mudança a longo prazo nas estruturas da personalidade com mudanças a longo prazo na sociedade como um todo, que de igual maneira tendem a uma direção particular, a um nível mais alto de diferenciação e integração social? O segundo volume trata desses problemas.”

³⁸ citada (ELIAS, Norbert. **O Processo Civilizador: Uma História dos Costumes**. Volume 1. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, p. 17): “É dada aqui uma resposta à questão dos processos históricos: a questão de como todos esses processos, que consistem em nada mais do que ações de pessoas isoladas, apesar disso dão origem a instituições e formações que nem foram pretendidas nem planejadas por qualquer indivíduo singular na forma que concretamente assumem.” P. 17

³⁹ ELIAS, Norbert. **O Processo Civilizador: Uma História dos Costumes**. Volume 1. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2011, p. 106: “Há muito material que demonstra como, nesse período, os costumes, comportamento e modas da corte espalhavam-se ininterruptamente pelas classes médias altas, onde eram imitados e mais ou menos alterados de acordo com as diferentes situações sociais. Perdem assim, dessa maneira e até certo ponto, seu caráter como meio de identificação da classe alta. São, de certa forma, desvalorizados. Este fato obriga os que estão acima a se esmerarem em mais refinamentos e aprimoramento da conduta. E é desse mecanismo o desenvolvimento de costumes de corte, sua difusão para baixo, sua leve deformação social, sua desvalorização como sinais de distinção

de sua superioridade hierárquica social. Pelo fato de as classes superiores serem admiradas – justamente por sua posição de cima na ordem social – seus padrões de conduta e maneiras de etiqueta e linguagem vão sendo paulatinamente apropriados pelos estratos subalternos, que naturalmente são admiradores dos modos e maneiras refinados das classes dominantes.

Nada obstante esse movimento de cima para baixo acima descrito, há também o movimento inverso. Pois, simultaneamente, as atitudes, hábitos e comportamentos internalizados pelas classes inferiores da sociedade em um momento posterior influenciam as classes superiores. Há uma espécie de retroalimentação; um movimento de baixo para cima⁴⁰ do mesmo modo que existe o movimento inicial de cima para baixo.

Elias naturalmente traz uma análise histórica focada principalmente na interrelação entre nobreza e burguesia, posto estas eram as classes superior e inferior daquele momento estudado. Mas é possível fazer um paralelo com os dias atuais, época em que artistas de televisão e jogadores de futebol fazem as vezes da antiga nobreza, arrostando para si os olhares de admiração e encanto que outrora eram direcionadas àquela classe superior. Seus cortes de cabelo, tatuagens e maneirismos são francamente copiados pelos demais, de modo que estes padrões estéticos e comportamentais vão se espalhando do núcleo que hoje se considera o mais alto nível social para as classes menos favorecidas, até se tornar um *habitus*.

Assim, transpondo didaticamente a teoria do processo civilizador para os dias atuais, e utilizando os contemporâneos conceitos de classes, pode-se sintetizar o seu

— que o movimento constante nos padrões de comportamento na classe alta recebe em parte sua motivação. O importante é que nessa mudança, nas invenções e modas do comportamento na corte, que à primeira vista talvez pareçam caóticas e acidentais, com o passar do tempo emergem certas direções ou linhas de desenvolvimento. Elas incluem, por exemplo, o que pode ser descrito como o avanço do patamar do embaraço e da vergonha sob a forma de “refinamento” ou como “civilização”. Um dinamismo social específico desencadeia outro de natureza psicológica, que manifesta suas próprias lealdades.”

⁴⁰ ELIAS, Norbert. **O Processo Civilizador: Uma História dos Costumes**. Volume 1. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2011, p. 114: “Neste particular, também, como aconteceu com as maneiras, ocorre uma espécie de movimento em duplo sentido: a burguesia é, por assim dizer, “acortesada” e, a aristocracia, “aburguesada”. Ou, para ser mais preciso, a burguesia é influenciada pelo comportamento da corte e vice-versa. A influência de baixo para cima é certamente muito mais fraca no século XVII na França do que no século XVIII. Mas não está de todo ausente.”

funcionamento do seguinte modo: as classes trabalhadoras observam e admiram a etiqueta e novos hábitos das classes dominantes, internalizando-os em sua própria essência após algum tempo, até se tornarem imperceptíveis aos atores. O movimento em sentido contrário também ocorre, isto é, há uma influência nas classes superiores oriunda dos hábitos e condutas emanados das classes inferiores em um movimento de retroalimentação do processo civilizador. Então, após esta acomodação natural de condutas, novos *habitus* passam a ser desenvolvidos pelas classes superiores, em um novo proceder de diferenciação e reafirmação de sua posição de superioridade política, social e econômica, em um ciclo progressivo que nunca se extingue, ao contrário, está sempre se movimentando em um processo contínuo e perene.

Uma ponderação pertinente deve ser feita, pois um observador inexperiente poderia supor que o processo civilizador seria apenas e tão somente um mecanismo de supressão⁴¹ de desejos e impulsos ou de aumento de controle de necessidade e vontade. Este ideário facilmente acorreria às mentes daqueles, como os leitores do século XXI, sobremodo familiarizados com os conceitos da psicologia e relativamente cientes dos meandros da psique humana⁴². Todavia, não é apenas isso que sucede. Ao contrário, ao longo da vida as pessoas aprendem a controlar suas emoções em uma amplitude de situações da vida cotidiana e, a depender de cada situação social, a se comportar da maneira adequada.

Isto significa entender e perceber que os comportamentos socialmente esperados são, ainda que paradoxalmente, no mais das vezes, opostos e até mesmo contraditórios, conforme o contexto social em que se esteja inserido. Exemplo é o

⁴¹ ELIAS, Norbert. **O Processo Civilizador: Uma História dos Costumes**. Volume 1. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2011, p. 181: “A pressão para restringir seus impulsos e a vergonha sociogenética que os cerca — estes são transformados tão completamente em hábitos que não podemos resistir a eles mesmo quando estamos sozinhos na esfera privada. Impulsos que prometem e tabus e proibições que negam prazeres, sentimentos socialmente gerados de vergonha e repugnância, entram em luta no interior do indivíduo. Este, conforme já apontamos, é o estado de coisas que Freud tenta descrever através de conceitos como “superego” e “inconsciente” ou, como se diz não sem razões na fala diária, como “subconsciente”.”

⁴² ELIAS, Norbert. **O Processo Civilizador: Formação do Estado e Civilização**. Volume 2. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1993, p. 238: “Não obstante, a peculiaridade do homem, descoberta por Freud em nossa própria época e conceitualizada por ele como uma rigorosa divisão entre funções mentais inconscientes e conscientes, muito longe de ser parte da natureza imutável do homem, é resultado de um longo processo civilizador, durante o qual se tornou mais dura e impenetrável o muro que separa as pulsões da libido da “consciência”, ou “reflexão”. P. 238

comportamento formal esperado em uma reunião de negócios com pessoas estranhas e a postura relaxada e informal que o mesmo sujeito deve ter quando entre amigos e família⁴³. O processo civilizador, portanto, consiste em movimento externo, de constrição e recompensa social, que aos poucos é internalizado pelos indivíduos, conduzindo e forçando as pessoas a reconhecer, diferenciar, organizar, gerenciar seus comportamentos segundo as circunstâncias sociais nas quais esteja inserido e do que se esperar neste dado contexto social.

A motivação egoística de cada indivíduo de se adequar ao comportamento social prescrito como desejado é deveras singela e até intuitiva: quando se é bom em corresponder às expectativas socialmente desejadas, a pessoa é reconhecida e tem benefícios e prêmios sociais; quando se é ruim em reconhecer os paradigmas sociais postos e reconhecidos como válidos pela maioria, o indivíduo acaba sendo discriminado e afastado do convívio social⁴⁴. Portanto, o processo civilizador não é sobre esconder seus impulsos, motivações e emoções, mas sim sobre aprender a usar, organizar, alinhar (as vezes suprimir) seus impulsos⁴⁵ de acordo com o contexto social em que o indivíduo se encontre inserido.

O caminhar civilizatório descrito pelo processo significa que as pessoas são treinadas a ajustar seu comportamento àquela conduta socialmente reconhecida por adequada. Algumas gerações depois essa adequação se torna um *habitus*⁴⁶ entranhado na sociedade. Virtualmente uma segunda natureza⁴⁷, que as pessoas nem

⁴³ ELIAS, Norbert. **Norbert Elias por ele mesmo**. Op. cit.

⁴⁴ ELIAS, Norbert. **O Processo...** Op. cit.

⁴⁵ FREUD, v XXI, 1989, pag. 145; "Agora, penso eu, o significado da evolução da civilização não mais nos é obscuro. Ele deve representar a luta entre Eros e a Morte, entre o instinto de vida e o instinto de destruição, tal como ela se elabora na espécie humana. Nessa luta consiste essencialmente toda a vida, e, portanto, a evolução da civilização pode ser simplesmente descrita como a luta da espécie humana pela vida."

⁴⁶ BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. Portugal: Ed. Difel, 1989, p. 61 "(...) o habitus, como indica a palavra, é um conhecimento adquirido e também um haver, um capital (de um sujeito transcendental na tradição idealista) o habitus, a hexis, indica a disposição incorporada, quase postural (...)"

⁴⁷ ELIAS, Norbert. **O Processo Civilizador: Formação do Estado e Civilização**. Volume 2. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1993, p. 268: "Os padrões de comportamento de nossa sociedade, gravados no indivíduo desde a mais tenra infância como uma espécie de segunda natureza e mantidos em estado de alerta por um controle social poderoso e cada vez mais rigorosamente organizado, precisam ser explicados, não em termos de finalidades humanas gerais, a-históricas, mas como algo que evoluiu da totalidade da história do Ocidente, das formas específicas de comportamento que se desenvolveram durante seu curso e de forças de integração que as transformaram e propagaram."

mais se dão conta de sua existência ou da razão de agirem de determinada maneira e porque agem deste ou daquele modo.

Esses controles internalizados paulatinamente ao longo das gerações convivem simultaneamente com os controles sociais externos. A propósito, os controles externos forçam as pessoas a aumentar, reforçar os controles internos. E quando um certo controle externo é internalizado por milhões de pessoas ao longo de eras, em um dado território, tem-se um tijolo na base do padrão civilizatório: neste momento o processo civilizador é concretizado e sedimentado⁴⁸.

Assim é que o autocontrole⁴⁹ passa cada vez mais a ser imposto por uma rede complexa de conexões sociais desenvolvidas por uma autopercepção psicológica que Freud cunhou como “superego”⁵⁰. E, concretamente, a internalização deste movimento civilizatório pode ser largamente percebida em sociedade, por exemplo: quando se erra um sentimento de culpa aflora, que pode ser em maior ou menor intensidade, a depender da falha desencadeadora.

Do mesmo modo que ao se presenciar um terceiro cometer uma falha social isso causa nos presentes um sentimento de vergonha⁵¹ e desconforto. É comum que

⁴⁸ ELIAS, Norbert. **O Processo Civilizador**: Uma História dos Costumes. Volume 1. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2011, p. 61: “Na verdade, uma fase fundamental do processo civilizador foi concluída no exato momento em que a consciência de civilização, a consciência da superioridade de seu próprio comportamento e sua corporificação na ciência, tecnologia ou arte começaram a se espalhar por todas as nações do Ocidente.”

⁴⁹ ELIAS, Norbert. **O Processo Civilizador**: Formação do Estado e Civilização. Volume 2. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1993, p. 205.

⁵⁰ O termo “superego” encontra seu primeiro registro na obra: FREUD, S. **O ego e o id**. Vol. XIX. Rio de Janeiro: Imago, 1980. Norbert Elias, em claro diálogo com Freud, se utiliza da terminologia para explicar a interiorização do *habitus* que caracteriza o processo civilizador, vejamos: “Mas, ao mesmo tempo, o campo de batalha foi, em certo sentido, transportado para dentro do indivíduo. Parte das tensões e paixões que antes eram liberadas diretamente na luta de um homem com outro terá agora que ser elaborada no interior do ser humano. As limitações mais pacíficas a ele impostas por suas relações com outros homens espelham-se dentro dele; um padrão individualizado de hábitos semiautomáticos se estabeleceu e se consolidou nele, um “superego” específico que se esforça por controlar, transformar ou suprimir-lhe as emoções de conformidade com a estrutura social. Mas os impulsos, os sentimentos apaixonados que não podem mais manifestar-se diretamente nas relações *entre* pessoas frequentemente lutam, não menos violentamente, *dentro* delas contra essa parte supervisora de si mesma”. (ELIAS, Norbert. **O Processo...** vol II, p. 203)

⁵¹ ELIAS, Norbert. **O Processo Civilizador**: Formação do Estado e Civilização. Volume 2. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1993, p. 242: “O sentimento de vergonha é uma exaltação específica, uma espécie de ansiedade que automaticamente se reproduz na pessoa em certas ocasiões, por força do hábito. Considerado superficialmente, é um medo de degradação social ou, em termos mais gerais, de gestos de superioridade de outras pessoas. Mas é uma forma de desagrado ou medo que surge

uma pessoa peculiar da mesma classe social do seu interlocutor tenha limites mais flexíveis que a média dos demais componentes do seu estrato social e seja capaz de dizer verdades inconvenientes. Ou ainda na hipótese de um indivíduo oriundo de uma realidade socioeconômica desprivilegiada ser capaz de dizer obviedades latentes. Essa situação com que todos se confrontam eventualmente é conhecida popularmente como “vergonha alheia” e exsurge como manifestação do processo civilizador. Posto que sentir embaraço⁵² no lugar do outro nada mais é que a incidência do controle externo reforçando o controle interno.

Esse reforço, conforme dito, visa à obtenção de recompensas sociais egoísticas, não obstante legítimas sob a perspectiva do indivíduo, e, sobretudo, desejáveis e esperadas sob o ângulo da coletividade na qual se encontram os atores da vida social.

Conquanto se possa perscrutar empiricamente o caminhar civilizatório, como movimento este tendente a um fim, com uma direção e um ritmo perceptíveis, há que se admitir que este processo é inconstante, e que há fluxos e refluxos, forças centrífugas e centrípetas, avanços e retrocessos⁵³, como sói ocorrer com seres humanos vivendo em sociedade.

Um exemplo do funcionamento dessa maré civilizatória ao longo do tempo é extraído do paralelo que se faz entre a formação do estado nacional francês e a materialização do processo civilizador até sua efetiva concretização⁵⁴. A história mostra que a atual França foi composta ao longo dos séculos pela amalgamação de

caracteristicamente nas ocasiões em que a pessoa que receia cair em uma situação de inferioridade não pode evitar esse perigo nem por meios físicos diretos nem por qualquer forma de ataque.”

⁵² ELIAS, Norbert. **O Processo Civilizador: Formação do Estado e Civilização**. Volume 2. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1993, p. 245: “O embaraço é o desagrado ou a ansiedade que surgem quando outra pessoa ameaça ignorar, ou ignora, proibições da sociedade representadas pelo próprio superego da pessoa. E esses sentimentos, também, tornam-se cada vez mais diversificados e abrangentes quanto mais extensa e sutilmente diferenciada for a zona de perigo pela qual a conduta do indivíduo é regulada e moldada, e mais avançar a civilização da conduta.”

⁵³ ELIAS, Norbert. **O Processo Civilizador: Uma História dos Costumes**. Volume 1. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2011, p. 126.

⁵⁴ ELIAS, Norbert. **O Processo Civilizador: Formação do Estado e Civilização**. Volume 2. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1993, p. 87-190.

diversos reinos, ducados, principados e regiões sob a regência de determinada família e sob certa ordem jurídica.

Todavia, esse processo se deu de modo tumultuário e com muitos retrocessos. Ao longo dos séculos, sob o jugo de um reino central, as regiões adjacentes foram sendo incorporadas – com ou sem guerras –, e os laços entre os povos foram reforçados até não mais haver distinção entre seus indivíduos. Eis que algum evento econômico, político, familiar, jurídico, social ou religioso pusesse tudo a perder e levasse ao rompimento institucional e à respectiva separação em reinos distintos.

Entretanto, como o fluxo da história segue seu curso, essas separações duravam algum tempo, a depender de cada contexto histórico em particular, mas foram superadas. Ao fim e ao cabo, desde o final da Idade Média tem-se o reino de França com língua, povo e fronteiras virtualmente como se conhece atualmente, ainda que hoje seja uma república e não mais uma monarquia.

A formação⁵⁵ dos estados nacionais é utilizada como exemplo por Elias para explicar o *habitus* moderno da não violência na civilização europeia. Poderia ter utilizado o exemplo da insular Inglaterra, país que inicialmente o acolheu no exílio e onde o não uso da violência pela população vem de épocas mais remotas e nele está bem mais entranhado que quaisquer outros países do continente europeu.

Todavia, escolheu a França, nação com a qual tinha maior afinidade intelectual⁵⁶, mas que, sobretudo, desempenhou papel mais relevante na formação e estabilização deste hábito evoluído no velho continente. E o faz lembrando que, a partir de determinado momento histórico, o Estado francês passa a monopolizar o uso

⁵⁵ ELIAS, Norbert. **O Processo Civilizador**: Formação do Estado e Civilização. Volume 2. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1993, p. 83: “Observamos a evolução seguinte: em primeiro lugar, um castelo se opunha a outro, em seguida, um território a outro e, finalmente, um Estado a outro. Hoje, no horizonte histórico, vemos os primeiros sinais de uma luta por integração de regiões e massas de pessoas em escala ainda maior. Podemos supor que, continuando a integração, unidades ainda maiores serão gradualmente reunidas sob um governo estável e que elas, internamente pacificadas, voltarão suas armas contra aglomerados humanos do mesmo tamanho até que, prosseguindo a integração e a redução de distâncias, elas, também, gradualmente se fundirão e a sociedade mundial será pacificada. Tal evolução pode consumir séculos ou milênios.”

⁵⁶ ELIAS, Norbert. **Norbert Elias por ele mesmo**. Rio de Janeiro: Ed. Zahar, 2001, pg. 65.

legítimo e aceitável da violência, ante o pressuposto de que somente o Rei poderia resolver as pendências no seio da sociedade de modo equânime.

O uso da violência estatal⁵⁷ legitimada pelo Rei partia da premissa de que seu uso resultaria em mais coesão do tecido social e não na deterioração já experimentada pela situação que originou a agressão social. Para que esta engrenagem funcionasse e, portanto, para que o Estado monopolizasse a violência, era necessário que impostos fossem cobrados de molde que, com a arrecadação tributária, agentes estatais, especialmente contratados e treinados, aplicassem a violência legitimamente em nome do Estado. Assim é que a cobrança de tributos permitia ao Estado manter uma burocracia remunerada com dinheiro público, apta e diligente na aplicação da violência estatal e na cobrança de mais impostos.

Em síntese, o monopólio da violência estatal associada à cobrança de tributos⁵⁸ pelo mesmo ente resulta em um ciclo contínuo e perene. Os impostos remuneram os agentes que aplicam a violência legal, ao tempo em que oficiais pagos com o dinheiro dos impostos asseguram a cobrança de mais tributos, em um ciclo ininterrupto de retroalimentação. Essa dinâmica aplicada a uma certa sociedade por um longo período de tempo resulta na constatação de que o Estado passa efetivamente a monopolizar o uso legítimo da violência, enquanto os indivíduos aprendem a resolver suas questões de modo pacífico, sem violência, já que o seu uso se tornou ilegal. E mais relevante é constatar que passa a ser socialmente inaceitável naquela comunidade resolver as pendências de modo violento.

⁵⁷ ELIAS, Norbert. **O Processo Civilizador**: Uma História dos Costumes. Volume 1. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2011, p 17: “Observou Max Weber, principalmente por questão de definição, que uma das instituições constitutivas exigidas pela organização social que denominamos Estado é o monopólio do exercício da força física. Aqui, tenta-se revelar algo dos processos históricos concretos que, desde o tempo em que o exercício da força era privilégio de um pequeno número de guerreiros rivais, gradualmente impeliu a sociedade para essa centralização e monopolização do uso da violência física e de seus instrumentos. Pode-se demonstrar que a tendência para formar esses monopólios nessa época passada de nossa história nem é mais fácil nem mais difícil de compreender que, por exemplo, a forte tendência à monopolização em nossa própria época. Daí segue-se que não é difícil de compreender que, com esta monopolização da violência física como ponto de interseção de grande número de interconexões sociais, são radicalmente mudados todo o aparelho que modela o indivíduo, o modo de operação das exigências e proibições sociais que lhe moldam a constituição social e, acima de tudo, os tipos de medos que desempenham um papel em sua vida.” P. 17

⁵⁸ ELIAS, Norbert. **O Processo Civilizador**: Formação do Estado e Civilização. Volume 2. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1993, p. 170.

Há que se admitir que é inerente à natureza humana a tendência à resolução de conflitos de modo violento⁵⁹, não obstante se poder questionar atualmente a legitimidade na gradação e direcionamento de muitas das posições estatais no uso da violência. Destarte, a substituição da violência privada pela estatal consistiu em significativo passo evolutivo civilizatório⁶⁰. Para tanto, basta comparar as soluções encontradas em países e culturas onde ainda hoje questões de família, de vizinhança, entre estranhos ou mesmo entre inimigos historicamente são ainda solucionadas através do uso da violência privada, com assassinatos e agressões físicas, que trazem impactos deletérios para a vida em sociedade.

As exceções que permitem o uso privado da violência declinam em quantidade e qualidade com o passar dos anos. Com isso, após gerações, o *habitus* do controle da violência está internalizado naquela sociedade. Nesta fase, diante de um ato violento cometido ilegítimamente por um indivíduo qualquer as pessoas sentem raiva, vergonha ou repugnância, pois foram condicionadas ao controle de seus impulsos mais agressivos, já que não são permitidas reações por meios violentos.

Desta feita, ao longo da história da humanidade, sobretudo das sociedades ocidentais, o uso privado da violência foi sendo suprimido e substituído por formas ritualizadas de violência ou ainda por meios institucionalizados de resposta estatal. Com o passar das eras e sucessivas gerações, saber quando usar a violência e quando a suprimir levou ao atual estágio da sociedade em que demonstrações explícitas de violência na vida social não são mais toleradas, mas reprimidas social e juridicamente⁶¹.

⁵⁹ Ibidem, p, 132.

⁶⁰ Ibidem.

⁶¹ Neste sentido, colaciona-se trecho ilustrativo da obra de ELIAS, Norbert. O Processo Civilizador. Volume 2 Formação do Estado e Civilização. Jorge Zahar Editor. Rio de Janeiro, 1993, p. 198: “Quanto mais apertada se torna a teia de interdependência em que o indivíduo está emaranhado, com o aumento da divisão de funções, maiores são os espaços sociais por onde se estende essa rede, integrando-se em unidades funcionais ou institucionais — mais ameaçada se torna a existência social do indivíduo que dá expressão a impulsos e emoções espontâneas, e maior a vantagem social daqueles capazes de moderar suas paixões; mais fortemente é cada indivíduo controlado, desde a tenra idade, para levar em conta os efeitos de suas próprias ações ou de outras pessoas sobre uma série inteira de elos na cadeia social. A moderação das emoções espontâneas, o controle dos sentimentos, a ampliação do espaço mental além do momento presente, levando em conta o passado e o futuro, o hábito de ligar os fatos em cadeias de causa e efeito — todos estes são distintos aspectos

Portanto, a ideia de processo civilizador como uma tendência de conformação de comportamentos decorrente de restrições internas dos próprios indivíduos – reforçada e constantemente reiterada por padrões externos aceitos e desejados pelos outros indivíduos componentes da sociedade, cujo resultado é um *habitus* tão entranhado na psique humana que se comportar de determinado modo é tido por natural e inerente ao ser humano, quando na verdade é apreendido e internalizado ao longo das gerações – pode e deve ser aplicada ao Direito.

O Direito é naturalmente, devido à sua fixação por uma máquina judiciária independente e à existência de corpos de especialistas com interesses adquiridos na preservação do *status quo*, relativamente impermeável ao movimento e à mudança. A própria segurança legal, sempre desejada por parte considerável da sociedade, até certo ponto depende da resistência do Direito à mudança. Essa imobilidade é, de fato, reforçada pela lei. Quanto maiores as áreas e o número de pessoas integradas e interdependentes, mais necessário se torna um Direito uniforme que se estenda por essas áreas — tão necessário, por exemplo, como uma moeda uniforme. Quanto mais fortemente, por conseguinte, o Direito e o Judiciário, que, como a moeda, tornam-se órgãos de integração e geradores de interdependência, se opõem a qualquer mudança, mais graves se tornam as perturbações e deslocamentos de interesses que qualquer mudança traz consigo. Essa característica contribui também para o fato de que a mera ameaça de força pelos órgãos “legítimos” de poder é suficiente, durante longos períodos, para fazer com que indivíduos e grupos sociais inteiros se curvem diante do que foi antes estabelecido como norma da lei e da propriedade, num determinado estágio das relações sociais de poder. São tão grandes os interesses identificados com a preservação das relações jurídicas e de propriedade em vigor, e é tão claramente sentido o peso que o Direito recebe da crescente integração, que os testes constantes, a que se encontram submetidas as relações de poder nas lutas físicas para as quais se inclinam as pessoas em sociedades menos interdependentes, são substituídos por uma disposição duradoura de obedecer à lei em vigor. Só quando sublevações e tensões na sociedade se tornaram extraordinariamente grandes, quando o interesse na preservação do Direito em vigor se tornou incerto em grandes segmentos da sociedade, só então, freqüentemente após intervalos que duraram séculos, é que grupos na sociedade começam a submeter a teste, em lutas físicas, se o Direito tradicional corresponde às reais relações de poder.⁶²

da mesma transformação de conduta, que necessariamente ocorre com a monopolização da violência física e a extensão das cadeias da ação e interdependência social. Ocorre uma mudança “civilizadora” do comportamento.”

⁶² ELIAS, Norbert. **O Processo Civilizador: Formação do Estado e Civilização**. Volume 2. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1993, p. 282.

Pois, os padrões de comportamento aceitáveis em uma determinada sociedade também o foram internalizados pelos indivíduos ao longo de gerações e, externamente, o seu reforço e reiteração se dá pelas transformações destes comportamentos em leis, decisões administrativas e decisões judiciais. Desse modo, a exemplo do que ocorre no processo civilizador aplicado à sociologia, o mesmo fenômeno tem lugar no Direito⁶³, quando determinados padrões de comportamento (leis, decisões judiciais e administrativas), por estarem tão entranhados na coletividade, passam a ser tidos como naturais e inatos àquela sociedade. Entretanto, é sabido que também este padrão de comportamento internalizado se tornou um *habitus*, e nada tem de atávico ao indivíduo.

Oportuno consignar que este conceito de processo civilizador acima desenvolvido não é absoluto, nem universalmente aceito como definitivo. Sob a perspectiva, por exemplo, de Darcy Ribeiro tem-se um verdadeiro contraponto à abordagem do tema feita por Elias. E como não cabe neste momento fazer delongadas análises sobre outras teorias, por não ser o objeto da pesquisa proposta, cumpre apenas por dever de informação trazer uma amostra da diversidade ou multiplicidade de estudos na seara do processo civilizatório e das distintas feições exploradas ao longo dos anos pela academia.

Outros autores⁶⁴, e Darcy Ribeiro⁶⁵ é o exemplo acadêmico mais próximo e pujante, desenvolvem suas concepções do fenômeno civilizatório em vertentes

⁶³ Neste sentido assevera que: “Os vínculos entre o sistema jurídico e a estrutura de poder são atualmente mais longos, em conformidade com a maior complexidade da sociedade. E uma vez que o sistema judiciário freqüentemente opera independentemente da estrutura de poder, embora nunca inteiramente, é fácil esquecer o fato de que a lei neste caso é, como em todas as sociedades, uma função e símbolo da estrutura social ou — o que equivale — do equilíbrio de poder social.” ELIAS, Norbert. **O Processo Civilizador**: Formação do Estado e Civilização. Volume 2. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1993, p. 62

⁶⁴ HARARI, Yuval. **Sapien: Uma Breve História da Humanidade**. Porto Alegre: L&PM Editores, 2015.

⁶⁵ A título de exemplo da diversidade de concepções a respeito do fenômeno civilizatório, tem-se excerto de obra de Darcy Ribeiro em que aborda sua percepção sobre o tema: “O presente estudo procura demonstrar que o desenvolvimento das sociedades e das culturas é regido por um princípio orientador assentado no desenvolvimento acumulativo da tecnologia produtiva e militar; de que a certos avanços nesta linha progressiva correspondem mudanças qualitativas de caráter radical, que permitem distingui-los como etapas ou fases da evolução sociocultural; de que a essas etapas de progresso tecnológico correspondem alterações necessárias, e por isso mesmo uniformes, nos modos de organização da sociedade e de configuração da cultura que designamos como formações socioculturais.” RIBEIRO, Darcy. **O processo civilizatório**: etapas da evolução sociocultural. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 11

diversas. Outrossim, compartilham a abstração de acumulação ou acréscimo como uma constante no caminhar da civilização. Temperada pela constatação de que o processo evolutivo, quer da história, quer da civilização, nem sempre caminha linearmente⁶⁶, sempre para frente, ao contrário, é permeada por avanços e retrocessos, por conquistas e derrotas, por evoluções e involuções, por civilização e barbárie.⁶⁷

Darcy Ribeiro descreve com maestria a evolução das sociedades em seu aspecto macro, portanto abordando as revoluções tecnológicas e formações sociais ou modelos de sociedade correspondentes, que se formavam segundo as relações econômicas subjacentes, em uma abordagem marxista de infraestrutura e superestrutura. A passagem abaixo sintetiza as linhas mestras de sua obra⁶⁸:

Com base na conceituação exposta, será possível falar tanto de um processo civilizatório global, que se confunde com a própria evolução sociocultural, como a visão de conjunto dos dez últimos milênios da história humana, quanto de processos civilizatórios gerais e singulares, ocorridos dentro do global e que, contribuindo para conformá-lo, modelaram diversas civilizações. A visão global é-nos oferecida pela perspectiva tomada desde agora sobre o passado. Ela permite apreciar como diversas tradições culturais particulares, desenvolvidas por diferentes povos em épocas e lugares distintos, se concatenaram umas com as outras, interfecundando-se ou destruindo-se reciprocamente mas conduzindo sempre adiante uma grande tradição cultural e contribuindo, assim, para conformar a civilização humana comum que começa a plasmar-se no mundo de nossos dias.

Como processo civilizatório geral, entende Darcy Ribeiro o movimento amplo e irrestrito que difunde os efeitos de inovações culturais decorrentes de revoluções tecnológicas. Cada um desses movimentos que ocorreram ao longo da história da humanidade uniformiza cultural e racialmente povos diversos fazendo surgir novas formações socioculturais. Exemplo foi a revolução tecnológica da agricultura de

⁶⁶ BOBBIO, Norberto. **As ideologias e o poder em crise**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 4ª Edição, 1999, p. 20.

⁶⁷ RIBEIRO, Darcy. **O processo civilizatório: etapas da evolução sociocultural**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 19: "Só em condições excepcionais as sociedades têm oportunidade experimentar processos evolutivos contínuos puramente ascendentes que as conduzam a viver sucessivamente diversas etapas da evolução. Via de regra, são interrompidos por várias causas conducentes à estagnação e à regressão cultural ou a desenvolvimentos cíclicos de ascensão e decadência".

⁶⁸ Ibidem, p. 23/24.

regadio que, em locais e épocas distintas formatou culturas e sociedades dentro das mesmas linhas gerais.

Já os processos civilizatórios específicos consistem na concretização dos processos civilizatórios gerais, a exemplo do que foi a revolução da agricultura de regadio no Egito ou na Mesa-América. E desses movimentos singulares se cristalizam civilizações, como um complexo sociocultural historicamente individualizável, que tende a se expandir sobre as áreas adjacentes impondo sua dominação política, econômica e cultural.

Portanto, como visto, em sua obra não foca no indivíduo e como esse caminhar evolutivo o influencia e molda suas atitudes, comportamentos e suscetibilidades. Ao contrário, inicia sua narrativa com a revolução agrícola há cerca de 10 mil anos⁶⁹ até chegar à revolução termonuclear que moldou o mundo em que atualmente vivemos. A visão de Darcy Ribeiro é fundamentada na luta de classes e submissão dos povos vencidos aos vencedores – com assimilação de culturas.

Identifica dois processos evolutivo-civilizatórios simultâneos e complementares, um diversificador e outro homogeneizador de cultura. O primeiro, diversificador, decorrente das especificidades de cada sociedade, moldado por fenômenos ambientais, pela evolução tecnológica e conforme o tempo em que cada sociedade existiu. Quando esse padrão de comportamento é encampado por outros povos, por se mostrar útil e eficiente, tem-se uma evolução sociocultural.

O segundo tipo de processo, homogeneizador, é essencialmente uma decorrência do primeiro tipo, já que se verifica quando as respostas de diversas sociedades a um dado problema ou questão, social ou tecnológica, se assemelham. Ao mesmo tempo, constitui um mecanismo de retroalimentação do primeiro tipo, posto que, para haver um processo de diferenciação cultural, um salto civilizatório ou tecnológico, há que se partir de um nível de cultura e conhecimento que seja uniforme, ou ao menos equivalente em diversos povos e culturas⁷⁰.

⁶⁹ Ibidem, p. 6.

⁷⁰ Ibidem, p. 8.

À guisa de registro, em duas passagens Ribeiro⁷¹ analisa a evolução social sob o prisma jurídico. Na primeira delas, discorre acerca dos tabus do incesto e da exogamia⁷² – imposição de uma determinada conduta sob pena de sanção social – como força motriz vinculadora de grupos ou unidades tribais cooperativas. Na segunda passagem aborda a codificação de leis a depender do grau evolutivo de certas sociedades:

Suas principais expressões foram alcançadas, nos Estados de modelo coletivista, através da **compendiação das normas sociais em códigos**. Esta foi uma tarefa de sacerdotes que se incumbiram de ajustar a tradição às novas exigências da vida social diversificada, **estatuindo em textos legais religiosos a ordem social igualitária como uma ordem sagrada, cujos preceitos e regras passam a vigorar em todo o âmbito de denominação do Estado**.

Nesses **códigos** encontram-se as expressões mais claras dos objetivos gerais da sociedade, cuja consecução cabe a todos os cidadãos, bem como das metas individuais socialmente prescritas como desejáveis, em termos de consentimentos, prêmios e sanções. **Neles se definem, também, as atividades ou condutas recomendadas ou proibidas e os direitos individuais salvaguardados**. Estabelecem-se, assim, menos com fundamento na tradição do que nos imperativos da nova estrutura socioeconômica, as regras gerais dentro de cujo enquadramento se processa, a vida social e a competição entre os diferentes estratos da sociedade⁷³. (Grifos no original)

No mais, segue uma linha bem precisa, antropológica, estudando o processo civilizatório como um fenômeno amplo, historicamente datado, relativo aos modos de organização social e de produção de riquezas. Sem adentrar no indivíduo em si, como dito alhures.

Desta feita, nada obstante a importância da abordagem feita pelo autor, a aproximação antropológica da linha de pesquisa científica adotada não é aquela que interessa ao presente trabalho. Nesta dissertação se busca conectar o processo civilizador na acepção de evolução comportamental do indivíduo, inserido em uma dada sociedade, durante certo período de tempo, ao Direito.

⁷¹ Ibidem, p. 06.

⁷² Ibidem, p. 40.

⁷³ Ibidem, p. 64.

Em especial traçar um paralelo entre a mecânica do processo civilizador aplicado às pessoas, sob a perspectiva traçada por Elias, às exposições de motivos dos três códigos de processo civil que o Brasil já teve. E demonstrar a incidência da evolução civilizatória tanto à sociedade quanto ao processo civil, ramo do Direito e, portanto, ramo relevante da vida em sociedade. O que será feito nos capítulos seguintes.

2.3. OUTROS OLHARES POSSÍVEIS SOBRE AS EXPOSIÇÕES DE MOTIVOS DOS CÓDIGOS DE PROCESSO CIVIL E O PROCESSO CIVILIZADOR

Neste trabalho, a análise das exposições de motivos dos códigos de processo civil se dá pelo viés do processo civilizador de Norbert Elias. Nada obstante o caminho escolhido para se analisar estes textos normativos, são possíveis outros olhares⁷⁴, de diferentes perspectivas.

Em elaborado artigo conjunto, Jefferson Guedes, Thiago Oliveira e Clarice Oliveira⁷⁵ discutem o quanto existe de utopia nas exposições de motivos que informaram cada um dos três códigos de processo civil que já foram elaborados no Brasil. E mais, o quanto a religiosidade das figuras centrais por trás da elaboração de cada um desses diplomas normativos influenciou na redação e, sobretudo, nas proposições legislativas que mais prometeram que entregaram as melhorias pretendidas.

Observe-se que as exposições de motivos dos códigos de processo civil são, pela sua própria natureza, o veículo ideal para este tipo de análise. Já que consistem em textos enunciativos das mudanças que serão implementadas, não sendo, ainda, a lei que muda o ordenamento jurídico, o que permite espaço para declamar poesias, sonhar utopias e mesmo defender ideários milenaristas.

⁷⁴ GUEDES, Jefferson Carús; PADUA, Thiago Aguiar; OLIVEIRA, Clarice G. Os Códigos de Processo Civil Brasileiros e Suas Exposições de Motivos como Promessas Milenaristas: Cruzada, Esperança, Fé e Salvação no Direito Processual. **Revista Civil Procedure Review**, Rio de Janeiro, v. 9-2, 2018.

⁷⁵ Ibidem.

Inclusive, o artigo principia definindo milenarismo, na sua acepção religiosa, vinculado às grandes religiões monoteístas e, adotando como marco teórico a definição do historiador marxista Eric Hobsbawn, para quem este fenômeno têm as seguintes características:

[...] profunda e total rejeição ao mundo presente e maldito e uma nostalgia fervorosa de outro melhor (revolucionismo), uma ideologia de que o mundo, como existe, deve acabar e ser totalmente refeito, na necessidade de “transferência de poder” e renovação de uma velha sociedade, que deve ser derrubada e substituída por uma nova⁷⁶.

Continua o texto conectando o conceito de milenarismo com outras facetas da vida humana, que não a religiosa – seu ambiente natural. Aproxima o milenarismo à arte contemporânea e à ciência, mormente jurídica, espaços nos quais o leitor desavisado não imaginaria encontrar manifestações milenaristas. Mas as há.

Passa à análise do CPC 1939⁷⁷ e sua correspondente exposição de motivos. Demonstra a narrativa milenarista de seu autor, Francisco Campos, homem brilhante, jurista soberbo e um católico fervoroso. Do mesmo modo um revolucionarista, já que alardeava uma nova era com seu código moderno e mais justo. Da religiosidade de Francisco Campos o artigo extrai o milenarismo (cuas características estão expostas logo no início do texto e, também, após as considerações de cada exposição de motivos) aplicado por ele ao processo civil.

No CPC 1973⁷⁸ tem-se a figura de Alfredo Buzaid, também jurista de renome, a exemplo do seu antecessor, Ministro da Justiça quando da elaboração do código de processo e sua respectiva exposição de motivos. Este CPC 73 também trouxe inúmeras promessas de melhorias, de um processo mais eficiente e célere, com uma prestação jurisdicional mais rápida, efetiva e justa. Trouxe, do mesmo modo que o código anterior, inúmeras críticas ao seu predecessor. Alfredo Buzaid, cristão de origem libanesa, também é reconhecido como um milenarista do direito processual, além de ser um pregador político que não tinha embaraço de expor seu ideário cristão.

⁷⁶ Ibidem, p. 183.

⁷⁷ Ibidem, p. 175/181.

⁷⁸ Ibidem, p. 181/189

Eis que se chega ao CPC 2015⁷⁹, o primeiro código elaborado em um regime democrático, e seu homem de frente, Luis Fux. À época da elaboração do código era ministro do STJ – atualmente no STF – declaradamente crente a Deus, professa a religião judaica. Sua religiosidade aparece em inúmeras manifestações públicas, sobretudo na própria exposição de motivos, o que o caracteriza também como um milenarista do processo civil. Não obstante as críticas ao CPC anterior serem mais contidas na atual exposição de motivos e os autoelogios também serem menores, tal como são mais comedidas as promessas de um mundo processual maravilhosamente utópico a se descortinar quando da entrada em vigor do novo diploma processual civil.

Parece importante pontuar que todas as exposições de motivo apresentam um viés utópico, como não poderia deixar de ser. Certamente há leis novas que podem ser apreendidas como distópicas, especialmente quando retiram determinados direitos de certas classes ou categorias de indivíduos. Todavia, um código de processo civil, legislação que regerá como os conflitos serão solucionados e, também, ao fim e ao cabo, como o Estado exercerá sua potestade, não pode ter outra natureza senão propositiva, otimista e utópica. Se assim não fosse, o esforço seria inútil. No dito popular, equivaleria trocar seis por meia dúzia.

Nesse sentido, a utopia prometida, a crítica ao predecessor que se supera, o autoelogio às próprias virtudes são praticamente requisitos indispensáveis a qualquer exposição de motivos que todo nascituro Código de Processo Civil deve apresentar. Um futuro processual distópico, sem justiça nas decisões, sem prazos para terminar ou sem recursos contra decisões insatisfatórias é que sequer se pode imaginar.

Assim é que, o enfoque utópico, milenarista e salvacionista posto sobre as exposições de motivo dos CPCs faz todo o sentido, tanto jurídico, quanto filosófico. Retira dos textos expositivos a leitura tão somente jurídica que os próprios textos, através de seus autores, pretendem apresentar e, de outro lado, descortina uma narrativa dormitante nas entrelinhas. Aquela que versa justamente sobre a promessa – utópica – de um mundo melhor que advirá do novo código que se anuncia.

⁷⁹ Ibidem, p. 189/195.

Ainda que se possa pensar em uma nova lei (ou código) distópica, sendo aquela que enuncia em sua elaboração a supressão ou diminuição de direitos, parece que essa intenção não se pode revelar deliberadamente em sua gênese. Pois ainda que um dado grupo de interesses na sociedade veja uma lei como supressora de direitos – portanto, distópica – certamente haverá uma outra parte ou grupo social que a perceberá como benéfica e útil.

O exemplo de maior impacto recente é a reforma trabalhista, veiculada pela Lei nº 13.467/2017, que traz justamente esses antagonismos de percepção acerca de sua natureza utópica e distópica. Para os empregadores e Poder Executivo tem nítido caráter utópico e para os empregados evidente natureza distópica, posto que supressora de direitos.

Com efeito, a enunciação de uma lei com natureza expressamente distópica para todos não parece viável. Pois, para além de sua ilegitimidade no processo administrativo seria também inconstitucional, já que violaria a um só tempo o fundamento da República posto no art. 1º, inciso III, dignidade da pessoa humana, e o objetivo de promover o bem de todos elencado no art. 3º, inciso IV, ambos da Constituição Federal de 1988.

Assim, parece que uma lei pode até apresentar um elevado grau de distopia, para relevante parcela da sociedade, contudo não pode ser apresentada como absolutamente distópica, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade. De outro lado, a promessa utópica posta nas exposições de motivos dos códigos de processo civil e nas demais leis que são diuturnamente promulgadas parece ser um componente essencial, um pressuposto mesmo da inovação legislativa. Sobretudo pela promessa de um mundo melhor que cada uma delas.

A abordagem das promessas legislativa sob a perspectiva utópica é, além de um olhar possível sobre o fenômeno legislativo, inovadora e interessante. Uma outra perspectiva de análise dos mesmos textos legais pode ser obtida sob as lentes do processo civilizador de Norbert Elias, em que pese serem enfoques distintos.

Já uma outra perspectiva sobre processo civilizador é de que este possa ser guiado, dirigido a um fim determinado, de modo a que certos objetivos possam ser alcançados. Essa hipótese foi inicialmente aventada por sociólogos holandeses na década de 1980, partindo do trabalho de Elias, mas sob a premissa de que uma ofensiva civilizatória foi organizada pelas classes dominantes para impor comportamentos padrões às classes subalternas, como limpeza das casas e organização das cozinhas⁸⁰.

Ali de Regt⁸¹, expoente dessa escola holandesa do direcionamento civilizatório, em sua tese de doutoramento descreve as mudanças havidas nas vidas das famílias da classe trabalhadora, especialmente na educação e cuidado com suas crianças no período de tempo abordado. Essas mudanças advindas de um direcionamento civilizatório incluíram uma divisão de trabalho cada vez mais clara entre homens e mulheres: trabalho assalariado para homens, trabalho doméstico para mulheres. A atenção e o cuidado da mulher da classe trabalhadora com a casa e seus filhos aumentaram, resultando em uma diminuição gradual da mortalidade infantil. Também as relações afetivas entre os membros da família da classe trabalhadora se tornaram mais importantes.

A adoção desse padrão de vida, que já era evidente para os trabalhadores qualificados e para as altas classes sociais, resulta de tentativas deliberadas de mudar o estilo de vida dos trabalhadores mais ignorantes e das famílias mais pobres e sem instrução. Foram três as iniciativas de bem-estar social com foco na família e na vida familiar promovidas em Amsterdam⁸²: organização de caridade para ajuda financeira imediata aos necessitados; senhoras educadoras que iam às casas das famílias pobres ensinar higiene e outras civilidades; separação física ocorrida entre as duas

⁸⁰ O primeiro a utilizar a expressão “*beschavingsoffensief*”, que em tradução livre do holandês significa ofensiva civilizatória foi ROOY, Piet de (1979) **Werklozenzorg en werkloosheidsbestrijding 1917–1940. Landelijk en Amsterdams beleid** (Facilities for the Unemployed and Measures against Unemployment 1917–1940. National and Amsterdam Policies). Amsterdam: Van Gennep.

⁸¹ REGT, Ali de. **Arbeidersgezinnen en beschavingsarbeid. Ontwikkelingen in Nederland 1870-1940. Een historisch-sociologische studie** (Dissertatie Amsterdam 1984; Meppel-Amsterdam: Boom, 1984, 330 blz., f39,50, ISBN 90 6009 578 2), em tradução livre para o português “Famílias operárias e trabalho civilizatório. Desenvolvimentos na Holanda 1870-1940. Um estudo histórico-sociológico”.

⁸² Ibidem.

guerras mundiais das “famílias inadmissíveis”, que não se comportavam adequadamente.

À ofensiva da civilização burguesa uniram-se outras duas condições importantes para o sucesso da empreitada: o próprio autodisciplinamento entre as famílias da classe trabalhadora que eram os alvos dessas atividades em um impulso autônomo por mais civilização da classe trabalhadora e a industrialização do país a partir do final do século XIX, que levou à melhoria gradual da condição material de todos, incluindo a classe trabalhadora⁸³.

Esses empreendimentos civilizatórios direcionados para as classes trabalhadoras por membros da burguesia liberal, políticos sociais-democratas e por religiosos a princípio contrastam com o ideário elisiano de um processo não planejado e imprevisível. Todavia, há que se ter em conta que o seu ponto de partida – os padrões aceitos pelas altas classes, tanto em comportamento interpessoal, quanto as exigências de higiene pessoal, cuidado com as crianças e mesmo arrumação das cozinhas e das casas – decorre de um caminhar natural da sociedade holandesa, no exemplo, e não de um prévio planejamento.

O objetivo a ser alcançado, que é civilizar a parte mais carente da população, necessariamente começa por reconhecer um modelo ideal que deve ser estendido aos demais. Ocorre que esse conjunto de normas de conduta desejado como o objetivo a ser alcançado surgiu inicialmente de modo espontâneo. Não foi previsto, nem mesmo desejado a princípio. Após consolidado, segundo a teoria de Elias, em um sistema de reforços, controles externos e internos, começando pelas mais altas classes sociais, é que, reconhecido como padrão, pode ser topicamente imposto aos estratos inferiores da sociedade.

Verifica-se, deste modo, que mesmo quando se direciona o processo civilizador a um objetivo, este não é uma construção estritamente intencional e planejada, na medida em que sua gênese inicial se deu espontaneamente. Sua extensão a outros estratos sociais é que se dá de modo direcionado. Mas é certo que

⁸³ Ibidem.

nestes casos não se tem um processo civilizador imaginado pelo gênio humano, senão uma aceleração forçada de um movimento que demandaria décadas ou mesmo séculos para se estabilizar na sociedade.

Para Max Weber⁸⁴ a organização burocrática moderna consiste em uma das maiores invenções humanas da modernidade. Serve para coordenar as ações sociais de centenas de milhares de pessoas através de uma enorme máquina pensada para ser racional e estratificada em camadas de hierarquia submetidas a uma rígida cadeia de comando, disciplinada por regulamentos escritos e a todos imposta.

No mundo ocidental, os poderes constituídos do Estado, o sistema universitário, escolar, hospitalar, a Administração Pública, a polícia, exército, as empresas privadas etc., todos se submetem aos princípios da burocracia moderna⁸⁵. Todas essas organizações têm em comum o fato de que seus funcionários foram treinados em instituições de ensino especializadas, em uma longa e exigente formação profissional.

Além de aprenderem seu trabalho e se submeterem a exames padronizados para a obtenção de diplomas oficiais chancelados pelo Estado, os futuros profissionais também são doutrinados a separar a vida privada das tarefas profissionais. Do mesmo modo, se incute uma divisão muito clara entre o tempo do dia que é gasto como funcionário e o tempo de vida privada, aproveitado ao sair do escritório.

As regras da organização burocrática são padronizadas e codificadas, disponíveis em documentos escritos acessíveis aos interessados⁸⁶. E os funcionários devem implementá-las de maneira impessoal, não sendo nunca permitido a eles abrir

⁸⁴ WEBER, Max. **Ensaio de sociologia e outros escritos**. São Paulo. Editora Abril Cultural, 1973.

⁸⁵ Ibidem, p. 22: "O Estado democrático, assim como o Estado absoluto, elimina a administração feudal, patrimonial, patricial, ou de outros dignitários que exercem o poder de forma honorária ou hereditária, e a substitui por funcionários civis. São estes que tomam as decisões sobre todos os nossos problemas e necessidades diárias... A mesma tendência burocrática predomina nas grandes empresas privadas de nossa época, na razão direta de seu tamanho, isto é, quanto maior for a empresa, maior será a burocracia que a envolve."

⁸⁶ Ibidem.

uma exceção à regra, ainda que por simpatia pessoal ou, de outro lado, por contrariedade a um terceiro.

Se o agente oficial não vir outra maneira que não seja infringir a regra, ele deve informar imediatamente aos seus superiores, que se concordarem com essa inovação, distribuem a notícia por toda a organização, eis que um precedente foi criado⁸⁷. A partir deste momento novos casos semelhantes recebem o mesmo tratamento, já que uma nova regra, além das existentes, foi incorporada ao regramento geral.

Essa estrutura de funcionamento social somente é possível em uma organização hierárquica, na qual os oficiais de escalão inferior devem fazer exatamente, e sem perguntas, sem objeções, o que os oficiais de escalão superior lhes dizem para fazer. Uma ordem é uma ordem. Ocorre que essa estrutura racional e estratificada causa o que Weber identificou como o desencanto da modernidade⁸⁸. Já que a racionalidade expulsa do inconsciente coletivo⁸⁹ toda a magia, o sobrenatural, o encantado, o fantástico, deixando a vida previsível. Mas, também, monótona e premeditada.

Cada medida deve ser codificada e está prevista em um regulamento. A inspiração e o imprevisível se tornam apenas fontes de inquietação. De acordo com Weber, esse funcionamento resulta de um processo maior de racionalização⁹⁰. E a tradição ocidental de racionalizar a conduta, no âmbito jurídico, se funda sobretudo em uma tradição normativa, de elaboração de leis e, mais recentemente a partir do séc. XIX, de criação de códigos. Eis que codificar é, por essência, a tentativa de racionalizar o Direito⁹¹.

⁸⁷ Ibidem.

⁸⁸ WEBER, Max. **A Ética Protestante e o Espírito do Capitalismo**. São Paulo: Cia das Letras, 1996.

⁸⁹ JUNG, Carl G. **O Homem e seus Símbolos**. Rio de Janeiro. Editora Nova Fronteira, 1964.

⁹⁰ WEBER, Max. **A Ética Protestante e o Espírito do Capitalismo**. São Paulo: Cia das Letras, 1996.

⁹¹ ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. **Da Codificação**: crônica de um conceito. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 1997, p. 20/21 ressalta que: "Com efeito, por um lado pode-se trabalhar com a concepção de que a ideia de código já se encontrava presente na Antiguidade. Logo, seriam códigos obras como o Código Theodosiano e o Corpus Iuris. Por outro lado, há quem limite a ideia de código às manifestações surgidas a partir dos Oitocentos, com base no jusracionalismo."

Nesse contexto, a racionalização proposta com a elaboração de um código de processo civil – extensível a outras codificações – consiste na incidência do processo civilizador ao Direito. Eis que segue o mesmo processo de diferenciação e complexificação incidente na vida social, só que aplicado ao ordenamento jurídico. Sendo as exposições de motivos os instrumentos idealizados para a apresentação e introdução no ordenamento jurídico dos textos codificados.

As exposições de motivos são peças de valor histórico, pois representam um retrato fiel do clima e dos humores da sociedade naquele período em que o código foi elaborado. Revelam as teorias que embasaram a técnica utilizada na criação dos institutos jurídicos. Mostram, ainda que de soslaio, o grau de desenvolvimento social e de litigiosidade encontrada na comunidade a ser regulada pelo novo código a ser elaborado.

Descortinam, portanto, o nível civilizatório alcançado. E fazem as vezes, figurativamente, do prelúdio em uma composição musical clássica. Ao introduzir o *leitmotiv*⁹² em um momento prévio, indicando os rumos que serão seguidos pela nova lei – código – que será introduzida no ordenamento jurídico.

⁹² Em uma obra musical significa o motivo condutor. Aqui utilizado por analogia a indicar o rumo que o código de processo civil irá seguir, portanto, o valor simbólico de expressar a sua concepção ideológica e técnica, revelando o nível de desenvolvimento civilizatório alcançado pela sociedade em que elaborado.

3 A EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1939

3.1 FRANCISCO CAMPOS: O ARTÍFICE DO ESTADO NOVO

Para começar a análise da exposição de motivos do Código de Processo Civil de 1939 há que se falar de Francisco Campos⁹³, Ministro da Justiça de Getúlio Vargas⁹⁴, ele que foi o principal, senão o único autor da Constituição de 1937 – outorgada⁹⁵ e eternizada com a alcunha de Polaca –, e que também participou da elaboração do Código de Processo Penal de 1940 e do Código de Processo Civil de 1939.

Homem público, exerceu as funções políticas de deputado estadual e federal, bem como de Ministro da Educação e Saúde do Governo Provisório instalado com a revolução de 1930, cargo no qual reformou o ensino superior, conferindo um estatuto às universidades e, com isso, permitindo o surgimento da Universidade de São Paulo.

Jurista de vasto e profundo conhecimento científico, o que justificava seu epíteto⁹⁶ de Chico Ciência, com seus discursos e manifestações elaborou, ainda que de modo não sistematizado, os fundamentos doutrinários e filosóficos do Estado Novo, personificado na figura de Getúlio Vargas. Como homem do seu tempo, o

⁹³ CAMPOS, Francisco. **O Estado nacional**: sua estrutura, seu conteúdo ideológico. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2001, p. 10.

⁹⁴ Ibidem, p. 206: “Há uma relação misteriosa entre as coletividades humanas e a personalidade que, em cada época, o destino lhes reserva como chefe. As instituições são, em parte, o homem que as modelou e que as anima do seu espírito e da sua vontade. Pode-se dizer, portanto, que o Estado Novo é o Sr. Getúlio Vargas, e que sem ele, sem o seu temperamento e as suas virtudes, o Estado Novo teria outro sentido e outra expressão.”

⁹⁵ Sobre a natureza da Constituição de 1937 elucidativa essa passagem que exprime nitidamente o pensamento de CAMPOS, Francisco. **O Estado nacional**: sua estrutura, seu conteúdo ideológico. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2001, p.56: “A nova Constituição é profundamente democrática. Aliás, a expressão democrática, como todas as expressões que traduzem uma atitude geral diante da vida, não tem um conteúdo definido, ou não conota valores eternos. Os valores implícitos na expressão “democracia” variam com os tipos de civilização e de cultura.”

⁹⁶ GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. Francisco Campos expõe as contradições do pensamento autoritário brasileiro, **Consultor Jurídico**, São Paulo, 30 abr. 2017, seção Embargos Culturais. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-abr-30/embargos-culturais-francisco-campos-expoe-contradicoes-pensamento-autoritario>. Acesso em 23 fev. 2020.

ideário por ele vislumbrado consistia em um estado forte, onipresente, absoluto e autoritário, a exemplo dos regimes italiano⁹⁷ e alemão da época.

A exposição de motivos do CPC 1939, de sua autoria, como sói ocorrer aos seus congêneres, que apresentam uma nova legislação compilada ou codificada, elenca as concepções jurídicas adotadas em sua elaboração, mas também as diretrizes políticas e filosóficas subjacentes que animaram sua criação⁹⁸. Portanto, a inauguração de uma nova era, ordenada por uma ordem política e jurídica sem precedentes, rompendo com os grilhões do passado.

E a nova ordem desejada pelo Estado Novo se faz ostensivamente presente, do início ao fim de seu texto expositivo. Uma verdadeira ode aos novos tempos que o futuro franquearia ao país, sob a batuta do seu timoneiro Getúlio Vargas⁹⁹. Um tributo à “restauração da autoridade e do caráter popular do Estado”¹⁰⁰, sendo essa a tônica

⁹⁷ Naquele momento histórico havia um evidente movimento em direção ao fortalecimento do Estado em diversos países como se verifica da nota do editor da versão do Estado Nacional publicada em 2001: “O Estado Nacional, agora reeditado pelo Conselho Editorial do Senado Federal, coletânea de discursos, entrevistas e conferências proferidos pelo ministro da Justiça de Getúlio, constitui uma espécie de fundamentação doutrinária e filosófica do Estado Novo, a exemplo do salazarismo e do fascismo de Mussolini. Trata-se, portanto, de um pensamento político autoritário de cariz francamente fascista.” CAMPOS, Francisco. **O Estado nacional**: sua estrutura, seu conteúdo ideológico. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2001, p. 10.

⁹⁸ Oportuna essa passagem sobre a importância, para Campos, do trabalho em DUTRA, Eliana Regina de Freitas. **O ardil totalitário**: imaginário político no Brasil dos anos de 1930. Belo Horizonte. UFMG, 2012, p. 266: “É interessante observar como Campos toma o trabalho como o referencial genésico do homem. A passagem do homem pelo paraíso é vista como negatividade. O que se manifesta quanto a ela é a desconfiança do ócio, o desprezo ao parasitismo e ausência de produtividade.”

⁹⁹ SCHWARTZMAN, Simon. **Bases do autoritarismo brasileiro**. Rio de Janeiro: Publit Soluções Editoriais, 2007, p. 208: “O regime de Vargas acentuou cada vez mais a concentração do poder no nível federal, dando nova importância à presença dos militares no governo e aumentando a dependência das oligarquias regionais em relação ao governo central.”

¹⁰⁰ BRASIL. [Código de Processo Civil (1939)]. **Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939**. Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 1939. Brasília/DF: Câmara dos Deputados, [2020], item 3. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1608-18-setembro-1939-411638-norma-pe.html>. Acesso em: 3 out. 2020. No mesmo sentido: “Nesse sentido, o novo processo é eminentemente popular. Pondo a verdade processual não mais apenas a cargo das partes, mas confiando, numa certa medida, ao juiz a liberdade de indagar dela, rompendo com o formalismo, as ficções e presunções que o chamado “princípio dispositivo”, de “controvérsia” ou “contradição”, introduzira no processo, o novo Código procura restituir ao público a confiança na justiça e restaurar um dos valores primordiais da ordem jurídica, que é a segurança nas relações sociais reguladas pela lei. Noutro sentido ainda podemos falar do cunho popular do novo processo: ele é um instrumento de defesa dos fracos, a quem a luta judiciária, nos quadros do processo anterior, singularmente desfavorecia.” CAMPOS, Francisco. **O Estado nacional**: sua estrutura, seu conteúdo ideológico. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2001, p. 164

do código de processo civil que nascia, de sua exposição de motivos e, sobretudo, do ambiente político que refletia aquele particular momento na história do Brasil.

Buscava Francisco Campos, através do nascente código de processo civil, fornecer um instrumento de distribuição de justiça que fosse mais acessível ao povo¹⁰¹, ao mesmo tempo em que prestigiasse a moderna ciência do processo que florescia nos países mais desenvolvidos. Para tanto, era preciso superar as “praxes, fórmulas e máximas” do direito anterior, que apenas significavam formalidades ultrapassadas e consistiam em impeditivo para uma prestação jurisdicional efetiva e célere.

Essas “minúcias rituais e técnicas” apenas serviam para retirar do processo sua dignidade de revelar o bom direito, proporcionando às partes mais abastadas meios protelatórios para a perpetuação de situações ilegítimas e lesivas à parte contrária, ainda que esta tivesse razão. Assim, para Francisco Campos, o processo civil, que se superava com a edição do novo código, consistia na sua essência em um mecanismo posto à disposição dos ricos e poderosos para contendas intermináveis, reguladas por formalismos e regras bizantinas, destinadas tão somente a demorados desenlaces que favoreciam em especial aqueles que podiam se dar ao luxo do custo econômico e temporal das demandas intermináveis¹⁰².

¹⁰¹ CAMPOS, Francisco. **O Estado nacional**: sua estrutura, seu conteúdo ideológico. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2001, p. 161/162: “Este documento legislativo já era uma imposição da Lei Constitucional de 34, e continuou a sê-lo da Constituição de 37. Era, porém, sobretudo, uma imposição de alcance e de sentido mais profundo: de um lado, a nova ordem política reclamava um instrumento mais popular e mais eficiente para distribuição da Justiça; de outro, a própria ciência do processo, modernizada em inúmeros países pela legislação e pela doutrina, exigia que se atualizasse o confuso e obsoleto corpo de normas que, variando de estado para estado, regia a aplicação da lei entre nós. Já se tem observado que o processo não acompanhou, em nosso País, o desenvolvimento dos outros ramos do Direito.”

¹⁰² CAMPOS, Francisco. **O Estado nacional**: sua estrutura, seu conteúdo ideológico. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2001, p. 162: “O processo em vigor, formalista e bizantino, era apenas um instrumento das classes privilegiadas, que tinham lazer e recursos suficientes para acompanhar os jogos e as cerimônias da justiça, complicados nas suas regras, artificiosos na sua composição e, sobretudo, demorados no seu desenlace.”

3.2 O CÓDIGO DA UNIFICAÇÃO NACIONAL

E o novo processo civil que surgia deveria permitir o acesso de todas as camadas da população, sobretudo as mais desamparadas, ao Poder Judiciário, para fazer valer seus direitos, já que as transformações políticas conquistadas pelo Estado Novo impunham um “novo regime à administração da justiça”¹⁰³. Um processo civil consentâneo com a nova era de massas, que emergia na sociedade brasileira dos anos 1930¹⁰⁴, na qual a boa distribuição da justiça passa a ser um valor para a sociedade.

Um regime no qual a concepção de um duelo processual entre particulares poderosos – concepção duelística – fosse suplantada por uma visão do processo como serviço público acessível a todos que dele precisassem. Em que o objetivo principal não mais seria servir de mecanismo de luta entre indivíduos, mas sim de “instrumento de investigação da verdade e de distribuição da justiça”¹⁰⁵, que Francisco Campos chamou de concepção autoritária do processo.

Autoritária¹⁰⁶ posto subtraía dos particulares abastados a condução e o resultado final do processo, para colocá-lo sob o pálio do Estado, em um movimento que reputava altamente popular. Ao reforçar os poderes do juiz, atribuindo a este a direção do processo, com poderes para buscar a verdade processual, rompendo com formalismos, ficções e presunções que tornavam o processo civil hermético e

¹⁰³ BRASIL. [Código de Processo Civil (1939)]. **Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939**. Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 1939. Brasília/DF: Câmara dos Deputados, [2020]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1608-18-setembro-1939-411638-norma-pe.html>. Acesso em: 3 out. 2020.

¹⁰⁴ SCHWARTZMAN, Simon. **Bases do autoritarismo brasileiro**. Rio de Janeiro: Publit Soluções Editoriais, 2007, p. 199: “O ano de 1930 é geralmente considerado como marco inicial dos Brasil moderno, e, na realidade, os anos 30 evidenciaram um aumento significativo de vários índices de modernização.”

¹⁰⁵ BRASIL. [Código de Processo Civil (1939)]. **Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939**. Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 1939. Brasília/DF: Câmara dos Deputados, [2020]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1608-18-setembro-1939-411638-norma-pe.html>. Acesso em: 3 out. 2020.

¹⁰⁶ CAMPOS, Francisco. **O Estado nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2001, p. 163: “À concepção duelística do processo haveria de substituir-se a concepção autoritária do processo. À concepção do processo como instrumento de luta entre particulares, haveria de substituir-se a concepção do processo como instrumento de investigação da verdade e de distribuição da Justiça.”

inacessível ao cidadão comum, restituía, no ideário de seu criador, a confiança do público e a segurança nas relações sociais.

Do mesmo modo que o sistema desenhado para o processo civil e exposto pelo seu mentor revela-se na supremacia da autoridade conferida ao juiz. Couberam ao magistrado poderes sem precedentes, cujo objetivo era superar o formalismo exacerbado da sistemática processual anterior, na qual o julgador apenas zelava pela observância formal das regras processuais de modo a assegurar a paridade de armas entre os contendores privados, que, como dito previamente, se utilizavam do processo para fins espúrios.

O juiz passou de zelador das regras formais do processo, para interventor e condutor do novo procedimento na investigação dos fatos, com vistas à descoberta da verdade material. Essa nova concepção foi haurida da concepção publicista do processo, defendida pelos doutrinadores italianos, notadamente Giuseppe Chiovenda, para quem o processo busca assegurar a vontade da lei a um caso concreto.

Mas, sobretudo, doutrina segundo a qual a atuação do magistrado corresponde à própria atuação estatal: “o juiz é o Estado administrando a justiça”¹⁰⁷ e não mero espectador passivo e indiferente ao resultado da aplicação da Justiça. O juiz, para Francisco Campos, personifica o interesse público por ser o representante da comunidade, do povo e do Estado, tal como se dava em nível político com o Presidente da República.

O processo, segundo essa concepção jus-política, se organiza em torno do juiz, em uma reprodução do esquema maior de organização do estado em torno do mandatário supremo. Abaixo passagem ilustrativa¹⁰⁸ dessa concepção:

¹⁰⁷ BRASIL. [Código de Processo Civil (1939)]. **Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939.** Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 1939. Brasília/DF: Câmara dos Deputados, [2020], p. 3. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1608-18-setembro-1939-411638-norma-pe.html>. Acesso em: 3 out. 2020.

¹⁰⁸ CAMPOS, Francisco. **O Estado nacional:** sua estrutura, seu conteúdo ideológico. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2001, p. 61

Do mesmo modo que o governo se organiza em torno do chefe do Estado, cada departamento ou setor da administração deve organizar-se em torno do chefe. Este, o princípio de autoridade e de responsabilidade, sem o qual não pode haver governo e administração da coisa pública. Assim como os indivíduos organizam a administração dos seus negócios, assim deve a nação organizar a dos seus interesses.

E em defesa desse viés nitidamente autoritário da sua concepção publicista do processo, Campos argumenta que essa exacerbação dos poderes conferidos ao juiz nada tem a ver com o “caráter mais ou menos autoritário dos regimes políticos”¹⁰⁹. Em reforço de seu argumento traz doutrina norte-americana e inglesa, pontuando que na Inglaterra, a mais antiga democracia moderna, os poderes dos juízes são consideravelmente mais incisivos que dos seus congêneres norte-americanos, não obstante se tratar de um regime político democrático. E com resultados melhores para a administração da Justiça e para a obtenção da verdade e pacificação social.

Decorrência da autoridade franqueada ao juiz pelo novo código que nascia foi o seu papel na **produção da prova**¹¹⁰. Novamente, a concepção duelística do processo, na qual o juiz era mero chancelador das conclusões a que chegavam os peritos e assistentes trazidos pelas partes, era superada pela introduzida concepção publicista.

Nesta o magistrado tem o dever de investigar e conduzir o processo, se servindo das testemunhas e dos peritos, que agora servem ao juízo – e não mais às partes, como antes serviam-nas – na árdua tarefa de descortinar a verdade. Ouvindo as testemunhas com parcimônia e pressupondo que suas narrativas são enviesadas segundo o interesse de quem as convoca. Do mesmo modo quanto aos peritos, que devem ser convocados pelo juízo, sem vínculos com as partes e sem interesse no deslinde da causa.

¹⁰⁹ SCHWARTZMAN, Simon. **Bases do autoritarismo brasileiro**. Rio de Janeiro: Publit Soluções Editoriais, 2007, p. 206: “Disputas ideológicas à parte, o fato é que o regime inaugurado em 1930 constituiu, na verdade, uma mudança radical em relação aos anteriores, em termos de uma maior centralização e concentração do poder político.”

¹¹⁰ CAMPOS, Francisco. **O Estado nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2001, p. 170

Todavia, essa liberdade de apreciar a prova dos autos não conduziu à positivação no processo civil do princípio da livre convicção do juiz, que permaneceu adstrito às “regras estabelecidas pela lei civil quanto à forma e à prova dos atos jurídicos”¹¹¹.

Outra alteração modernizadora se deu com a **uniformização de todas as anteriores formas de ação em um único tipo**¹¹². Essa forma ordinária de ação, que passou a disciplinar todas as demandas porventura ajuizadas, foi mais um movimento de superação do formalismo arcaico que vigorava até então no processo e no Direito Civil. A ideia positivada no Código Civil de 1916¹¹³, artigo 75 de que “a todo o direito corresponde uma ação, que o assegura”, trazia a noção de ação em sentido material¹¹⁴, mas implicava uma pletera de ações individualmente nomeadas, com ritos e formalismos próprios, o que acarretava a valorização da ritualística em detrimento do conteúdo.

Com a unificação implementada na forma das ações, a complexidade até então existente deixou de existir. Com isso o objetivo final, de obtenção de uma prestação jurisdicional mais efetiva e centrada no mérito da demanda, se tornou mais próxima da realidade. Os meandros antes existentes na infinidade de ações correspondentes a cada direito subjetivo violado são substituídos por uma estrada principal, de mão única, cujo destino final é a decisão de mérito.

A exposição de motivos também anuncia como novidade a **supressão dos recursos** contra os despachos interlocutórios¹¹⁵. Na visão de Francisco Campos,

¹¹¹ BRASIL. [Código de Processo Civil (1939)]. **Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939**. Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 1939. Brasília/DF: Câmara dos Deputados, [2020], p. 6. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1608-18-setembro-1939-411638-norma-pe.html>. Acesso em: 3 out. 2020.

¹¹² CAMPOS, Francisco. **O Estado nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2001, p. 170: “À pluralidade de ações o processo em vigor faz ainda corresponder uma pluralidade de formas. O projeto reduziu todas as ações a uma forma única.”

¹¹³ BRASIL. [Código Civil (1916)]. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Brasília/DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em 20 out. 2020.

¹¹⁴ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. Tomo V. Rio de Janeiro. Borsoi, 1955, pp. 457 a 501.

¹¹⁵ CAMPOS, Francisco. **O Estado nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2001, p. 173.

esses recursos em nada ajudavam a decisão final sobre o conteúdo da questão trazida ao debate judicial. Mas apenas serviam para tumultuar o andamento processual, ao permitir intermináveis e estéreis discussões sobre filigranas processuais.

Sendo que essas questiúnculas procedimentais, como erros técnicos, defeitos ou exceções, em nada interessam à substância do direito das partes. Servem apenas para consagração dos melhores advogados e, *a fortiori*, aos interesses das partes mais abastadas, aquelas aptas à remuneração dos mais qualificados e dispendiosos causídicos. Quando na verdade, o que se deve discutir e decidir, de modo a prestigiar o interesse público, é o mérito da causa, o direito posto em discussão, a definição de quem tem razão para que a Justiça se coloque ao lado do prejudicado para que a pacificação social ocorra.

O terceiro ponto de simplificação e racionalização do processo civil se deu com o novo **regime jurídico das nulidades**¹¹⁶. Estas foram submetidas a um sistema restrito, claramente obstativo de sua arguição. Sobretudo pelo fato de Campos entender que as nulidades sempre foram instrumentos de chicana e retrocesso processual postas à disposição dos advogados para evitar, sempre que lhes fosse conveniente, o julgamento de mérito, encerrando o processo quando a derrota se avizinhasse certa.

Critica a atribuição às arguições de nulidade de um “caráter puramente técnico, ou antes, sacramental”¹¹⁷, sempre oponível mesmo quando a inobservância de determinada regra não tivesse causado dano ou prejuízo às partes. Esse formalismo não mais se coadunava com os novos tempos que despontavam no horizonte. A propósito, com o novo código, deveria o juiz sanear o processo,

¹¹⁶ CAMPOS, Francisco. **O Estado nacional**: sua estrutura, seu conteúdo ideológico. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2001, p. 175/176: “O terceiro ponto, finalmente, é o relativo às nulidades, que sempre foram o instrumento da chicana, das dilações e dos retrocessos processuais. Os males do processo tradicional foram agravados com um enxame de nulidades, a que os litigantes sempre recorreram insidiosamente, quando lhes faltavam os recursos substanciais em que apoiar as suas pretensões.”

¹¹⁷ BRASIL. [Código de Processo Civil (1939)]. **Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939**. Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 1939. Brasília/DF: Câmara dos Deputados, [2020], p. 8. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1608-18-setembro-1939-411638-norma-pe.html>. Acesso em: 3 out. 2020.

expurgando-o de vícios, para que a Justiça saísse prestigiada a cada decisão sobre a essência do direito discutido nos autos.

Esses mecanismos de simplificação e racionalização do processo civil¹¹⁸ foram introduzidos no CPC 1939 sobretudo pela ideologia sustentada pelo Estado Novo de que uma nova configuração de sociedade emergia naquele tempo histórico. Na qual as massas finalmente desfrutavam de poder político e jurídico compatíveis com seu poder de fato. Ao mesmo tempo em que, devido a sua inconstância e irritabilidade¹¹⁹, estas deveriam ser controladas com mais força e determinação.

Pondera que as massas historicamente foram controladas pela fé¹²⁰, em um passado distante, e esse controle era forte e agregador da sociedade. Mais recentemente, nas democracias ocidentais, a integração das massas ao processo político se deu racionalmente e somente funcionava quando as massas eram menores, sendo inviável com números grandes. Essa tentativa de controle argumentativo se mostrou inoperante, por ser feminino e ir contra a natureza irracional.

Somente um controle integrativo irracional, forte, masculino, funcionaria com massas maiores. Adviria esse controle de uma comunhão totêmica com o mito da violência representado por Getúlio Vargas na década 1930. O mito confere ordem e harmonia, sendo personificado pelo presidente, nos termos da passagem abaixo transcrita¹²¹:

Ora, uma integração política, num regime em que se torna possível organizar e mobilizar as massas, só se pode operar mediante forças

¹¹⁸ Ibidem.

¹¹⁹ CAMPOS, Francisco. **O Estado nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2001, p. 200. “À medida que cresce o número dos indivíduos e se torna mais densa e compacta a coletividade humana, a autoridade tem de ser mais forte, mais vigilante e mais efetiva. Os estados autoritários não são criação arbitrária de um reduzido número de indivíduos: resultam, ao contrário, da própria presença das massas.”

¹²⁰ CAMPOS, Francisco. **O Estado nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2001, p. 21. “Já houve uma integração pela fé, nas épocas de religião, e uma fraca integração, ou antes, uma tentativa de integração política por processos intelectuais, ou ao menos de aparência intelectual, quando as massas, em razão do seu volume relativamente reduzido e da deficiência da técnica das comunicações, ou melhor, do contágio, eram antes um elemento passivo, ainda não dotado, como em nosso tempo, de unidade de alma e de ação.”

¹²¹ Ibidem, p. 21.

irracionais, e a sua tradução só é possível na linguagem bergsoniana do mito – não, porém, de um mito qualquer, mas, precisamente, do mito da violência, que é aquele em que se condensam as mais elementares e poderosas emoções da alma humana.

Nesta linha de simplificação do processo e reforço da autoridade estatal, personifica nos autos, pelo juiz, uma mudança muito relevante na nova sistematização do processo civil trazida ao código de 1939 e expressada na sua exposição de motivos foi a adoção da **oralidade**. O sistema oral consistiu, segundo a argumentação de Campos, na mais importante inovação da sua obra, posto que conforme as mais avançadas legislações europeias da época. A opção pela oralidade se deu de modo a prestigiar a racionalidade e eficiência processual, superando aquela concepção tradicional e arcaica do sistema anterior.

Importante não tomar o sistema oral por “puramente verbal”, uma vez que a escrita continua tendo papel relevante da condução dos trabalhos judiciais. A pretensões e defesas das partes, bem como as provas pericial e testemunhal e demais eventos relevantes são deduzidos a termos e anexados aos autos do processo para memória e conservação.

Buscava-se uma remodelação para tornar o processo civil mais racional e sintonizado com o espírito público que Campos identificava na “concepção autoritária ou pública do processo”¹²². O processo oral simplificaria os atos e tornaria a produção da prova mais eficiente, ao colocar o magistrado em contato direto com a sua formação, na qualidade de um observador privilegiado e apto a elaborar um juízo de valor individual e próprio sobre os fatos. Essa mudança superaria a sistemática anterior, na qual o juiz não ouvia testemunhas, nem inspecionava pessoas e coisas periciadas e nem mesmo travava contato com as partes, decidindo somente com base na transcrição de todos esses eventos para os autos, que terminavam por ser campos estéreis de emoções e sentimentos.

¹²² BRASIL. [Código de Processo Civil (1939)]. **Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939**. Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 1939. Brasília/DF: Câmara dos Deputados, [2020]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1608-18-setembro-1939-411638-norma-pe.html>. Acesso em: 3 out. 2020.

A propósito, o sistema oral conduz ao **princípio da concentração** dos atos processuais, pois o contato direto do julgador com a produção das provas implica que os atos e incidentes ocorram em audiência, perante o juiz. Diversamente do que acontecia no processo tradicional, em que os atos aconteciam dispersamente, segundo iniciativa das partes, tornando-o caótico e dispersivo. Ao fim e ao cabo perdendo de vista o interesse público da boa aplicação da Justiça ao caso concreto.

E ambos, o sistema oral e o princípio da concentração, desaguam no **princípio da identidade física do juiz**, segundo o qual o julgador que presidir a audiência de instrução e julgamento e colher as provas estará vinculado ao feito, tendo de proferir a sentença. As vantagens da mudança proposta pelo novo código de processo civil e esmiuçada em sua exposição de motivos com a adoção dos princípios da oralidade e concentração dos atos processuais estavam no seu caráter revolucionário, e não de mera adequação de “velhas praxes às novas necessidades da atividade jurisdicional”¹²³.

E antes as objeções dos críticos de que o processo oral exigia mais cultura dos atores Campos refutava¹²⁴ essa argumentação ponderando que cultura elevada já é uma imperiosa necessidade para a aplicação das normas jurídicas e que, mesmo no processo tradicional, sua presença já se fazia notar. Do mesmo modo que refutava¹²⁵ o argumento de que os juízes profeririam sentenças sem maiores estudos e indagações no processo oral ao lembrar que o magistrado dispõe do tempo necessário para firmar sua convicção, podendo, a qualquer tempo, promover novas provas, perícias e estudando mais os autos.

Por fim, uma crítica muito assídua era de que demandas mais complexas perderiam em substância no julgamento através do sistema oral. Contudo, essa argumentação não se sustentava, para Campos, posto que os principais atos processuais continuariam a ser atos escritos¹²⁶, do mesmo modo que a apresentação

¹²³ Ibidem.

¹²⁴ Ibidem, p. 9

¹²⁵ Ibidem, p. 10.

¹²⁶ BRASIL. [Código de Processo Civil (1939)]. **Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939**. Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 1939. Brasília/DF: Câmara dos Deputados,

de memoriais pelas partes remanesceria facultado às partes, após as discussões orais da audiência de instrução e julgamento.

Na exposição de motivos, Francisco Campos argumenta, em defesa da oralidade ora introduzida, que o sistema processual brasileiro consiste em uma evolução da glosa e do direito canônico, notadamente a novela 45 do Imperador Leão do século IX e do canon de Inocêncio III de 1216, que foram incorporados às Ordenações Filipinas de 1613, a qual, por sua vez, inspirou o Regulamento 737 de 1850. Nestas legislações, ensina Campos, o processo se desenvolvia perante testemunhas estranhas ao pleito e ao final era transcrito por um notário com fé pública e, somente com a popularização da escrita, é que os atos passaram a ser escritos pelas partes e pelo juiz. Desta feita, a oralidade sempre esteve presente na vida judiciária luso-brasileira.

E esta passagem apresenta um certo paradoxo ao seu leitor, uma vez que a exposição de motivos do código de processo civil que se introduzia no ordenamento brasileiro, ao mesmo tempo em que representava uma revolução na sistemática processual, adequada àquele tormentoso momento histórico, também se afigurava um retorno às origens do processo civil lusitano de antes mesmo do Brasil existir.

Essa contradição parece poder ser explicada pela aversão às mudanças que nutria o autor da exposição de motivos. Para ele toda tendência à mudança é irracional e feminina, enquanto hierarquia, a clareza, a inteligência e a razão são categorias olímpicas ou masculinas¹²⁷. E ao tempo em que criticava o rumo que o “mundo moderno” tendia a fugir da autoridade paterna, portanto precisava justificar a propositura de uma mudança tão grande no sistema processual brasileiro.

Campos atribui ao novo CPC 1939 a relevante tarefa de centralização jurídica iniciada pela Constituição de 1934 e consolidada pela Carta de 1937, em oposição à

[2020], p. 10. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1608-18-setembro-1939-411638-norma-pe.html>. Acesso em: 3 out. 2020.

¹²⁷ CAMPOS, Francisco. **O Estado nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2001, p. 22

tendência descentralizadora da Constituição de 1891¹²⁸, que “outorgara aos Estados a faculdade de legislar sobre o processo civil e comercial”¹²⁹. O fortalecimento do poder central, verdadeira obsessão do autor da exposição de motivos, seria robustecido com a vigência de um estatuto de direito adjetivo aplicável a todo o território nacional, do mesmo modo que já ocorria com o direito civil. Pois, como cediço, o Código de Processo Civil de 1939 foi o primeiro diploma processual civil vigente em todo o território nacional.

Veio para unificar as regras de processo e procedimento neste país de dimensões continentais. Antes dele, as regras eram fragmentadas em códigos estaduais de processo ou, naqueles estados-membros da Federação que não editaram os seus, pelo Regulamento nº 737.

Um breve esboço histórico é válido para melhor esclarecer a evolução das normas processuais no Brasil. Moacyr Lobo da Costa¹³⁰ elenca cinco períodos relevantes: 1832 a 1850; 1850 a 1889; 1889 a 1934; 1934 a 1938; e 1939 em diante. Sobretudo para demonstrar o movimento centrípeto de consolidação do poder na União Federal, que ao editar o Código de 1939 reforçava o monopólio estatal da força física – etapa¹³¹ do processo civilizador – e superava a fragmentação do poder entre

¹²⁸ SCHWARTZMAN, Simon. **Bases do autoritarismo brasileiro**. Rio de Janeiro: Publit Soluções Editoriais, 2007, p. 175: “O fim do Império abre o caminho à descentralização política e a uma maior correspondência entre poder político e desenvolvimento social e econômico.”

¹²⁹ Já naquela época defendia ele a unificação do direito civil e comercial, o que aconteceu apenas com o CC/2002. CAMPOS, Francisco. **O Estado nacional**: sua estrutura, seu conteúdo ideológico. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2001, p. 156: “Talvez se possa combater a unificação do direito privado, mas não há argumentos que demonstrem a necessidade de regular em dois Códigos as mesmas relações creditórias. É, hoje, injustificável a diversidade de disciplina em matéria de modalidades das obrigações, do pagamento, da novação, da compra e venda, da troca, da locação, do mandato; etc.

¹³⁰ COSTA, Moacyr Lobo da. **Breve notícia histórica do Direito Processual Civil Brasileiro e sua literatura**. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo: 1970, p.29. Uma curiosa observação é quanto à grafia do prenome do autor, que na capa aparece como Moacir e na orelha e miolo do livro vem grafado Moacyr.

¹³¹ ELIAS, Norbert. **O Processo Civilizador**: Formação do Estado e Civilização. Volume 2. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1993, p. 197: “A diferenciação em marcha das funções sociais, porém, é apenas a primeira e mais geral dentre as transformações que observamos ao estudar a mudança na constituição psicológica conhecida como “civilização”. Lado a lado com a divisão de funções em andamento, ocorre a total reorganização do tecido social. Mostramos antes em detalhe por que, quando a divisão de funções é baixa, os órgãos centrais de sociedades de certo tamanho são relativamente instáveis e propensos à desintegração. E mostramos também como, através de pressões específicas de configurações humanas, as tendências centrífugas, os mecanismos da feudalização lentamente vão sendo neutralizados e, passo a passo, uma organização central mais estável, uma monopolização mais

estados e municípios até então existente e materializada nos inúmeros códigos estaduais de processo civil.

Esse movimento começa após a independência brasileira de Portugal em 07 de setembro de 1822, quando é instalada no ano seguinte a Assembleia Constituinte que resultaria na Constituição Política do Império do Brasil¹³², promulgada em 25 de março de 1824. Em meio aos trabalhos constituintes é elaborada a Lei de 20 de outubro de 1823¹³³, a qual, em seus dois artigos, determinava a vigência em território nacional de toda a legislação anteriormente editada por Portugal:

Art. 1º As Ordenações, Leis, Regimentos, Alvarás, Decretos, e Resoluções promulgadas pelos Reis de Portugal, e pelas quaes o Brazil se governava até o dia 25 de Abril de 1821, em que Sua Magestade Fidelissima, actual Rei de Portugal, e Algarves, se ausentou desta Côrte; e todas as que foram promulgadas daquella data em diante pelo Senhor D. Pedro de Alcantara, como Regente do Brazil, em quanto Reino, e como Imperador Constitucional delle, desde que se erigiu em Imperio, ficam em inteiro vigor na pare, em que não tiverem sido revogadas, para por ellas se regularem os negocios do interior deste Imperio, emquanto se não organizar um novo Codigo, ou não forem especialmente alteradas.

Art. 2o Todos os Decretos publicados pelas Côrtes de Portugal, que vão especificados na Tabella junta, ficam igualmente valiosos, emquanto não forem expressamente revogados. Paço da Assembléa em 27 de Setembro de 1823. (grifos nossos)

firme da força física, são estabelecidos. A estabilidade peculiar do aparato de autocontrole mental que emerge como traço decisivo, embutido nos hábitos de todo ser humano “civilizado”, mantém a relação mais estreita possível com a monopolização da força física e a crescente estabilidade dos órgãos centrais da sociedade. Só com a formação desse tipo relativamente estável de monopólios é que as sociedades adquirem realmente essas características, em decorrência das quais os indivíduos que as compõem sintonizam-se, desde a infância, com um padrão altamente regulado e diferenciado de autocontrole; só em combinação com tais monopólios é que esse tipo de auto-limitação requer um grau mais elevado de automatismo, e se torna, por assim dizer, uma “segunda natureza”.

¹³² BRASIL. [Constituição Federal (1824)]. **Constituição Política do Império do Brazil (de 25 de março de 1824)**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 08 mai. 2020.

¹³³ BRASIL. **Lei de 20 de outubro de 1823**. Declara em vigor a legislação pela qual se regia o Brazil até 25 de Abril de 1821 e bem assim as leis promulgadas pelo Senhor D. Pedro, como Regente e Imperador daquella data em diante, e os decretos das Cortes Portuguezas que são especificados. Brasília/DF: Câmara dos Deputados, [2020]. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/antioresa1824/lei-40951-20-outubro-1823-574564-publicacaooriginal-97677-pe.html. Acesso em: 28 mai. 2020.

Desta feita, no início do Império brasileiro, o processo civil era regulado pelas Ordenações Filipinas, em particular o seu Livro III¹³⁴, o mesmo diploma legal vigente à época do Brasil colônia. Situação que perdurou até a edição do Código de Processo Criminal¹³⁵ em 29 de outubro de 1832, que trouxe ao final um Título Único com “disposição provisória ácerca da administração da Justiça Civil”, considerado por muitos¹³⁶ como a primeira lei processual civil brasileira.

Neste diploma legal, o procedimento jurisdicional foi expressamente atribuído aos juízes de paz e aos juízes municipais, com ressalva da competência exclusiva do juiz de direito para sentenciar o feito. Reforçando, deste modo, a descentralização política e jurisdicional que teve lugar no período do Império, notadamente quanto aos juízes de paz, que eram então como agora, eleitos em seus respectivos municípios.

Moacyr Lobo da Costa entendia que a regulação conferida ao processo civil pelo Código Criminal de 1832 era avançada e tornava o processo civil menos complicado, com uma prestação jurisdicional rápida e barata. O reputava uma lei à frente do seu tempo¹³⁷ já que antecipou em quase um século os princípios e valores que seriam encampados somente pelo CPC 1939, como a identidade física do juiz, publicidade, unirrecorribilidade de certas decisões etc., e que foram consideradas pelos processualistas posteriores como condições de aprimoramento do processo civil.

¹³⁴ DE ALMEIDA, Candido Mendes. **Código Philippino, ou, Ordenações e leis do Reino de Portugal**. [S. l.]: Inst. Philomatico, 1870. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242733>. Acesso em: 28 mai. 2020.

¹³⁵ BRASIL. [Código de Processo Criminal]. **Lei de 29 de novembro de 1832**. Promulga o Código do Processo Criminal de primeira instancia com disposição provisória ácerca da administração da Justiça Civil. Brasília/DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-29-11-1832.htm. Acesso em 28 mai. 2020.

¹³⁶ COSTA, Moacyr Lobo da. **Breve notícia histórica do Direito Processual Civil Brasileiro e sua literatura**. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo, 1970, p. 6.

¹³⁷ Essa passagem bem ilustra o avanço legislativo trazido pelo Código Penal do Império: “Se tivesse sido mantida e aprimorada por leis subsequentes, inspiradas na mesma linha ideológica do liberalismo, a Disposição Provisória de 1832 teria sido o núcleo do futuro Código Civil do Império do Brasil, que, então, muitos anos de qualquer outro no Velho Continente, haveria de realizar as máximas de simplicidade, brevidade e economia. Mas, recebida como verdadeira revolução na praxe forense, o conservadorismo reacionário tratou de mutilá-la, na primeira oportunidade.” Ibidem, p. 11

Oliveira Viana¹³⁸, de outro lado, teceu contundentes críticas à descentralização proporcionada pelo Código Criminal de 1832, sobretudo pelo poder transferido aos caudilhos locais. Para ele, o reforço do poder provincial, ao estilo norte-americano de *self government*, prestou enorme desserviço ao caminhar civilizador brasileiro, ao permitir a institucionalização da violência, arbitrariedade e do desmando local, ao invés da pretendida ordem e tranquilidade esperadas.

Esse poderoso regime de centralização e compressão policial, tão eficiente na repressão dos caudilhos locais, dura até ao primeiro quartel do século IV. Em 1832, porém, essa forte organização político-administrativa se altera com a promulgação do Código do Processo – e é mesmo inteiramente subvertida.

Estabelecendo, com efeito, um sistema de descentralização amplíssima, ao modo americano, esse código enfraquece de maneira mais profunda o poder geral, cuja solidez o século anterior penosamente construía. Dá-se então, na vida política nacional, uma sorte de recuo, que projeta instantaneamente o País para a fase anárquica do II século: e o velho caudilhismo local revive e refloresce, com exuberância e energia. Os órgãos principais do poder local voltam de novo às mãos dos oligarcas territoriais. Sufocados até então pela rija disciplina do III século, esses potentados, assim libertos pela descentralização, entram novamente a agitar as aldeias e a perturbar profundamente a ordem legal em todo o País. Pelo Sistema do Código de 32, o serviço policial passa a ser da incumbência privativa do “juiz de paz”, de origem puramente local e eletiva. Este juiz é quem toma conhecimento de todos os crimes; quem expede mandados de busca e de seqüestro; quem concede fianças; quem manda prender os culpados; quem procede contra os vadios e desordeiros. O “juiz de direito”, de nomeação do centro, nada vale; é um simples ornamento administrativo: “A autoridade de eleição era tudo”, diz Uruguai, “a única de nomeação do governo, nada.”

O “promotor público”, o “juiz municipal”, o “juiz de órfãos”, embora nomeados pelo governo central, são, segundo o mesmo sistema, escolhidos numa lista tríplice, organizada pela câmara municipal, corporação eletiva e, por isso mesmo, sob a dominação imediata dos caudilhos fazendeiros. O corpo de jurados é, por sua vez, organizado por uma junta composta do juiz de paz, do pároco e do presidente da municipalidade, todos potentados ou criaturas de potentados.

Em suma, a polícia, a justiça e a administração locais são, pelo Código de 32, da incumbência exclusiva de autoridades locais. O poder geral só tem nas aldeias, nos povoados, nas vilas, nas cidades do vasto interior rural um representante seu: o “juiz de direito”, com funções, aliás, puramente judiciais.

¹³⁸ VIANA, Oliveira. **Populações Meridionais do Brasil**. Vo. 27. Brasília: Edições do Senado Federal, 2005, p. 286/287

A consequência última dessa transferência de poder¹³⁹ foi o surgimento do fenômeno do coronelismo, assim denominado por ser a patente de coronel aquela correspondente ao comando municipal ou regional, ordinariamente atribuída a algum significativo proprietário rural, conforme ensina Barbosa Lima Sobrinho¹⁴⁰. Mas que significava, para além do mandonismo local e do filhotismo¹⁴¹, um equilíbrio instável de poder “entre município, Estado e União, entre coronéis, governadores e presidente”¹⁴². Um verdadeiro sistema de conquista, exercício e manutenção do poder, jurídico, político e social.

Essa atomização do processo civil em procedimentos diversos em incontáveis municípios e variados estados da federação permitiu no período imperial um reforço do poder oligárquico local, muito bem descrito por Vitor Nunes Leal em sua obra *Coronelismo, Enxada e Voto*¹⁴³. Poder este que foi se esvaindo com a introdução do rádio na área rural, no século XX, cuja nova tecnologia permitiu aos moradores dos mais longínquos rincões acesso à mais atual propaganda e miríade de informações

¹³⁹ Sobre o fenômeno descentralizador e suas consequências para a história política do Brasil consultar VIANA, Oliveira. **Populações Meridionais do Brasil**. Vol 27. Brasília: Edições do Senado Federal, 2005, p. 287: “Do mesmo espírito descentralizador é uma Lei de 33, que dá às câmaras municipais o encargo de organizar e pagar a “força policial” local – o que agrava ainda mais a fraqueza do poder central. Sob a sugestão do espírito de *self government* americano, os legisladores regênciais vão desmontando assim, a pouco e pouco, toda a obra admirável do III século. É ainda sob a influência desse liberalismo que o princípio da eletividade se generaliza na organização da “milícia civil”. Por esse tempo, a guarda nacional é uma força considerável – “um exército de soldados, oficiais e comandantes, acampados no meio da sociedade”, como diz Tavares Bastos. Pois bem: essa força assim considerável se organiza também sob o critério democrático: como entre os anglo-americanos, todos os postos de oficialidade se tornam eletivos. Os cabos e demais inferiores são eleitos pelos guardas. O tenente-coronel comandante, o major, o ajudante, o alferes porta-bandeira, pelos furriéis e sargentos. Só o major de legião e o comandante superior são nomeados pelo centro. O alistamento é entregue à discricção do juiz eletivo, o “juiz de paz”, acompanhado de mais seis eleitores. Cabe também às câmaras distribuir os batalhões pelos municípios, marcar-lhes a parada, mobilizá-los, etc.”

¹⁴⁰ Prefácio escrito por Barbosa Lima Sobrinho à Segunda Edição da obra de LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo Enxada e Voto**. 7ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p.19: “A Guarda Nacional, criada em 1831 para substituição das milícias e ordenanças do período colonial, estabeleceu uma hierarquia em que a patente de coronel correspondia a um comando municipal ou regional, por sua vez dependente do prestígio econômico ou social de seu titular, que raramente deixaria de figurar entre os proprietários rurais.”

¹⁴¹ Ibidem, p. 32

¹⁴² Ibidem, p. 6

¹⁴³ ibidem, p. 31: “É, portanto, perfeitamente compreensível que o eleitor da roça obedeça à orientação de quem tudo lhe paga, e com insistência, para praticar um ato que lhe é completamente indiferente.”

que antes sequer chegavam ao campo, ou, quando muito, chegavam com atraso considerável. O mesmo autor¹⁴⁴ acrescenta:

No seio do próprio eleitorado rural verificaram-se “traições” dos empregados aos fazendeiros. O fato merece um estudo atento e que ainda não foi feito. Observadores locais costumam atribuí-lo em grande parte à propaganda radiofônica. Nas cidades do interior já são numerosos os aparelhos receptores, e os trabalhadores rurais têm hoje maior possibilidade de contato com a sede urbana pelo uso bastante generalizado do transporte rodoviário. O rádio, aliás, já se vai introduzindo nas próprias fazendas: as baterias resolvem parcialmente o problema da energia.

Mas, em 1850, tem-se o advento de um novo marco legislativo, consubstanciado no Código Comercial e seu Decreto nº 737¹⁴⁵. Em verdade, o marco normativo para o processo civil estava no decreto, conhecido como Regulamento 737, o qual, minunciosamente e com a riqueza de mais de setecentos artigos, disciplinou o processo e julgamento das demandas de natureza comercial.

À normatização exaustiva do tema somava-se a vantagem de ser um único diploma legal a regulamentar o processo e procedimento das causas cíveis, ainda que restritas àquelas de natureza comercial, em todo o território nacional. Essas qualidades fizeram com que em 1890, portanto, cerca de 40 anos após a edição do Código Comercial e seu regulamento procedimental, o Governo Provisório da República do Brasil, recém instituída, estendesse sua aplicação às demais causas cíveis. O que o fez através do Decreto nº 763¹⁴⁶, promulgado em 19 de setembro de 1890.

Entretanto, essa vigência alargada para todo o território brasileiro de um único diploma processual civil teve, na maioria dos estados da federação, uma breve

¹⁴⁴ Ibidem, p. 31

¹⁴⁵ BRASIL. **Decreto nº 737, de 25 de novembro de 1850**. Determina a ordem do Juízo no Processo Commercial. Brasília, DF: Senado Federal, [2020]. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/norma/389155/publicacao/15633387>. Acesso em: 28 mai. 2020.

¹⁴⁶ BRASIL. **Decreto nº 763, de 19 de setembro de 1890**. Manda observar no processo das causas cíveis em geral o regulamento n. 737 de 25 de novembro de 1850, com algumas exceções e outras providências. Brasília/DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D763.htmimpressao.htm. Acesso em: 28 mai. 2020.

existência. Eis que com a promulgação da República em 1889 e a nova ordem constitucional inaugurada com a Carta Política de 1891¹⁴⁷ restou decidido pela constituinte a competência estadual para legislar sobre direito processual civil, enquanto para a União remanesceu a competência para legislar sobre direito material civil¹⁴⁸.

Esta dicotomia de tratamento legislativo importou uma anomalia curiosa. O tratamento conferido às ações possessórias, que consistem em matéria eminentemente processual, foi disciplinado no Código Civil de 1916¹⁴⁹ e somente revogadas estas disposições com o advento do Código Civil de 2002, ainda que já tratadas pelo Código de Processo Civil de 1939 e seguintes. Tal se justificava pela importância do direito objetivo tutelado, posse, que à época era ainda vista como uma exteriorização da propriedade, demandava um tratamento uniforme em todo o território nacional. Sem que fosse desejável ou mesmo aceitável variações locais, o que causaria uma situação potencialmente tumultuária¹⁵⁰.

Mesmo a escolha pelo poder constituinte originário da competência estadual para legislar sobre processo civil não se deu sem grandes debates e confrontos no parlamento. Com dois polos antagônicos e bem delimitados. De um lado os republicanos, defensores de uma maior concentração do poder estatal na União, que

¹⁴⁷ Note que a competência para legislar sobre processo civil, então chamado também de direito judiciário, foi atribuída a *contrario sensu* pela redação do art. 34 da Constituição de República de 1891, como se verifica: “Compete privativamente ao Congresso Nacional: 23º) legislar sobre o direito civil, comercial e criminal da República e o processual da Justiça Federal;” BRASIL. [Constituição Federal (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891)**. Brasília/DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em: 28 mai. 2020.

¹⁴⁸ COSTA, Moacyr Lobo da. **Breve notícia histórica do Direito Processual Civil Brasileiro e sua literatura**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1970, p. 63.

¹⁴⁹ Art. 523. “As ações de manutenção, e as de esbulho serão sumárias, quando intentadas dentro em ano e dia da turbação ou esbulho; e passado esse prazo, ordinárias, não perdendo, com tudo, o caráter possessório. Parágrafo único. O prazo de ano e dia não corre enquanto o possuidor defende a posse, restabelecendo a situação de fato anterior a turbação, ou ao esbulho.” BRASIL. [Código Civil (1916)] op. cit.

¹⁵⁰ Sobre a necessidade de uniformização veja essa elucidativa passagem de COSTA, Moacyr Lobo da. **Breve notícia histórica do Direito Processual Civil Brasileiro e sua literatura**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1970, p. 73: “Para resguardar determinados institutos e obter a uniformização dos meios de realização do correspondente direito, em face da diversidade das normas processuais dos Estados, uma vez que o Código (Civil) era de âmbito nacional, o legislador federal invadiu a esfera de competência estadual e editou regras de processo, cuja duvidosa constitucionalidade não foi posta em questão pelos Estados, que as acataram e cumpriram, fazendo-as inscrever nos Códigos de Processo que editaram após a vigência do Código Civil.”, p. 73.

defendiam uma menor autonomia local, conseqüentemente uma única legislação processual aplicável a todo o território nacional. E de outro, os federalistas, cuja bandeira era a justamente a maior autonomia regional em detrimento de uma ascendência da União na tomada de decisões.

Essa contraposição de ideias decorria da posição de maior força ou fraqueza econômica dos Estados representados. Aqueles oriundos de Estados ricos à época, como São Paulo e Rio Grande do Sul, tendiam à defesa do federalismo – político e, sobretudo, jurídico, materializado na edição de códigos de processo civil locais, o que aumentaria o poder das oligarquias regionais.

De outro lado, os representantes de Estados com menos recursos econômicos defendiam uma menor autonomia destes em relação à União, mormente pela necessidade de se atribuir ao ente maior os encargos econômico-financeiros da administração e aplicação da Justiça.

Em concreto, o que se observou após a promulgação da Constituição da República de 1891 foi a edição pelos estados-membros de códigos de processo civil estaduais, por vezes chamados de código judiciário ou apenas código de processo. Naqueles estados-membros em que não foram editados códigos de processo civil locais aplicava-se o Regulamento nº 737 de 1850.

Essa plethora de códigos processuais locais perdurou até a promulgação da Constituição de 1934, que expressamente atribuiu à União a competência para legislar sobre processo civil, competência que permanece até a atualidade. E que foi inaugurada pelo CPC 1939, pela pena de Francisco Campos.

Por conta desse movimento centrífugo de dispersão de poder estatal, inaugurado com a independência do Brasil em 1822, mitigado pela edição de leis nacionais, para novamente serem ultrapassadas por códigos de processo estaduais é que Francisco Campos entendia a Constituição de 1937, o CPC 1939 e o Código Penal de 1940 e o Código de Processo Penal de 1941 como “instrumentos de

restauração da autoridade e do caráter popular do Estado”¹⁵¹. Funcionaram como contrapontos à dispersão legislativa – e, sobretudo do poder estatal – experimentada no período antecedente e servirão como mecanismos de monopolização do poder jurídico e político na União Federal.

A propósito, outras leis nacionais foram editadas sob a mesma ideologia de reforço do poder central e com a mesma orientação de simplicidade sem formalismos, direção do processo e apreciação livre da prova pelo juiz, guiadas pelos princípios da concentração de atos e oralidade. Eram exemplos a leis de defesa da economia popular, de cobrança de dívida ativa, de crime contra o Estado.

O Estado Novo, personificado por Getúlio Vargas e fundamentado ideologicamente por Francisco Campos, representou na história brasileira o primeiro grande movimento de concentração¹⁵² de poder no período republicano. Tempo histórico embasado em um espírito autoritário¹⁵³ e ditatorial. Essa concentração de poder fica evidente na ideia segundo a qual a “Justiça é o Estado, o Estado a Justiça”

¹⁵¹ BRASIL. [Código de Processo Civil (1939)]. **Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939**. Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 1939. Brasília/DF: Câmara dos Deputados, [2020]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1608-18-setembro-1939-411638-norma-pe.html>. Acesso em: 3 out. 2020.

¹⁵² CAMPOS, Francisco. **O Estado nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2001, p. 182: “Aspecto relevante da reforma processual brasileira é, com efeito, a sua última conexão, com o problema da unidade política do País. Contra a tendência descentralizadora da Constituição de 1891, que outorgara aos estados a faculdade de legislar sobre o processo civil e comercial, insurgiram-se os elaboradores do estatuto de 1934, transferindo à União essa prerrogativa política.”

¹⁵³ Neste sentido veja a ilustrativa passagem de DUTRA, Eliana Regina de Freitas. **O ardil totalitário: imaginário político no Brasil dos anos de 1930**. Belo Horizonte: UFMG, 2012, p. 218: “O Estado Novo surge, assim, no discurso governamental para pôr termo à crise de autoridade e à dispersão aterrorizante, provocada pelas disputas sociais, pelos interesses divergentes, pela oposição de classes. A autoridade nacional pressupõe uma ordem una e orgânica, e o princípio de autoridade é reforçado como um pilar em torno do qual se constrói a nacionalidade. Tancredo Neves, então vereador, defende, em 1936, o fortalecimento do “princípio” da autoridade, o qual, segundo ele, “é sem dúvida a pedra angular desse empreendimento de reação e reconstrução de nossas combalidas instituições”. Essa autoridade Tancredo admiti ser atributo de Benedicto Valadares que congregou, junto disse, ao pacificar as forças políticas do estado, “expressões de real perigo moral, intelectual e político de nossos alas partidárias”. A ideia de autoridade para esse então iniciante político mineiro pressupõe condução, liderança de um poder institucionalizado e prestígio político. O mesmo parece entender Afonso Arinos de Melo Franco que, ao criticar a falta de modéstia nos hábitos administrativos dos governantes, as consequências orçamentárias de gastos suntuários e a existência de verba deficitária no orçamento, que trazem descontentamentos e irritações entre camadas do povo brasileiro[...]”.

trazida na exposição de motivos e com vistas à colocação do Estado no ápice da ordem de valores políticos.

Ocorria uma necessidade de adequação do Direito – neste caso específico do código de processo civil e de sua exposição de motivos – à mudança, verdadeira revolução, que acontecia no seio da sociedade e que fora tão bem captada por Campos. De um direito ineficiente e formalista para um simples, direto e atuante. Do mesmo modo, pretendeu-se um câmbio do direito desconcentrado entre os poderes locais para que a concentração de poder central e o autoritarismo daquele emblemático momento histórico, marcado pela Revolução de 1930, fosse refletido em um único código de processo civil, advindo de capital federal e aplicável a todo o Brasil, uniforme e categoricamente.

Este movimento inicial de dispersão do poder e das forças dentro da sociedade em um movimento centrífugo, seguido pelo seu antagonista centrípeto, de concentração e monopólio de poder estatal, corresponde ao caminhar civilizatório de determinada sociedade descrito por Elias.

Inicialmente a comunidade se complexifica, ampliando as funções exercidas, criando novas atividades para seus membros, em um movimento inicial de dispersão de poder. E este movimento, em se tratando de exercício do poder estatal de legislar, se verificou, mais especificamente, quando da elaboração das regras processuais, tanto civis, quanto comerciais e penais, desde a independência brasileira, passando pela carta política de 1891 até o Estado Novo.

Neste período, não resta dúvidas, o poder estava disperso no seio da sociedade brasileira. Espalhado entre as províncias, cada qual sob o comando dos potentados locais. Essa fragmentação do poder se refletia na elaboração local dos códigos de processo civil, o que reforçava os poderosos locais, que dominavam as contendas jurídicas sob seu pálio e jurisdição.

Esse movimento de divisão de poder entre as províncias e municípios tem seu contraponto justamente com a ascensão ao poder de Getúlio Vargas. Com o Estado Novo verifica-se o movimento contrário de concentração e unificação do poder estatal.

Um verdadeiro monopólio do poder central, sobre a política, economia, costume e, virtualmente, todos os aspectos da vida social brasileira do início do século XX.

Esta centralização do Estado Novo na década de 1930 foi uma reação mais direta à “tendência descentralizadora da Constituição de 1891” que franqueara aos Estados a faculdade de legislar sobre processo civil e comercial. O movimento centrípeto se materializou, inicialmente, com a Carta Constitucional de 1934, que reatribuiu à União essa competência legislativa, não obstante a crítica feita por Campos à exagerada autonomia política que esta constituição conferia aos Estados-membros.

A monopolização do poder em uma autoridade central, nacional, sob a figura do Presidente Vargas, se reflete, sobre nosso objeto de estudo, na unificação do processo civil em um único código aplicável a todos os rincões do país, de dimensões continentais. E tal empreendimento foi manufaturado por Francisco Campos, para quem a concentração de poder era muito cara e necessária para implementar um país moderno e afinado com as mais avançadas sociedades europeias da época.

Campos elaborou sozinho o texto constitucional de 1937, do mesmo modo que produziu um código de processo penal sem auxílios outros que de sua mente privilegiada. O CPC 1939, ainda que não tenha sido por ele confeccionado, foi feito sob sua supervisão direta e segundo a ideologia autoritária e nacionalista.

Essas inovações trazidas por Francisco Campos, de superação da vetusta concepção duelística do processo, pela sua moderna concepção publicista, de caráter autoritário, com o reposicionamento do papel do juiz em relação à prova, à simplificação das ações, redução do número de recursos e limitação das nulidades aos casos de prejuízo, bem como a oralidade do processo, a concentração dos atos processuais em um rito mais dinâmico, adoção do princípio da identidade física do juiz consistiram na consolidação de um movimento nitidamente centralizador.

Atribuía ao juiz o mesmo papel autoritário do chefe supremo do Estado Nacional. Para Campos o processo deveria se organizar em torno do juiz, em uma reprodução – como se fora um microcosmos – do esquema maior de organização do

estado em torno do mandatário supremo. Mas claro, desde que estivessem juiz e mandatário supremo da nação alinhados nas mesmas concepções jus-filosóficas¹⁵⁴. Essa passagem da sua obra, o Estado Nacional, reflete com clareza seu pensamento:

Do mesmo modo que o governo se organiza em torno do chefe do Estado, cada departamento ou setor da administração deve organizar-se em torno do chefe. Este, o princípio de autoridade e de responsabilidade, sem o qual não pode haver governo e administração da coisa pública. Assim como os indivíduos organizam a administração dos seus negócios, assim deve a nação organizar a dos seus interesses.¹⁵⁵

A concentração de poderes nas autoridades centrais conferida pela Constituição de 1937 pode ser vista como mais um capítulo do autoritarismo¹⁵⁶ brasileiro. Mas para Campos falar de autoritarismo significava falar de unidade nacional, racionalidade, centralização de poder com vistas ao acesso à justiça pelas massas, racionalidade do processo com acesso dos pobres a ele.

Era um patriota com ideias adequadas ao tempo em que viveu. Buscava, sobretudo, a modernização do Estado brasileiro e pavimentou o seu fortalecimento. Paradoxalmente, não via na autoridade forte e diretiva do poder central, senão que uma manifestação autêntica da democracia.

¹⁵⁴ Sobre a imperatividade do alinhamento ideológico da magistratura com o Estado Novo veja essa passagem em CAMPOS, Francisco. **O Estado nacional**: sua estrutura, seu conteúdo ideológico. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2001, p. 59: “Aos juízes não será, em consequência, permitido, a pretexto de interpretação constitucional, decretar como única legítima a sua filosofia social ou a sua concepção do mundo, desde que essa filosofia ou concepção obstrua os desígnios econômicos, políticos ou sociais do governo, em benefício da nação.”

¹⁵⁵ CAMPOS, Francisco. **O Estado nacional**: sua estrutura, seu conteúdo ideológico. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2001, p. 61.

¹⁵⁶ Lapidar essa definição do autoritarismo brasileiro de SCHWARTZMAN, Simon. **Bases do autoritarismo brasileiro**. Rio de Janeiro: Publit Soluções Editoriais, 2007, p. 32/33: “A conclusão geral de tudo o que foi dito até aqui é que o autoritarismo brasileiro, cujas bases se erguem a partir da própria formação inicial do Brasil como colônia portuguesa, e que evolui e se transforma ao longo de nossa história, não constitui em um traço congênito e insuperável de nossa nacionalidade, mas é certamente um condicionante poderoso em relação a nosso presente e futuro como país. A complexidade das questões envolvidas nesta discussão deve ser suficiente para deixar claro que, na realidade, o termo “autoritarismo” é pouco mais do que uma expressão de conveniência que utilizamos para nos referir a uma história cheia de contradições e contra-exemplos, onde, no entanto, um certo padrão parece predominar: o de um Estado hipertrofiado, burocratizado e ineficiente, ligado simbioticamente a uma sociedade debilitada, dependente e alienada. É da superação deste padrão histórico e de suas consequências que depende nosso futuro. E como o passado é contraditório e o futuro aberto e pronto para ser construído, é possível ser otimista.”

Portanto, encarava a autoridade central, personificada em Getúlio Vargas, a quem serviu ideologicamente, sobretudo porque acreditava nos ideais modernizadores que a sua concepção de concentração de poder em um mito, capaz de subjugar as massas volúveis aos seus desígnios, era o que o Brasil moderno precisava¹⁵⁷.

Percebia com clareza a importância do momento histórico que vivia e ajudava a moldar com sua invejável capacidade criativa¹⁵⁸. Julgava necessário ditar os rumos do país para a evolução da sociedade e crescimento econômico. E assim o fazia com seu vasto conhecimento jurídico.

O movimento de consolidação, portanto, do poder em uma autoridade central, era não apenas percebido por Campos, mas sobretudo desejado. Ele captou e compreendeu as forças históricas, políticas, jurídicas e sociais que convergiam naquele momento brasileiro e encaminhou proposições legislativas, na função de ministro da justiça, com vistas a moldar a realidade fática àquela concepção ideológica que ele defendia¹⁵⁹.

O código de processo civil de 1939 e sua exposição de motivos são justamente exemplos desse movimento bem captado por Campos e materializado em uma nova legislação nacional que buscava a centralização do poder. Mais ainda, sua edição, além de empoderar a União, buscava sobretudo enfraquecer os poderosos locais e seu mandonismo¹⁶⁰. Pois só assim entendia possível a modernização do Brasil.

¹⁵⁷ GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. Francisco Campos e o elo dos intelectuais com o poder, **Consultor Jurídico**, São Paulo, 6 jan. 2013, seção Embargos Culturais, não paginado. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-jan-06/embargos-culturais-francisco-campos-elo-intelectuais-poder>. Acesso em 22 fev. 2020.

¹⁵⁸ Ibidem, p. 03

¹⁵⁹ Confira esse excerto em CAMPOS, Francisco. **O Estado Nacional**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2001, p. 13: “É o aspecto trágico das épocas chamadas de transição. A época de transição é precisamente aquela em que o passado continua a interpretar o presente; em que o presente ainda não encontrou as suas formas espirituais, e as formas espirituais do passado, com que continuamos a vestir a imagem do mundo, se revelam inadequadas, obsoletas ou desconformes, pela rigidez, com um corpo de linhas ainda indefinidas ou cuja substância ainda não fixou os seus pólos de condensação.”

¹⁶⁰ LEAL, Víctor Nunes. **Coronelismo Enxada e Voto**. 7ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

Hoje, sua figura é esmaecida pela defesa da ditadura de Vargas e pelo Estado Novo em si. Contudo, no mais das vezes essas leituras desconsideram o contexto político e social que se vivia na Década de 1930, portanto há quase um século atrás. Como bem esclarece Godoy¹⁶¹:

Francisco Campos é um homem do seu tempo. Provoca-nos, quanto a instigante questão, retomada por autores tão díspares quanto Bobbio, Foucault e Baumann, no que se refere à relação entre os intelectuais e o poder. Não pode, no entanto, ser julgado com nossos olhos de hoje, que contamos com o benefício do retrospecto.

Na verdade, sua atuação foi legítima e conforme o seu tempo. Foi um homem de sua época, como sói ocorrer. Reconheceu nas massas¹⁶² uma força irracional que se mostra verdadeira hoje e ontem.

Percebeu que se vivia em um tempo de mudança de estrutura social. De transformação de uma sociedade agrária e estável para uma sociedade de massas, irracional e violenta.

Deixou registrado no imaginário nacional a ideia de mito¹⁶³, ainda hoje viva. Pois somente o líder carismático forte e absoluto, em um regime ditatorial, poderia captar a vontade do povo e dirigir a nação. Ideia essa que se aplicava não apenas ao Brasil, mas a outros povos civilizados, como eram os exemplos da Alemanha e Itália, na longínqua década de 1930.

Por certo, o que Campos via como caminhar da história – cesarismo, mito, força, guerra – hoje é reconhecido como um retrocesso no caminhar civilizatório do

¹⁶¹ GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. Francisco Campos e o elo dos intelectuais com o poder, **Consultor Jurídico**, São Paulo, 6 jan. 2013, seção Embargos Culturais, não paginado. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-jan-06/embargos-culturais-francisco-campos-elos-intelectuais-poder>. Acesso em 22 fev. 2020.

¹⁶² CAMPOS, Francisco. **O Estado Nacional**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial. 2001, p. 23: "Quanto mais volumosas e ativas as massas, tanto mais a integração política só se torna possível mediante o ditado de uma vontade pessoal. O regime político das massas é o da ditadura. A única forma natural de expressão da vontade das massas é o plebiscito, isto é, voto-aclamação, apelo, antes do que escolha. Não o voto democrático, expressão relativista e cética de preferência, de simpatia, do pode ser que sim pode ser que não, mas a forma unívoca, que não admite alternativas, e que traduz a atitude da vontade mobilizada para a guerra."

¹⁶³ KLEMPERER, Victor. **LTI: a linguagem do Terceiro Reich**. Rio de Janeiro: Ed. Contraponto, 2009, p. 237: "Pois é na palavra isolada que se vê a forma de pensar de uma época, o pensamento geral no qual aquele indivíduo se insere, deixando-se influenciar ou mesmo guiar".

ocidente e da democracia liberal. Um passo atrás em direção ao autoritarismo e regimes autocráticos e despóticos.

Mas há de se reconhecer que, invariavelmente, o processo civilizador segue trilhas e veredas, mas quase nunca uma linha reta que possa ser descrita como um movimento ascendente e estável. O movimento civilizatório é inconstante, havendo fluxos e refluxos, forças centrífugas e centrípetas, avanços e retrocessos, como sói ocorrer com seres humanos vivendo em sociedade.

Caracterizado como uma tendência de longo prazo com avanços e retrocessos, um verdadeiro caminhar evolutivo imperceptível aos olhos do expectador comum. Seguindo determinado sentido, sem que atores sociais que dela participem possam antever qual é a efetiva direção tomada.

Certamente, sob a percepção do senso comum atual, Campos experimentou, vivenciou e mesmo moldou uma maré jusante do caminhar evolutivo e institucional da nação brasileira, por toda sua contribuição para o Estado Novo e a ditadura de Getúlio Vargas.

Não obstante, hoje, décadas passadas da sua contribuição à história do Brasil e sob a perspectiva do processo civilizador de Elias, constata-se a genialidade e engenhosidade de um homem público que soube ler os humores das massas, as necessidades do poder e vontades dos poderosos para implementar uma concepção de sociedade que ele, àquele tempo, reputava moderna. E de fato, alterou permanentemente as bases da sociedade brasileira e sua distribuição de poder.

Serviu, a propósito, como um vetor do processo civilizador, que naquele tempo, caminhava inexoravelmente para uma concentração e monopolização do poder na sociedade. Em contraponto à descentralização que se observava no país desde o fim do Império, com a Constituição de 1891, que ampliara a autonomia federativa e os poderes locais, permitindo, dentre outros exemplos, a edição de códigos de processo civil pelos estados federados.

A unificação do processo civil no CPC 1939 decorreu de uma hipertrofia do poder executivo central e de sua consolidação no cenário nacional. Não foi, portanto, um movimento romântico ou evolutivo, mas sim um movimento de concentração de poder estatal.

Esse movimento impessoal e mesmo desconhecido pela maioria das gentes, descrito por Elias como tendência centrípeta, de concentração de poder, de monopólios estatais que acontece invariavelmente após uma longa fase de dispersão de atuações e complexificação de atividades sociais, foi catalisado por Francisco Campos e por ele materializado em suas contribuições.

Não porque percebesse esse movimento nos termos em que ora descritos segundo a ideia de Elias, mas simplesmente pelo fato desse caminhar ocorrer naturalmente no seio da sociedade e, naquele momento coincidir com suas aspirações e ideologias. De uma sociedade unificada pela ordem autoritária de um poder central, que dominasse as massas e guiasse os rumos do país para o futuro da modernidade.

A propósito, um código de processo civil de abrangência nacional, amalgamando em um único texto normativo todas as regras processuais, traz em si, a par da técnica legislativa, um importante valor simbólico de unidade nacional, de reforço da noção de pertencimento a um único Estado. Com a edição do CPC 1939 os brasileiros tiveram em si o reforço de pertencerem a uma unidade nacional. Sentimento este que foi internalizado ao longo do tempo como um saber social incorporado, descrito por Elias.

4 A EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973

4.1 ALFREDO BUZAID: O DOUTRINADOR DO REGIME MILITAR

A exemplo do código de processo que viria a substituir, também a codificação de 1973 foi obra do gênio de um homem, Alfredo Buzaid, Ministro da Justiça incumbido que fora de elaborá-la sob a batuta da presidência do General de Exército Emilio Garrastazu Médici.

Buzaid, que se formou em direito na Faculdade de Direito de São Paulo em 1931, frequentou o curso de extensão universitária na Faculdade de Direito, ministrado pelo professor italiano, à época radicado no Brasil, Enrico Tullio Liebman¹⁶⁴. Esse contato deixou marcas profundas no discípulo, tendo fortemente influenciado seu pensamento jurídico, bem como seus trabalhos posteriores¹⁶⁵, sobretudo na área do processo civil, área de excelência do mestre.

Em sua juventude, ao lado de Miguel Reale, Mário Gracioti, João Carlos Fairbanks, José Loureiro Júnior, Roland Corbisier, Gofredo e Inácio da Silva Teles, participou da equipe de jovens que auxiliou Plínio Salgado na estruturação doutrinária do integralismo¹⁶⁶.

Buzaid lecionou na Faculdade de Direito da USP e na Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. No ano de 1945 prestou concurso e foi aprovado para a livre-docência na Faculdade de Direito da USP com o trabalho *Do agravo de petição no sistema do Código de Processo Civil*, e no ano seguinte

¹⁶⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. Uma carinhosa mensagem de Enrico Tullio Liebman. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 80, 1985, p. 116-118. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67045>. Acesso em: 10 mar 2021.

¹⁶⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Alfredo Buzaid**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/ministro/verMinistro.asp?periodo=stf&id=18>. Acesso em 10 mar 2021.

¹⁶⁶ BUZAID, ALFREDO. In: DICIONÁRIO Histórico-Biográfico Brasileiro. Rio de Janeiro: Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil da Fundação Getúlio Vargas. Disponível em: <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-biografico/buzaid-alfredo>. Acesso em: 12 mar. 2021.

também foi aprovado no concurso para livre-docente na disciplina de direito judiciário na mesma faculdade, onde lecionou em seguida¹⁶⁷.

Seguindo sua carreira acadêmica, foi aprovado em 1952 no concurso para a cátedra de direito judiciário civil da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, com a obra *Do concurso de credores no processo de execução*. Em 1957, obteve a aprovação para a cadeira de direito processual civil na Faculdade de Direito da USP, com a tese: *Da ação renovatória de contrato de locação de prédio destinado a fins comerciais ou industriais*. Aprovado no concurso, foi nomeado e empossado em maio de 1958¹⁶⁸.

Publicou, ainda, os seguintes trabalhos: *Da Apelação Ex Officio*; Paula Batista (Atualidades de um Velho Processualista); A Escola de Direito de Beirute e pareceres e artigos de doutrina na Revista dos Tribunais, na Revista Forense, na Revista Jurídica e na Revista de Direito Administrativo¹⁶⁹.

No ano de 1958, fundou o Instituto Brasileiro de Direito Processual Civil, em Porto Alegre, junto com os professores Luís Eulálio Bueno Vidigal, José Frederico Marques e Galeno Lacerda. No ano seguinte, foi nomeado seu secretário-geral, participando também da direção da entidade¹⁷⁰.

Em 1960, fundou a Revista de Direito Processual Civil, sendo diretor-responsável da publicação.

Em 1967, durante o governo do general Artur da Costa e Silva, foi nomeado pelo Ministro da Justiça, Luís Antônio da Gama e Silva, coordenador da revisão de códigos. Em 1968, foi eleito presidente da Academia Nacional de Direito. Em maio do ano seguinte foi nomeado vice-reitor da USP¹⁷¹.

¹⁶⁷ *ibidem*

¹⁶⁸ *ibidem*.

¹⁶⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Alfredo Buzaid**. Op. cit.

¹⁷⁰ *ibidem*

¹⁷¹ *ibidem*

Com a eleição indireta do general Emílio Garrastazu Médici à Presidência da República, em 25 de outubro de 1969, Alfredo Buzaid foi convidado a ocupar a pasta da Justiça, tomando posse cinco dias depois, juntamente com o novo presidente e os demais ministros¹⁷².

Àquele tempo, década de 1970 até meados do decênio seguinte, o Brasil vivia, como era evidente, um ambiente sociocultural conflagrado. Durante os 21 anos do Regime Militar, cinco generais de exército presidiram o país: Castelo Branco (1964/1967); Arthur da Costa e Silva (1967/1969); Emílio Garrastazu Médici (1969/1974); Ernesto Geisel (1974/1979) e João Baptista Figueiredo (1979/1985).

O período militar¹⁷³ foi marcado por vários acontecimentos disruptivos e marcantes, a exemplo das cassações políticas, o fim da eleição direta para Presidente da República, a imposição de limitações às liberdades constitucionais, além da suspensão da imunidade parlamentar.

Sem esquecer dos mais traumáticos deles, a edição de atos institucionais, cujo exemplo mais notório e infame foi o Ato Institucional nº 5 (AI-5)¹⁷⁴, a partir do qual se notou uma escalada na repressão política, exílios, torturas, prisões ilegais, desaparecimento de pessoas, combate aos movimentos sociais e censura.

Com o AI-5¹⁷⁵, os militares puderam fechar o parlamento, cassar mandatos, suprimir direitos políticos dos cidadãos, confiscar bens, além de censurar a imprensa

¹⁷² BUZOID, ALFREDO. In: DICIONÁRIO Histórico-Biográfico Brasileiro. Rio de Janeiro: Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil da Fundação Getúlio Vargas. Disponível em: <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-biografico/buzaid-alfredo>. Acesso em: 12 mar. 2021.

¹⁷³ Nesse sentido: FERRARI, Julio Cesar; PEREIRA, Rafael Caluz; FERNANDES, Paulo Sérgio. **A imposição da ditadura militar na sociedade brasileira. Uma breve analogia do comportamento Estado/Oposição.** São Paulo: [s. n.], 2009, p. 4. Disponível em: <http://www.unisaesiano.edu.br/encontro2009/trabalho/aceitos/PO21949907802.pdf>. Acesso em 11 mar. 2021: “O objetivo do Estado era criar um sistema que concretizasse seu monopólio intelectual sobre a massa populacional. Mesmo que nessa complexa sociedade existiam pessoas com funções e pensamentos diferentes. Os que se opunham ao regime foram colocados para o caminho exclusivo da violência e da repressão demasiadamente utilizada pelos militares.”

¹⁷⁴ Nesse sentido: MOTTA, Rodrigo Patto Sá. Sobre as origens e motivações do Ato Institucional 5. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 38, nº 79, 2018, p. 209. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rbh/v38n79/1806-9347-rbh-38-79-195.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2020.

¹⁷⁵ GASPARI, Elio. **A ditadura escancarada.** Editora Companhia das Letras. São Paulo, 2002.

e decretar estado de sítio, já que este ato conferia ao Presidente da República poderes praticamente ilimitados.

Suspendeu-se o *habeas corpus* e institui-se a tortura como política de Estado. Aproveitou-se, ainda, para expurgar do Supremo Tribunal Federal Vitor Nunes Leal, Hermes Lima e Evandro Lins e Silva, e, suspensas as garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e estabilidade do servidor público, retomou-se as demissões de servidores públicos iniciadas em 1964, já que passou a ser franqueado ao governo demitir, remover ou aposentar qualquer servidor público, sem necessidade de processo ou inquérito regular.

De outro lado, ao mesmo tempo, e mesmo devido aos mesmos fatores políticos, a economia experimentou o que se convencionou chamar de “milagre econômico brasileiro”, com uma política econômica voltada para o combate da inflação e expansão do comércio exterior; fortes investimentos nos setores de transporte e comunicações; implementação de uma reforma administrativa modernizadora. Essa agenda fez subir exponencialmente o produto interno bruto brasileiro e, *a fortiori*, a riqueza nacional, nos anos de chumbo, assim chamado o interregno entre 1969 e 1973, no Governo Médici¹⁷⁶.

O governo de Ernesto Geisel foi marcado por: propositura da abertura política (“lenta, gradual e segura”); aumento do mandato de presidente de 5 para 6 anos; pacote de Abril (1977), que operou mudanças nas regras para as eleições de 1978, com o objetivo de barrar o crescimento do partido de oposição (MDB); criação do senador biônico (eleito indiretamente); alta da inflação e dívida externa; restauração do *habeas corpus* e fim do AI-5.

¹⁷⁶ Veja a explicação deste momento econômico por José Pedro Macarini: “O governo Médici incorporou a preocupação do regime militar com a aceleração do desenvolvimento econômico num ritmo e duração adequados à meta de superação do subdesenvolvimento – na perspectiva da época, tratava-se da corrida rumo ao ano 2000, oportunidade histórica de cruzar a fronteira do desenvolvimento pleno. Esse projeto nacional aflorou numa conjuntura duplamente favorável – ascenso cíclico, no plano doméstico, e um cenário externo de expansão do comércio e do movimento de capitais – possibilitando, assim, desfrutar a evidência de uma economia que crescia na velocidade compatível com as ambições alimentadas pelo regime.” MACARINI, José Pedro. A política econômica do governo Médici: 1970-1973. *Nova economia*, v. 15, n. 3, p. 53-92, 2005, p. 89. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/neco/v15n3/v15n3a03.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2020.

No último período da ditadura, governo de João Figueiredo, destacam-se: início da transição para o sistema democrático; restabelecimento do pluripartidarismo; crise econômica, greves e protestos sociais; e restabelecimento das eleições diretas para governadores dos estados¹⁷⁷.

No campo jurídico, tem-se a edição da Lei Orgânica da Magistratura (Loman); do Código Tributário – Lei nº 5.172/1966; e do Decreto-Lei nº 200, de 1967, que dá as diretrizes sobre a organização federal e organiza a administração pública direta e indireta. Além, é claro, do Código de Processo Civil – Lei nº 5.869/1973¹⁷⁸.

Com exceção do Código de Processo Civil, todas vigoram até os dias atuais. Por serem leis tecnicamente excelentes e sobre as quais parece não pairar a pecha autoritária e os vícios do regime político em que editadas.

O CPC 1973, por exemplo, bebeu na fonte da escola italiana de processo civil. Sobretudo pelo fato de seu orchestrador – Alfredo Buzaid – ter sido aluno de Enrico Tullio Liebman, cidadão daquele país, autoexilado no Brasil após a aprovação das leis raciais pelo regime fascista de Mussolini em 1938. Muito provavelmente pelo fato de seu pai ser judeu¹⁷⁹, não obstante ter sido criado como católico, por mãe que

¹⁷⁷ RAMOS, Jefferson Evandro Machado. Presidentes da Ditadura Militar no Brasil. **Sua Pesquisa**, São Paulo, seção História do Brasil, texto atualizado em 22 jul. 2020. Disponível em:

https://www.suapesquisa.com/ditadura/presidentes_ditadura_militar.htm. Acesso em 07 out. 2020.

¹⁷⁸ ELIAS, Norbert. **O Processo Civilizador: Formação do Estado e Civilização**. Volume 2. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1993, p. 62: “A cristalização de normas legais gerais por escrito, que é parte integral das relações de propriedade na sociedade industrial, pressupõe um grau muito alto de integração social e a formação de instituições centrais capazes de dar à mesma lei validade universal em toda a área que controlam, e suficientemente fortes para exigir o cumprimento de acordos escritos. O poder que confere força aos títulos legais e direitos de propriedade não é mais diretamente visível nos tempos modernos. Em proporção ao indivíduo, ele é tão grande, sua existência e a ameaça que dele emana são tão axiomáticas, que raramente é submetido a teste. É esse o motivo por que há uma tendência tão forte a considerar a lei como algo que dispensa explicação, como se tivesse sido baixada pelos céus, um “Direito” absoluto que existiria mesmo sem o apoio dessa estrutura de poder ou se a estrutura de poder fosse diferente.”

¹⁷⁹ Seu local de nascimento e as razões para sua saída da Itália após a aprovação da leis raciais na Itália são controversas, para o arquivo virtual ARQSHOAH nasceu em Lvov, Ucrânia ainda que os pais residissem em Trieste, e teria ascendência judia por parte de pai: “No segundo parágrafo da primeira carta a Couture que Liebman escreveu em 22 de novembro de 1938 em resposta a uma carta do professor uruguaio, afirma: ‘De fato, embora eu seja católico desde o nascimento e filho de mãe católica, devo por força dos últimos provimentos deixar o ensino universitário na Itália.’” Já para Luís Eulálio BuenoVidigal, haveria nascido em Trieste que à época não fazia parte do reino italiano (Enrico Tullio Liebman e a Processualística Brasileira. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 81, 1986, p. 103-112. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67070/69680>. Acesso em: 20 fev. 2021).

professava esta religião. O mestre trouxe para o Brasil os ensinamentos da consolidada ciência europeia e acabou por influenciar¹⁸⁰ todo o estudo do processo civil brasileiro, chegando alguns, com certo exagero¹⁸¹, a considerá-lo o pai da ciência processual civil brasileira¹⁸²:

No desenvolvimento do direito processual na Itália, juntam-se à Chiovenda (que se dedicou principalmente ao processo de conhecimento), Piero Calamandrei, que estuda o processo cautelar, e Enrico Tullio Liebman, dedicado ao processo de execução. Assim, com a união dos estudos Chiovenda, Calamandrei e Liebman, extrai-se a autonomia dos processos de conhecimento, de execução e cautelar, propondo-se um esquema padrão para tutela dos direitos com base apenas em conceitos processuais (não há qualquer referência de direito material).

[...] foi pelas mãos de Enrico Tulio Liebman que tais ideias chegaram ao Brasil. Por volta de 1940, o mestre chega ao Brasil, ficando até 1946, tendo lecionado em Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo.

A exposição de motivos do CPC 1973 foi publicada em 08 de agosto do ano anterior, pelo então Ministro da Justiça Alfredo Buzaid. Em comparação com a sua predecessora, nota-se um tom mais técnico e analítico do processo civil que se pretendia reformar, portanto, menos politizado e laudatório do regime político no poder, inaugurado em 1964 com o golpe militar.

¹⁸⁰ BUZAID, Alfredo. A influência de Liebman no direito processual civil brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**. São Paulo, v. 72, n. 1, 1977, p. 136. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66795> . Acesso em: 10 mar. 2021.

¹⁸¹ Se não de toda a ciência processual civil brasileira, ao menos, incontestemente é sua a paternidade da “Escola Processual de São Paulo”, pelo fato de ter se radicado naquela cidade, mas sobretudo pelo fato de em sua casa reunir estudantes, advogados, professores e entusiastas do processo civil para discuti-lo por horas a fio, sábados inteiros, conforme nos conta GRINOVER, Ada Pellegrini. O Magistério de Enrico Tullio Liebman no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 81, 1986, p. 98-102. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67069/69679> . Acesso em: 10 mar. 2021.

¹⁸² NUNES, Camila. Do Código Buzaid ao novo Código de Processo Civil: uma análise das influências culturais sofridas por ambas as codificações. **Revista de Processo**. História de Direito. V. 246. Agosto, 2015, p. 04.

4.2.O CÓDIGO DOGMÁTICO E SEU ENVELHECIMENTO PRECOCE

Os cerca de trinta anos de interregno entre as codificações processuais foram tempo suficiente para se notar uma complexificação desse ramo do direito, o que se observa na defesa eminentemente técnica que Buzaid faz de sua obra.

Essa interdependência das relações sociais retratadas nas leis em geral, e no código de processo civil em particular, decorre da natural e cada vez maior divisão de funções dentro da sociedade à medida que ela se complexifica. São naturalmente internalizadas e vividas cotidianamente, conforme ensina Elias¹⁸³, a ponto de deixarem de ser questionadas acerca de sua origem ou razão de ser, sendo aceitas com naturalidade, como se respira ou caminha na rua.

Da natural evolução das sociedades, decorre um envelhecimento das leis¹⁸⁴, assim, desde sua promulgação, o Código de Processo Civil de 1939 suscitou divergências e críticas¹⁸⁵:

A disposição do Art. 1º permitiu que o CPC/1939, logo após a promulgação, fosse alterado por várias leis, o que com o passar dos anos tornou a legislação processual civil brasileira uma “colcha de retalhos”. A reforma do CPC/1939 surgiu pela necessidade de corrigir os seus defeitos, de redigir um código que se adequasse à pluralidade de culturas, crenças e ideais da Sociedade brasileira e de aperfeiçoar os institutos. Foi incumbida a Alfredo Buzaid, em 1961, pelo então Ministro da Justiça, Oscar Pedroso Horta.

Com este pano de fundo, Buzaid elaborou o anteprojeto do Código de Processo Civil, apresentando-o em janeiro de 1964¹⁸⁶, mantendo o mesmo modelo adotado pelo código antecessor, sem alterações, inclusive, na estrutura das fases do processo de conhecimento.

¹⁸³ ELIAS, Norbert. **O Processo Civilizador**: Formação do Estado e Civilização. Volume 2. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1993.

¹⁸⁴ CRUET, Jean. **A vida do direito e a inutilidade das leis**. São Paulo: Edijur, 2003.

¹⁸⁵ MIOTTO, Carolina Cristina. A evolução do direito processual civil brasileiro: de 1939 a análise dos objetivos visados pelo Projeto de Lei n. 8.046 de 2010. **Revista da UNIFEDE**, v. 1, n. 11, ago. 2013. ISSN 2177-742X. Disponível em: <<https://periodicos.unifebe.edu.br/index.php/revistaeletronicadaunifebe/article/view/135/66>>. Acesso em: 12 out. 2020, p. 03.

¹⁸⁶ Ibidem, p. 03

Nada obstante uma questão crucial se colocava: reforma ou novo código?¹⁸⁷ A dúvida entre a manutenção das regras conhecidas, de um lado, e a oportunidade de inovar e criar uma obra completamente nova, de outro, foi decidida em prol da inovação.

Acabou-se optando pela confecção de um novo diploma processual, pois, apesar de uma eventual reforma facilitar o aproveitamento dos dispositivos legais já existentes, esse método dificulta a manutenção da organicidade e coerência que um código deve possuir.

Para Buzaid, a reforma significaria transformar o Código em um mosaico, em um código mutilado, moldado por princípios heterogêneos, malfeito em suas partes fundamentais. Uma codificação nova, ademais, aceleraria o “andamento dos feitos”, além de permitir confeccionar uma obra harmônica com “as exigências científicas do progresso contemporâneo e as experiências dos povos cultos”¹⁸⁸.

Outrossim, como explica o codificador¹⁸⁹, o direito não é imutável, está sujeito à influência de fatores econômicos, sociais e políticos. A transformação do direito não é um sintoma de crise de suas atribuições. Ela brota como anseio em busca de melhores formas de assegurar a coexistência social.

A sua preocupação foi a de realizar uma obra unitária, tanto no plano dos princípios, quanto em sua aplicação prática diária. Todavia, a decisão de fazer um novo código não significou a substituição de todos os institutos do Código anterior¹⁹⁰. Ao contrário, muito da estrutura do código anterior foi mantida, apenas introduzindo

¹⁸⁷ BRASIL. **Exposição de Motivos nº GM/473-B**, publicada no DCN em 08 ago. 1972, Capítulo I. Nesse sentido, tem-se também: BUZAID, Alfredo. **Anteprojeto do Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro, Ed. Imprensa Nacional, 1964, p. 08: “Mas, pouco a pouco no convencemos que era mais difícil corrigir o Código velho que escrever um novo. A emenda ao Código atual requeria um concerto de opiniões, precisamente nos pontos em que a fidelidade aos princípios não tolera transigências.”

¹⁸⁸ Ibidem, p. 08

¹⁸⁹ BUZAID, Alfredo. **A renovação da ordem jurídica positiva**. Brasília, Ed. Imprensa Nacional, 1971, p. 10

¹⁹⁰ BUZAID, Alfredo. **Anteprojeto do Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro, Ed. Imprensa Nacional, 1964, p. 08

alterações pontuais de modo a racionalizar sua estrutura, facilitando sua aplicação como instrumento efetivo de justiça.

No confronto potencial entre os “princípios antagônicos de técnica legislativa: o da *conservação* e o da *inovação*”¹⁹¹ vicejou o equilíbrio entre ambos. Posto que o processo civil, em sua especialidade dentre os demais ramos dos Direito, deve ser informado pela racionalidade técnica, sem desprezar as raízes da tradição sedimentada.

Contraditoriamente, não obstante reconhecer o esforço civilizatório do CPC 1939, notadamente a inserção nele dos princípios da oralidade e identidade física do juiz, além da parte que versa sobre o processo de conhecimento, elementos que manteve no CPC 1973, Buzaid proclama ser o “Código de Processo” uma instituição eminentemente técnica. Na qual a tradição não teria vez, a exemplo do que ocorre em outras disciplinas jurídicas¹⁹².

Fato é que o Código de Processo Civil de 1973 não trouxe inovação substancial quanto ao processo oral. Ainda que tenha mitigado a intenção original do CPC 1939¹⁹³ de “atingir a oralidade em toda a sua pureza”, e seus consectários, como o são o princípio da identidade da pessoa física do juiz, a concentração de provas e a irrecorribilidade das decisões interlocutórias.

Verificada a necessidade de sua adequação às dimensões continentais do Brasil, o rigor da aplicação do princípio da oralidade foi esmaecido para permitir a

¹⁹¹ BRASIL. **Exposição de Motivos nº GM/473-B**, publicada no DCN em 08 ago. 1972, p. 11.

¹⁹² BUZAID, Alfredo. **Anteprojeto do Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro, Ed. Imprensa Nacional, 1964, p. 13: “[...] Assim entendido, o processo civil é um instrumento jurídico eminentemente técnico, preordenado a assegurar a observância da lei; por isso há de ter tantos atos quantos sejam necessários para alcançar sua finalidade. Diversamente de outros ramos da ciência jurídica, que traduzem a índole do povo através da longa tradição, o processo civil deve ser dotado exclusivamente de meios racionais, tendentes a obter a atuação do direito. As duas exigências antiéticas que concorrem para tecnizá-lo, estruturando-se o processo civil de tal modo que ele se torne efetivamente apto a administrar, sem delongas, a justiça.”

¹⁹³ BUZAID, Alfredo. **Anteprojeto do Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro, Ed. Imprensa Nacional, 1964, p. 24: “Falando de processo oral em sua pureza, cumpre esclarecer que se trata de um tipo ideal, resultante da experiência legislativa de vários povos e condensado pela doutrina em alguns princípios. Mas, na realidade, há diversos tipos de processo oral, dos quais são os mais importantes: o austríaco e o alemão. Entre estes a diferença, que sobreleva notar, concerne ao princípio da concentração.”

recorribilidade das decisões interlocutórias por meio de Agravo de Instrumento, e, também, algumas exceções quanto à identidade da pessoa física do juiz¹⁹⁴.

Eis que, seguida a linha eminentemente técnica, defendida por Buzaid¹⁹⁵, não haveria falar em contradição entre conservação e inovação no seio do processo civil, já que a última prevaleceria, sem questionamentos. Não se aproveitando nada das codificações que fossem superadas

Entretanto, o processo civilizador não consiste em uma revolução na qual os pilares da tradição são demolidos, como foram as colunas do templo dos filisteus por Sanção¹⁹⁶. Ao contrário, consiste em um contínuo agregar de novos *habitus* àqueles já incorporados à sociedade, para juntos formarem o espírito de um povo.

Tanto que o CPC 1973, além de absorver muito do seu predecessor, também foi inspirado em outros códigos das civilizações mais avançadas, sobretudo europeias, conforme explicitado por ele próprio na parte capitulada Método da Reforma da Exposição de Motivo. Em particular a italiana, por conta da tradição processualista espreada por Liebman no período dos poucos anos em que aqui residiu, sem que isso signifique um demérito ao avanço da técnica jurídica brasileira, mas apenas inspiração e espelhamento do que há de melhor no universo jurídico internacional.

O motivo condutor de Buzaid – aplicação a sua obra do estado da arte da técnica jurídica – verifica-se na preocupação com utilização técnica e precisa da linguagem jurídica¹⁹⁷, já que “umas das condições essenciais da técnica legislativa é

¹⁹⁴ MIOTTO, Carolina Cristina. A evolução do direito processual civil brasileiro: de 1939 a análise dos objetivos visados pelo Projeto de Lei n. 8.046 de 2010. **Revista da UNIFEBE**, v. 1, n. 11, ago. 2013, p. 5. Disponível em: <https://periodicos.unifebe.edu.br/index.php/revistaeletronicadaunifebe/article/view/135/66>. Acesso em: 12 out. 2020.

¹⁹⁵ BRASIL. **Exposição de Motivos nº GM/473-B**, publicada no DCN em 08 ago. 1972, p. 13

¹⁹⁶ Bíblia Antigo Testamento, Juízes 16:29-31

¹⁹⁷ Nesse sentido, MIOTTO, Carolina Cristina Miotto afirma que: “Partindo da ideia do processo civil como instrumento técnico, optou-se pela aplicação do princípio da técnica legislativa na elaboração do projeto, que tende a observar a rigidez da terminologia na linguagem jurídica. Por isso, vários conceitos foram introduzidos de forma expressa no corpo do novo código, dentre eles os de conexão, de continência e de litispendência” (A evolução do direito processual civil brasileiro: de 1939 a análise dos objetivos visados pelo Projeto de Lei n. 8.046 de 2010. **Revista da UNIFEBE**, v. 1, n. 11, ago. 2013, p. 4. Disponível em:

o rigor da terminologia”¹⁹⁸. A exposição de motivos, portanto, ressalta a importância de se corretamente conceituar e aplicar com o rigor terminológico os conceitos de Direito postos no código.

Exemplifica essa necessidade com o vocábulo “lide”. No revogado Código de Processo Civil de 1939 significava, ao mesmo tempo, processo e mérito da causa, enquanto no código elaborado significa apenas mérito, definido como um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida¹⁹⁹. Do mesmo modo instância, que no código revogado podia ter inúmeros significados, a depender do doutrinador que tratasse do tema, e que foi substituída por processo, termo mais técnico e consentâneo com o fenômeno desejado pelo código e, de acordo com fontes romanas, atividade, empenho, diligência e pedido.

Ainda conforme os melhores ditames do esmero técnico, aplicado na elaboração do Código de Processo Civil de 1973, verifica-se sua divisão física em cinco livros: I - Do Processo de Conhecimento; II - Do Processo de Execução; III - Do Processo Cautelar; IV - Dos Procedimentos Especiais; V - Das Disposições Finais e Transitórias. Buzaid justifica²⁰⁰ a divisão tal qual proposta do seguinte modo:

A matéria dos três primeiros livros corresponde à função jurisdicional de conhecimento, de execução e cautelar. A dogmática do processo civil moderno sanciona esta classificação. O processo cautelar foi regulado no Livro III, porque é um *tertium genus*, que contém a um tempo as funções do processo de conhecimento e de execução. O seu elemento específico é a prevenção. O quarto livro abrange procedimentos especiais, distribuídos em dois títulos: os de jurisdição contenciosa e os de jurisdição voluntária. Estará certa a colocação dos procedimentos de jurisdição voluntária no Livro IV? O tema tem sido objeto de larga controvérsia. No Direito alemão constitui objeto de lei especial (*Gesetz über die Angelegenheiten der freiwilligen Gerichtsbarkeit*), de 17 de maio de 1898), modificada por leis posteriores. Mas nem a lei alemã abrange toda a jurisdição voluntária, nem o Código de Processo Civil se absteve completamente de tratar dela. Na Áustria, a lei de 1º de agosto de 1895, denominada

<https://periodicos.unifebe.edu.br/index.php/revistaeletronicaaunifebe/article/view/135/66>. Acesso em: 12 out. 2020).

¹⁹⁸ BRASIL. **Exposição de Motivos nº GM/473-B**, publicada no DCN em 08 ago. 1972, p. 13

¹⁹⁹ *ibidem*

²⁰⁰ BUZAID, Alfredo. **Anteprojeto do Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro, Ed. Imprensa Nacional, 1964, p. 22

Jurisdictionsnorm, dedica o Capítulo III aos negócios não contenciosos (§§ 105-122), mas de modo também incompleto.

Diversas inovações foram introduzidas no Código de Processo Civil de 1973, mas, como foram muitas, a exposição de motivos abordou expressamente apenas aquelas mais relevantes.

No Livro I, as principais novidades circundavam a lealdade das partes, com a introdução, por exemplo, do Art. 17, que se referia aos deveres ético-jurídicos das partes, dentre eles o de proceder com lealdade e boa-fé. O Art. 20, por sua vez, prescreveu o que se reputava litigante de má-fé, outra novidade do Código²⁰¹, que permaneceu no ordenamento jurídico mesmo após sua revogação com a vigência do novo CPC 2015.

Essa mudança favoreceu um significativo avanço civilizatório ao trazer para as relações processuais (nas quais naturalmente há uma disputa entre partes e interesses contrapostos) ao menos a indicação de um padrão moral mais elevado. Essa evolução na conduta humana é o que ordinariamente se chama de padrão civilizatório²⁰², notadamente quando os instintos mais elementares de disputas e conflitos são escanteados em favor de um padrão moral mais altaneiro.

Do mesmo modo que o art. 26 tratava do princípio da sucumbência, segundo o qual o vencido responderia por custas e honorários advocatícios em benefício do vencedor. O litígio em juízo não poderia nunca significar uma perda de patrimônio para quem tivesse razão, para a parte à qual o Direito socorresse. Não é também interesse do Estado que o processo “se resolva em prejuízo de quem tem razão”.²⁰³

²⁰¹ MIOTTO, Carolina Cristina. A evolução do direito processual civil brasileiro: de 1939 a análise dos objetivos visados pelo Projeto de Lei n. 8.046 de 2010. **Revista da UNIFEBE**, v. 1, n. 11, ago. 2013, p. 6. ISSN 2177-742X. Disponível em: <https://periodicos.unifebe.edu.br/index.php/revistaeletronicadaunifebe/article/view/135/66>. Acesso em: 12 out. 2020

²⁰² ELIAS, Norbert. **O Processo Civilizador: Uma História dos Costumes**. Volume 1. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2011, p. 49: “Mas se examinamos o que realmente constitui a função geral do conceito de civilização, e que qualidade comum leva todas essas várias atitudes e atividades humanas a serem descritas como civilizadas, partimos de uma descoberta muito simples: este conceito expressa a consciência que o Ocidente tem de si mesmo. Poderíamos até dizer: a consciência nacional.”

²⁰³ BUZAID, Alfredo. **Anteprojeto do Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Ed. Imprensa Nacional, 1964, p. 26

Ainda no Livro I, o Capítulo VI, Da Intervenção de Terceiros, testemunhou a introdução do instituto Chamamento ao Processo²⁰⁴, que tem uma natureza mista ou híbrida, porque é ao mesmo tempo uma modalidade forçada de intervenção de terceiros e uma ação²⁰⁵.

A ideia é agilizar o processo para que o condenado possa, nos mesmos autos, cumprir a sentença e receber sua quota parte na dívida. Deste modo, o juiz, verificando que ao contestar o réu requereu a citação do chamado, ordenará a suspensão do processo e determinará a citação do chamado. E na mesma sentença o juiz terá de indicar a ação principal e o chamamento ao processo.

A exposição de motivos prossegue em seus comentários e aproveita para dividir a competência jurisdicional em interna e internacional e o faz segundo os critérios do valor, matéria, função e território.

Portanto, ao se propor uma demanda, em primeiro lugar se deve perquirir a competência da justiça brasileira (se exclusiva ou concorrente). O CPC 1973, no art. 88 e seguintes, aponta regras de competência internacional e nesse particular adotou o critério da competência concorrente e da competência exclusiva. Depois verifica-se o interesse regulado, se privado (valor e territorial) ou público (funcional, pessoa e material).

²⁰⁴ O chamamento ao processo é uma ação secundária que aparece embutida na ação principal. Na ação proposta contra o fiador, fiadores ou devedores solidários estes podem trazer para a discussão judicial, de plano, o devedor principal, os demais fiadores ou os outros devedores solidários. Tem por finalidade a formação de um título executivo judicial que garanta ao devedor solidário que adimplir a obrigação a possibilidade de executar, no mesmo processo, os outros devedores solidários inadimplentes. Consiste em antecipação da ação regressiva, que permite a integração de todos os coobrigados na relação processual. Assim, ao julgar procedente o pedido da ação principal e se houver nos autos a prova dos pressupostos específicos do chamamento, na mesma sentença o juiz condenará o chamado a indenizar o chamante. Essa sentença, ao transitar em julgado, terá uma dupla força de executoriedade, porque será título executivo judicial do autor em relação ao réu (chamante), mas também será título executivo judicial deste em relação ao chamado.

²⁰⁵ Buzaid elucida a vantagem do instituto do chamamento ao processo: “[...] está em que a sentença, julgando procedente a ação, condenará os devedores, valendo como título executivo em favor do que satisfaz a dívida, para exigi-la, por inteiro, do devedor principal, ou de cada um dos co-devedores a sua quota, na proporção que lhe tocar”. BUZAID, Alfredo. **Anteprojeto do Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Ed. Imprensa Nacional, 1964, p. 21.

Como competência significa repartição da função jurisdicional, todo juiz tem jurisdição, mas nem todo juiz tem competência. Daí se dizer que o limite da jurisdição é até onde o Estado for soberano, até onde o provimento jurisdicional gerar efeitos, segundo o princípio da territorialidade da jurisdição.

Traz, ainda, o duplo papel exercido pelo Ministério Público (MP) no processo civil. De acordo com o sistema adotado no CPC 1973 no processo civil, o MP atuará como parte – órgão agente – ou como fiscal da boa aplicação da lei – órgão interveniente –, quer dizer, como *custos legis*.

Ao atuar como parte, significa que o Ministério Público é o autor da ação. Entretanto, segundo dispõe o art. 81 CPC 1973, para que o Parquet seja parte é necessário que exista uma lei conferindo-lhe *legitimatío* ativa para a ação, vale dizer, o autorizando a propor a ação. Neste tipo de atuação processual terá o Ministério Público os mesmos poderes e ônus que as partes, mantidas suas prerrogativas de prazos especiais e intimação pessoal.

Quando o legislador determinar a intervenção do MP, significa dizer que ele estará atuando como órgão interveniente, como fiscal da boa aplicação da lei (*custos legis*). Nessas hipóteses, não estará o MP buscando garantir o interesse substancial das partes, mas sim atuando como órgão imparcial, visando a garantir a preponderância do interesse público.

Nessa modalidade de atuação, o órgão do MP deve sempre ser intimado para participar da lide, sob pena de nulidade da sentença de mérito, a qual, a partir de seu trânsito em julgado, passará a ser rescindível. Hipótese em que o próprio MP tem *legitimatío* para ajuizar a ação rescisória (CPC 1973, art.487, inciso III, alínea a).

O CPC 1973, de modo a reforçar a autoridade jurisdicional, apesar de ter expressamente consagrado o princípio dispositivo, armou o Poder Judiciário de instrumentos para a implementação de suas decisões. Em especial quando o processo se encontra já em sua fase final, de execução do que fora julgado no mérito.

Para tanto, elencou como ato atentatório à dignidade da Justiça os atos do executado que visem a se esquivar ao adimplemento da dívida já definida como devida. Reconhecida a prática de desses atos indignos por parte do réu, fica ele impossibilitado de falar nos autos.

Outra modificação relevante se deu após o cumprimento das providências preliminares, tal como restou consignado no Título VII, Capítulos IV e V. Decorrido o prazo para a resposta do réu, os autos são devolvidos ao juiz para providências variadas, a depender do teor da defesa ofertada.

Poderá ser concedido prazo para produção de documentos pelo autor, se o réu apresentar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do seu direito; ou apenas ouvido no mesmo prazo, se alegadas matérias preliminares; em caso de não resposta do réu, incide a revelia, com as exceções de estilo. Por fim, também depois da resposta do réu, pode o autor requerer a declaração incidental da existência ou da inexistência do direito contestado pelo réu, se dele depender o julgamento da lide, o que será feito pelo juiz em sentença.

No direito anterior (CPC 1939), o saneamento do processo se concentrava em um único ato que recebia a denominação técnica de despacho saneador. Pelo critério do CPC 1973, a todo momento em que despachar, estará o juiz exercendo atividade saneadora, e daí se falar que essa atividade se inicia com o despacho liminar. A atividade de saneamento se diz difusa, pois o juiz a realiza todo o tempo.

A decisão de saneamento tem natureza jurídica de decisão interlocutória decisória não extintiva do processo. Possui conteúdo de juízo positivo acerca da existência e validade do processo, e, ao mesmo tempo, é juízo positivo de admissibilidade.

Saneado o feito, não havendo necessidade ou mesmo a ocorrência das providências preliminares, tem-se o julgamento antecipado da lide. Essa celeridade é muito bem-vinda quando a questão é unicamente de direito, já que o processo ganha em rapidez, sem que atos inúteis sejam praticados.

No procedimento comum ordinário, ultrapassado o momento das providências preliminares, e não sendo o caso de julgamento antecipado da lide, o juiz designará audiência de conciliação a se realizar no prazo máximo de 30 dias, à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores com poderes para transigir (CPC 1973 art. 331) e o processo seguirá seu curso natural.

Nota-se uma racionalização do processo civil com a descrição pormenorizada das fases processuais nesse novo código de processo. Uma simplificação de fórmulas e ritos – que antes eram longas e, por vezes, desnecessárias – que favorece a pacificação social ao atribuir razão àquele que a tenha efetivamente, segundo o direito legislado.

Nessa linha de simplificação de ritos e de reconhecimento do direito àquele que o possua, outra modificação importante se deu no quesito provas. Juridicamente, os fatos devem ser provados por meios adequados, que poderão ser os estabelecidos em lei, como por exemplo a prova testemunhal, a documental, a técnica etc. Podendo ser, também, qualquer outro meio idôneo, vale dizer, moralmente legítimo que comprove direta ou indiretamente a existência do fato.

O processo civil passou a permitir todos os meios legais de prova, além dos moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC 1973²⁰⁶. O reconhecimento da moralidade na prova é um indicativo do processo civilizador, ao refutar certas condutas por inoportunas e inaceitáveis, não premiando a sua utilização.

No Livro II tem-se como das mais relevantes novidades a definição da unidade do processo de execução²⁰⁷. A exposição de motivos defende este modelo pela

²⁰⁶ BUZAID, Alfredo. **Anteprojeto do Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Ed. Imprensa Nacional, 1964, p. 23. MIOTTO, Carolina Cristina. A evolução do direito processual civil brasileiro: de 1939 a análise dos objetivos visados pelo Projeto de Lei n. 8.046 de 2010. **Revista da UNIFEBE**, v. 1, n. 11, ago. 2013. ISSN 2177-742X. Disponível em: <https://periodicos.unifebe.edu.br/index.php/revistaeletronicadaunifebe/article/view/135/66>. Acesso em: 12 out. 2020, p. 06

²⁰⁷ BUZAID, Alfredo. **Anteprojeto do Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Ed. Imprensa Nacional, 1964, p.23: O Direito luso-brasileiro conhece dois meios de realizar a função executiva: a) pela “parata executio”; b) pela ação executiva. Esta se funda em título extrajudicial; aquela, em sentença condenatória. Mas, como observa LIEBMAN, diferentes foram os resultados da evolução histórica nos países do continente europeu. O Direito costumeiro francês reafirmou energicamente a equivalência das sentenças e dos instrumentos públicos (lettres obligatoires faites par devant notaire

constatação de ser a ação executiva uma espécie da execução geral, o que aconselhou a reunião em um único procedimento dos títulos executivos judiciais e extrajudiciais.

O CPC 1939 tinha o processo executivo (título judicial) e o processo executório (outros títulos); o CPC 1973 desconsiderou a origem do título executivo, já que foi estruturado levando em conta a autonomia das tutelas de conhecimento, execução e cautelar.

Para cada uma dessas tutelas se precisaria de um processo autônomo, primeiro pelas diferentes naturezas de atividades desenvolvidas em cada processo (cognição, assecuratório e atos materiais) e segundo devido aos diferentes objetivos dos processos (no processo de conhecimento, o objetivo é declarar, constituir ou condenar, no cautelar assegurar e na execução satisfazer).

Inicialmente, imaginou-se que se as atividades e os objetivos fossem diferentes, o ideal é que cada um ficasse com o seu processo autônomo. Contudo, com as reformas de 2006, volta-se a ter no CPC 1973 a diferenciação que já existia no CPC 1939, ou seja, tratamento distinto conforme o título seja judicial ou extrajudicial.

Retornou-se aos dois sistemas de execução civil no ordenamento jurídico brasileiro, a saber, processo autônomo para título extrajudicial (art. 585, CPC 1973) e execução como fase do processo sincrético para título judicial (art. 475-J a R, CPC 1973). No CPC 2015 o procedimento segue a linha da reforma de 2006.

Verifica-se, portanto, um avanço inicial em direção a uma unidade do processo de execução, posteriormente abandonada, com o retorno à divisão que já existia no direito anterior. Esse caminhar errático, com avanços e retrocessos, é típico do processo civilizador, que, por ser um movimento não desejado e muitas vezes

ou passées sous Seel Royal); e reconheceu a ambos a exécution parée. Este princípio foi acolhido pelas Ordenações reais e, depois, pelo Code de Procédure Civil e napoleônico, de 1806, do qual passou para a maior parte das legislações modernas (46). Adotaram, nos nossos dias, o sistema unificado os Códigos de Processo Civil da Itália (artigo 474), da Alemanha (§§ 704 e 794), de Portugal (artigo 46) e a Lei de Execução da Áustria (§ 19).

sequer reconhecido, tem a tendência de ir e voltar até que uma certa conduta ou relação jurídica esteja estabilizada. No caso da execução como processo ou fase observam-se essas idas e vindas.

A exposição de motivos do CPC 1973 inova, ainda, com a criação do instituto da insolvência civil ao diferenciar a execução contra o devedor solvente e execução contra o devedor insolvente. A insolvência civil ocorre quando o valor das dívidas excede o valor dos bens do devedor.

Em caso de execução frustrada, pode-se requerer a insolvência civil (art. 778, CPC 1973) ou a falência, o que é faculdade do exequente. O próprio executado pode solicitar a insolvência civil para que, após cinco anos, sejam extintas as obrigações. E a sua declaração faz com que se vençam antecipadamente as dívidas, equiparando-se o devedor civil ao comerciante, com a arrecadação dos bens do devedor e a execução por concurso universal.

Como o comerciante tem direito à extinção das obrigações após cinco anos contados do encerramento da falência, o mesmo prazo prescricional deve acudir ao devedor civil. Prazo em que fica inabilitado para a prática, em seu próprio nome, dos atos da vida civil²⁰⁸.

Essa sistemática permanece vigente até a presente data, eis que o art. 1052 do CPC 2105 manteve intactos os dispositivos que versam sobre a execução contra devedor insolvente e seus consectários do CPC 1973 (art. 748 a art. 786-A). Essa sistemática não foi substituída ainda, o que denota uma certa dificuldade de inovação na matéria.

O Livro do Processo Cautelar, Livro III, foi dividido em dois capítulos: um versando sobre os procedimentos cautelares específicos e outro sobre as medidas cautelares inominadas²⁰⁹.

²⁰⁸ BUZAID, Alfredo. **Anteprojeto do Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Ed. Imprensa Nacional, 1964, p. 24.

²⁰⁹ BUZAID, Alfredo. **Anteprojeto do Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Ed. Imprensa Nacional, 1964, p. 24.

O arresto, sequestro, caução, busca e apreensão, produção antecipada de provas, alimentos provisionais, arrolamento de bens, atentado, posse em nome do nascituro, protestos, notificações e interpelações, justificação, nunciação de obra nova são os procedimentos cautelares específicos.

O sistema original de processo civil consagrado no CPC 1973 se baseou nas lições trazidas por Liebman da Itália, segundo as quais a única classificação válida das ações é que as divide em conhecimento, cautelar e execução. Antes das reformas iniciadas em 1994²¹⁰, com a introdução da antecipação dos efeitos da tutela, a sistematização idealizada pela Escola Processual de São Paulo²¹¹, dividia em situações estanques as atividades cognitiva, executiva e cautelar.

No processo de execução se satisfazia o direito, mas nele não havia atividade cognitiva, sendo qualquer lide resolvida por ação autônoma de embargos.

O processo cautelar – que não dizia o direito, nem o satisfazia – visava a garantir segurança ao processo de conhecimento (p.ex. produção antecipada de provas), ou, fundamentalmente, visava a garantir o processo executivo.

E a atividade cognitiva do processo de conhecimento dizia o direito. Contudo, mesmo nesse sistema original se verificou que o direito material – que é o fim do processo – nem sempre se encaixava nessa repartição dogmática. Daí que mesmo àquela época foram criados os procedimentos especiais do fim do CPC e, também, a ação possessória, na qual se possibilitou ao juiz liminarmente atender o pedido do autor, ou seja, satisfazer o direito, ainda que a atividade de satisfação do direito fosse classificada como atividade executiva segundo a dogmática vigente.

²¹⁰ Veja o magistério de DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Processo Civil, vol. 2**. Salvador: Editora Jus Podium, 2009, p. 467: “Com a reforma dos arts. 273 e 461, §3º, do CPC, pela Lei n. 8.952/1992, inseriu-se, no bojo do procedimento comum, o *poder geral de antecipação (satisfativa)*, generalizando a autorização legislativa para a concessão de tutela antecipada satisfativa, agora permitida a “qualquer direito”, e não apenas para aqueles que se tutelavam por alguns procedimentos especiais.”

²¹¹ GRINOVER, Ada Pellegrini. O Magistério de Enrico Tullio Liebman no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**. São Paulo, v. 81, 1986, p. 100: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67069/69679>. Acesso em: 10 mar. 2021.

Do ponto de vista da segurança jurídica, era um sistema muito eficaz. Contudo, a realidade demonstrou que esse sistema de processo se mostrava impotente para resolução de determinadas situações urgentes, nas quais a satisfação do direito devesse ser imediata, sob pena de não atingimento do resultado. O sistema original ainda permitia subterfúgios para que as obrigações sempre terminassem na vala comum da indenização pecuniária. A tutela específica era invariavelmente desconsiderada.

A reação da comunidade jurídica foi passar a usar a ação cautelar para outras finalidades que não aquelas originalmente propostas. A cautelar foi muito usada como antecipação de tutela. Do mesmo modo que o mandado de segurança foi muito usado contra ato judicial para obter antecipação de tutela ou reverter liminar obtida em cautelar.

Oportuno notar a contradição aqui entre a crítica feita ao CPC 1939 da manutenção, ao lado do rito ordinário, de inúmeras ações especiais, oriundas do direito português. O CPC 1973 no procedimento cautelar manteve a sistemática herdada de Portugal pela cultura jurídica brasileira, de nomear ações e minudenciar procedimentos especiais. Essa tendência herdada do direito português das ordenações e transposta para o primeiro código de processo civil nacional em 1939, de criação de ações com ritos e nomes especiais, é também adotada no Livro IV.

Isso é traço do processo civilizador ao ordenamento jurídico: a manutenção de certas condutas por inércia, afinal não se trata de uma revolução, mas de uma evolução.

No Livro IV introduziu-se, no primeiro título, os procedimentos da jurisdição contenciosa²¹², e no segundo os da jurisdição voluntária²¹³ e procedimentos especiais²¹⁴.

A jurisdição contenciosa consiste em uma lide. Sua principal característica é o exercício pelo Estado-Juiz da função jurisdicional, já que dirime conflitos de interesses, com a possibilidade de contraditório de mérito. Os sujeitos são as partes, que formulam suas pretensões através de pedido a ser julgado nos termos da lei. Há, portanto, processo, que será julgado por sentença, tanto terminativa, quanto de mérito.

A jurisdição voluntária é um negócio jurídico que, para se realizar, necessita da interferência da autorização estatal sob pena de nulidade. Sua principal característica é o exercício pelo Estado-Juiz da função administrativa, já que nela não se exerce função jurisdicional, ante a inexistência de litígios ou conflitos. Nela, o Estado exerce apenas uma atividade administrativa destinada a proteger interesses subjetivos de ordem privada. Não existe contraditório de mérito, podendo, quando muito, existir uma impugnação administrativa. Também não há partes, mas interessados que se manifestam por requerimento, a ser decidido por equidade. Não há processo, há somente procedimento, vale dizer um expediente administrativo. Por não haver processo, não há sentença, o que se tem é decisão administrativa, que não se converte em coisa julgada material, podendo ter apenas uma eficácia preclusiva interna, correspondente à coisa julgada formal.

²¹² Foram elencados como procedimentos de jurisdição contenciosa, com nomes e ritos diferenciados, as seguintes ações: de consignação, de depósito, de anulação e substituição de títulos ao portador, de prestação de contas, de usucapião de terras particulares, de divisão e demarcação de terras, de inventário e partilha, de embargos de terceiros, de habilitação e de restauração de autos, bem como as ações possessórias e o juízo arbitral.

²¹³ O segundo contém regras específicas de nove procedimentos especiais de jurisdição voluntária: vendas judiciais; desquite por mútuo consentimento; testamentos e codicilos; da herança jacente; dos bens dos ausentes; das coisas vagas; da curatela dos interditos; disposições comuns à tutela e curatela; e organização e fiscalização das fundações.

²¹⁴ BUZAID, Alfredo. **Anteprojeto do Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Ed. Imprensa Nacional, 1964, p. 25.

A jurisdição voluntária conceitua-se como a administração pública de interesses subjetivos de ordem privada. A crítica que se faz a esse conceito é que ela não é jurisdição, nem é voluntária.

Não é jurisdição porque nela o Estado não desenvolve função jurisdicional, mas apenas função administrativa, já que a jurisdição pressupõe a existência de um conflito de interesses. Também não é voluntária, porque nela não prepondera a vontade dos interessados, mas sim a posição preconizada pelo Estado no procedimento.

A exposição de motivos alardeia uma simplificação do procedimento ao se atribuir às regras gerais de jurisdição voluntária um caráter subsidiário com incidência aos feitos em que não houver procedimento especial previsto. Haveria, nesse aspecto, um avanço, por si só, em relação ao CPC 1939, já que muitos dos institutos lá previstos – que eram regulados por normas especiais, com nomes próprios – passaram a ser regidos por normas gerais.

Procedimentos especiais que constavam ao mesmo tempo no CPC 1939 e em leis próprias extravagantes foram intencionalmente excluídos do novo código, pois, conforme a exposição de motivos, a melhor técnica legislativa assim recomendava. Afinal, não fazia sentido legislar em dois diplomas distintos sobre o mesmo tema. Além de se evitar regras contraditórias, a unificação da disciplina em uma única legislação otimiza a sua utilização e eficiência.

A característica principal das ações de procedimento especial é a existência de um elemento diferenciador dela em relação às ações de procedimento comum sumário e ordinário. Realizado o elemento especializante, encerrado fica o procedimento especial, e a ação passará a tramitar com o procedimento ordinário.

Desta feita, há que concluir que os procedimentos especiais do Livro IV são, na verdade, processo de conhecimento e poderiam estar no Livro I do CPC 1973, pois toda atividade jurisdicional nos procedimentos jurisdicionais é de natureza cognitiva. Por tal razão é que os provimentos jurisdicionais que serão entregues nos processos

inaugurados pelos procedimentos especiais serão próprios do processo de conhecimento.

Na exposição de motivos não há qualquer justificativa para que os procedimentos especiais estejam no livro IV, posto tratar-se de um procedimento especial do processo de conhecimento. A hermenêutica manda que primeiro se busque a solução especializada em cada Livro próprio, para, em sua falta, se buscar a solução genérica de uma parte geral.

O ordenamento estabelecido em forma codificada deveria prever uma parte geral e uma parte especial, contudo, o CPC 1973 não adota tal divisão. Nada obstante, o Livro I – Do Processo De Conhecimento – contém disposições de natureza genérica que poderiam estar em uma parte geral (a qual não existe, repise-se), e dada sua natureza de regramento de ordem geral são aplicáveis aos demais tipos de processo e, por certo, aos procedimentos especiais.

Portanto, a simplificação proposta, ainda que faça sentido e efetivamente melhore o procedimento, não acaba com a uma complexidade herdada da tradição portuguesa, que tanto o CPC 1939 e este de 1973 buscaram superar, sem, no entanto, lograrem êxito. Em verdade, sequer deveriam existir os procedimentos especiais, muito menos regradados subsidiariamente pelas normas dos procedimentos de jurisdição voluntária.

Verifica-se, com esse exemplo concreto, que nem toda “novidade” será consolidada, ao longo do processo civilizador, com uma evolução. Por vezes há avanços, mas também há retrocessos²¹⁵ no caminhar das agremiações humanas. Algumas tendências espraiam seus efeitos com intensidade durante algum tempo,

²¹⁵ ELIAS, Norbert. **O Processo Civilizador**: Formação do Estado e Civilização. Volume 2. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1993, p. 209/210: “Só esta visão de um movimento abrangente, em progressiva expansão, não raro em arrancos e recuos fortes, de certas funções e padrões de conduta no rumo de um número crescente de grupos e regiões externos — só esta visão, repetimos, e a compreensão de que nós mesmos nos encontramos no meio desses altos e baixos do processo civilizador e suas crises, e não no seu fim, coloca na devida perspectiva o problema da “civilização”.”

mas isso não significa sejam permanentes. Outras perduram por séculos para eventualmente serem superadas.

É o caso dos procedimentos cautelares específicos, que existem desde o Direito Romano. A urgência no reconhecimento do bem da vida pleiteado e a sua respectiva concessão, características dessas ações, constam de 9 Pandetas de Ulpiano e um de Paulo, e em dois Códigos, de 213 e 331 d. C, segundo lição de Biegleb²¹⁶.

Uma criação secular, portanto, destes procedimentos. Mas que após a consolidação da teoria abstrata²¹⁷ do direito de ação, superando a vetusta ideia de que somente haveria um direito se houvesse a correspondente ação que o assegurasse²¹⁸, sua necessidade se viu esvaziada. A ação pelo rito comum ordinário fará bem as suas vezes, ainda que ela contenha um elemento diferenciador, dito especializante. Eis que a própria existência de procedimentos especiais deixou de fazer sentido.

O Livro V – Disposições finais e transitórias, art. 1211 a art. 1220 – introduziu inovações no regramento dos recursos²¹⁹. Inicia estendendo o sistema de recursos de código de processo civil a todas as leis especiais, como são exemplos a leis do mandado de segurança, da desapropriação, da ação popular etc. O seu desiderato é harmonizar o sistema recursal nacional, já que todo recurso é definido²²⁰ como ato processual voluntário, que pode ser praticado por interessado, em prazo peremptório, a fim de ensejar a reforma, a anulação ou a integração da decisão impugnada no mesmo processo.

²¹⁶ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro e LACERDA, Galeno. **Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869. de 11 de janeiro de 1973**. vol. VIII, tomo II. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2001, p. 1-5

²¹⁷ Essa teoria tem como maiores expoentes os alemães Windscheid e Büllow, conforme lição de PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869. de 11 de janeiro de 1973**. vol. III: arts. 270 a 331. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2001, p.2/3.

²¹⁸ Eis o teor do revogado artigo 75 do Código Civil de 1916: “Art. 75. A todo o direito corresponde uma ação, que o assegura.”

²¹⁹ BUZAID, Alfredo. **Anteprojeto do Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Ed. Imprensa Nacional, 1964, p. 26.

²²⁰ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869. de 11 de janeiro de 1973**. vol. V: arts. 476 a 565. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2002, p. 236.

Duas questões atormentavam Buzaid²²¹: uma era a atecnia terminológica, sobretudo quando da utilização do mesmo nome para institutos jurídicos diversos, exemplificada no agravo de petição, nome que englobava cinco recursos distintos, com distintos requisitos de admissibilidade.

A outra, a quantidade excessiva de meios para impugnar as decisões tomadas no processo. Essa plethora de recursos causava, no CPC 1939, uma assistemia. A solução encontrada foi a exclusão de alguns recursos e junção de outros em um único, já que antes não havia um critério científico para a existência de impugnações, o que inflou o sistema, tirando sua racionalidade.

Com o Novo Código, o critério que passou a ser utilizado foi o da natureza do provimento jurisdicional. Assim, os recursos possíveis seriam dois: “apelação de sentença definitiva de mérito e agravo das demais decisões.” Ditas inovações não são exaurientes, mas sim têm o condão de demonstrar a expressividade do CPC 1973 sobre o seu antecessor.

O Capítulo VI Exposição de Motivos traz a previsão do Procedimento Sumaríssimo, em uma evidente reminiscência do direito anterior²²² e português²²³. Todavia, a previsão inicial de procedimento sumaríssimo, que inicialmente constava dos artigos 305 a 311²²⁴ do projeto de código de processo civil, para causas com valor máximo de até cinco (5) vezes o salário-mínimo da sede do Juízo, foi posteriormente transformada em procedimento sumário quando da efetiva promulgação da lei.

²²¹ BUZAID, Alfredo. A influência de Liebman no direito processual civil brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**. São Paulo, v. 72, n. 1, 1977, p. 131-152 <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66795>. Acesso em: 10 mar. 2021

²²² LIMA, Domingos Sávio Brandão. O procedimento sumaríssimo no atual Código de Processo Civil. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 12, n. 48, p. 83-126, out./dez. 1975. Disponível em <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/180902>. Acesso em: 08 mar. 2021, p. 101: “Subdivisão do procedimento sumário, o procedimento sumaríssimo teve sua denominação vulgarizada pelo art. 27 da Lei nº 2.033, de 30 de setembro de 1871, e Regulamento nº 4.824, de 20 de novembro de 1824, art. 63, significando maior celeridade que a do sumário.”

²²³ Ibidem, p. 104: “O Direito Processual civil português, pela sua herança latina e lusitana, merece maior destaque. O processo sumaríssimo se encontra regulado nos arts. 793 usque 800 e pode ser assim sintetizado:...”

²²⁴ BUZAID, Alfredo. **Anteprojeto do Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Ed. Imprensa Nacional, 1964, p. 78.

Na redação original do CPC 1973²²⁵, o procedimento sumaríssimo respeitou dois critérios: valor da causa não excedente a vinte (20) vezes o maior salário-mínimo vigente no país e das matérias postas no artigo 275, inciso II, não obstante a exposição de motivos indicar o valor de 50 (cinquenta) vezes o maior.

Essa correção havida entre a exposição de motivos e a publicação da lei, somada às alterações posteriores é indicativo claro do desacerto da inclusão de um procedimento sumaríssimo no projeto do CPC.

Um procedimento com tal celeridade, no qual a fase da propositura, a fase instrutória e a fase decisória não estão nitidamente separadas e chegam mesmo a se confundir, tudo isto em razão da preponderância do princípio da concentração, já é obtido com o sumário. Nesse tipo de procedimento, já na petição inicial o autor terá de apresentar o rol de testemunhas e requerer perícia, formulará desde logo ou seus quesitos e, se desejar, indicará assistente único (CPC 1973 art. 276).

O Capítulo VII da Exposição de Motivos traz a sua conclusão. Objetivou Buzaid racionalizar o processo civil, simplificando os termos, possibilitando a prestação jurisdicional com rapidez e economia de despesas para os litigantes. Buscava seguir o caminho da celeridade e efetividade na aplicação da Justiça.

Contudo não parece ter logrado o êxito pretendido. Pois, a bem da verdade, o sistema processual civil ficou mais complexo do que o anterior, em que pese mais organizado e mais facilmente percebido, ao menos em um primeiro relance, diante da padronização e concentração de normas num único código, desenhado conforme o estado da arte sob a teoria por ele adotada.

Aqueles que experimentaram na prática a utilização do CPC 1973 sabem que este código nada tinha de simples. Não que isso seja um defeito intrínseco à

²²⁵ Redação original do CPC 1973:

Art. 275. Observar-se-á o procedimento sumaríssimo:

I - nas causas, cujo valor não exceder vinte (20) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;

II - nas causas, qualquer que seja o valor:

(...)

codificação produzida, senão uma característica do processo civilizador, já que reflexo de uma sociedade que se complexifica enquanto evolui²²⁶.

A complexidade social decorre da dinâmica da interdependência, entre os atores sociais, a qual mantém o ser humano em constante movimento e induz a concretização de mudanças em suas instituições e, sobretudo, na estrutura global de suas configurações. Conforme a sociedade brasileira evoluiu de essencialmente agrária para predominantemente urbana, houve um aumento significativo de funções, com uma divisão mais elaborada e diversificada de trabalho.

Essa teia de interdependência na qual o indivíduo se encontra localizado acaba por se refletir em uma reorganização do tecido social, com a respectiva complexidade que lhe é inerente. Note-se que entre a edição do código de processo civil de 1939 e o seguinte, de 1973, houve um hiato de trinta e quatro anos. Dos quais pouco mais da metade, 19 anos – entre 1945 com a queda de Vargas e o fim do Estado Novo e o golpe militar de 1964 – de efetiva democracia no Brasil.

Do mesmo modo que o CPC 1939, o CPP 1941 e a Carta Constitucional de 1937 resultam de um movimento de concentração de poder na União Federal. Também o CPC 1973 é fruto de um movimento similar de forças centrípetas. O CPC 1939 resultou da deposição da Velha República e sua maior autonomia regional, cuja epítome era a política do café-com-leite, consistente na alternância no cargo de presidente da república dos governadores de São Paulo e Minas Gerais²²⁷.

O CPC 1973, redigido e promulgado já sob o regime militar instaurado com o golpe de 1964, resulta também de uma reação (golpista) a uma tentativa de

²²⁶ ELIAS, Norbert. **O Processo Civilizador**: Formação do Estado e Civilização. Volume 2. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1993, p. 197: “A diferenciação em marcha das funções sociais, porém, é apenas a primeira e mais geral dentre as transformações que observamos ao estudar a mudança na constituição psicológica conhecida como “civilização”. Lado a lado com a divisão de funções em andamento, ocorre a total reorganização do tecido social.”

²²⁷ ELIAS, Norbert. **O Processo Civilizador**: Formação do Estado e Civilização. Volume 2. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1993, p. 62: Os vínculos entre o sistema jurídico e a estrutura de poder são atualmente mais longos, em conformidade com a maior complexidade da sociedade. E uma vez que o sistema judiciário freqüentemente opera independentemente da estrutura de poder, embora nunca inteiramente, é fácil esquecer o fato de que a lei neste caso é, como em todas as sociedades, uma função e símbolo da estrutura social ou — o que equivale — do equilíbrio de poder social.

desconcentração do poder central no período chamado de República Populista, iniciado com a promulgação da Constituição de 1946 e levado a efeito pelo último presidente democraticamente eleito deste período, João Goulart. Jango, como era conhecido, não gozava de boa fama entre os militares e, após uma tentativa sua de golpe frustrada, propôs as reformas de base, sobretudo a reforma agrária, em um momento de embate mundial entre capitalismo e comunismo, desencadeou o golpe militar de 1964²²⁸.

Note-se que o movimento de acumulação de poder na República brasileira ocorreu, historicamente, através de movimentos políticos de vieses, no mais das vezes, ditatoriais e sempre sob o jugo das Forças Armadas, desde o fim do Império, passando pelo Estado Novo e neste período com a Ditadura Militar inaugurada com o golpe de 1964. Fato que o Regime Militar de 1964 concentrou, com mais força ainda, o poder federativo nas mãos da União, com a Constituição de 1967/69, e permitiu a edição do CPC 1973 e de muitas outras leis para cuja aprovação, em um regime democrático, sempre se apresentam percalços e dificuldades inerentes ao processo legislativo democrático, onde virtualmente nunca há consenso. Mormente para a aprovação de códigos inteiros que buscam regular um ramo do direito positivo.

Essa alternância entre concentração de poder no ente federal central e sua maior atomização entre os entes menores corresponde ao movimento observado no processo civilizador elisiano aplicado na formação dos estados nacionais europeus, de onde originou-se o modelo estatal brasileiro. Sendo que este mesmo movimento se aplica ao Direito em geral, e ao ordenamento jurídico de determinado país, em particular, por serem partes componentes da vida em sociedade, regulada, portanto, pelo estado.

No caso do CPC 1973, a tendência foi de concentração do poder na União, mais especificamente nas mãos do grupo militar que depôs o presidente legitimamente eleito. Com o apoio franqueado ao idealizador do projeto de código civil, Alfredo Buzaid pôde impor como regra codificada uma teoria trazida da Itália por

²²⁸ GASPARI, Elio. **A ditadura envergonhada**. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2002.

Liebman, com institutos bem definidos, estanques, sistematicamente perfeito e harmônico, mas que, na vida real, não correspondia às necessidades da vida jurídica. Em que pese a coerência da teoria embasadora do CPC 1973, esta, na prática, não se mostrou infensa a críticas²²⁹, muito menos à necessidade de alterações para que pudesse se atualizar e responder aos anseios, dos jurisdicionados e dos aplicadores das leis.

Tanto que, após cerca de vinte anos da sua promulgação, começou a sofrer alterações²³⁰ para melhor adequar os institutos e regras lá previstos ao desejado e exigido pelos jurisdicionados e aplicadores do Direito. Portanto, a sua sistematização e coerência, idealizados quando da sua criação, foram sendo paulatinamente mitigadas em detrimento da urgência de se ofertar soluções mais eficazes aos problemas que surgiam e demandavam novas e inovadoras respostas.

Esse movimento é descrito por Elias como a dispersão de poder na história da formação dos estados nacionais, já que, após determinado tempo, uma atividade de interesse social, exercida através de monopólio, precisa ser dividida entre outros atores, de modo a diluir o poder acumulado pelos monopolistas²³¹. Que, no caso do CPC 1973, ocorreu com as reformas exigidas por outros atores sociais, implementadas para melhor conferir o direito àqueles que efetivamente tivessem razão em uma discussão judicial.

Na mesma linha do processo civilizador, verifica-se que a observância, aplicação e consolidação de um novo código de processo, reconhecido pelo seu público-alvo como legítimo e válido, corresponde à sedimentação daquelas condutas

²²⁹ PICARDI, Nicola e NUNES, Dierle. O Código de Processo Civil Brasileiro Origem, formação e projeto de reforma. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília ano 48 n. 190 abr./jun. 2011, p. 100

²³⁰ Exposição de Motivos do CPC 2015.

²³¹ ELIAS, Norbert. **O Processo Civilizador: Formação do Estado e Civilização**. Volume 2. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1993, p. 105/106: “Tanto quanto podemos até o momento julgar, duas fases principais podem se distinguir na dinâmica do mecanismo do monopólio. Em primeiro lugar, o estágio da livre competição ou de provas eliminatórias, tendendo os recursos a se acumularem num número cada vez menor de mãos e, finalmente, em apenas duas mãos, ou a fase da formação do monopólio; em segundo, a etapa em que o controle dos recursos centralizados e monopolizados tende a passar de um indivíduo para números sempre maiores até, finalmente, tornar-se função da rede humana interdependente como um todo. É esta a fase em que o monopólio relativamente “privado” torna-se “público”.

sociais descritas como aceitáveis e esperadas. Desta feita, nota-se na prática diária a concretização, sob a ótica de Elias, dos mecanismos de internalização e reforço das condutas desejadas, sob a forma de exercício e retenção de direitos.

No caso do ordenamento jurídico, o idealizador da exposição de motivos sob análise – Alfredo Buzaid – ao lado criador do código revogado – Francisco Campos – representam as altas classes sociais, econômicas e jurídicas²³², nas quais os comportamentos ditos civilizados se iniciam e de onde se espraiam para toda a sociedade, no movimento descrito por Elias. Suas ideias cristalizadas em novos códigos de processo civil representam os novos direitos e condutas que são primeiramente demandados pelos mais altos estratos sociais e, após seu reconhecimento e fruição, avançam para as camadas menos favorecidas da população. Em um movimento errático e não linear, com avanços e retrocessos.

Estes direitos inovadores e seus correspondentes deveres surgidos consistem nas recompensas esperadas e nos controles externos impostos pela comunidade jurídica em que inseridos os indivíduos. Microcosmos do macro representados pela sociedade como um todo. Assim, os indivíduos reafirmam ou mesmo reformulam seus controles internos, de modo a expressar suas emoções e impulsos segundo os padrões considerados desejáveis e aceitáveis na comunidade jurídica.

Com a vigência, utilização e consolidação de um novo código de processo civil ocorre o assentamento de mais um bloco de construção do processo civilizador. Os antigos institutos e regras processuais – que são regras sociais de conduta – mantidos com a edição do novo código de processo civil, ao mesmo tempo que permanecem estáveis e internalizados na comunidade jurídica, cedem espaço e se amoldam aos novos direitos e deveres na vida diária das gentes. Essa tendência em

²³² ELIAS, Norbert. **O Processo Civilizador**: Formação do Estado e Civilização. Volume 2. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1993, p. 250/251: “Desse ponto de vista, igualmente, a aristocracia de corte constituiu um tipo de classe alta diferente da classe dos guerreiros livres da Idade Média. Constituiu a primeira das classes superiores mais limitadas, a que se seguiriam, nos tempos modernos, outras ainda mais agrilhoadas. Estava ameaçada, mais direta e fortemente do que os guerreiros livres, pelas classes burguesas, na base mesma de sua existência social, os privilégios. Já em data tão remota como os séculos XVI e XVII na França, observava-se, entre alguns dos principais grupos burgueses, sobretudo nas altas cortes judiciárias e administrativas, um intenso desejo de se estabelecerem no lugar da nobreza da espada, ou pelo menos a seu lado, como classe superior do país.

uma direção e a um fim, em um movimento indefinido, cujo destino não se pode precisar e que não é previamente desejado por seus atores (os milhões de habitantes de determinado local) é o processo civilizador de Elias, aqui aplicado às exposições de motivo do CPC 1973²³³.

²³³ ELIAS, Norbert. **O Processo Civilizador**: Formação do Estado e Civilização. Volume 2. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1993, p. 194: “E ela é muito simples: planos e ações, impulsos emocionais e racionais de pessoas isoladas constantemente se entrelaçam de modo amistoso ou hostil. Esse tecido básico, resultante de muitos planos e ações isolados, pode dar origem a mudanças e modelos que nenhuma pessoa isolada planejou ou criou. Dessa interdependência de pessoas surge uma ordem sui generis, uma ordem mais irresistível e mais forte do que a vontade e a razão das pessoas isoladas que a compõem¹²⁹. É essa ordem de impulsos e anelos humanos entrelaçados, essa ordem social, que determina o curso da mudança histórica, e que subjaz ao processo civilizador.”

5 A EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

5.1 LUIZ FUX E A COMISSÃO DE JURISTAS: A ELABORAÇÃO DEMOCRÁTICA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Diversamente dos dois códigos de processo civil que o antecederam, a codificação de 2015 não pode ser atribuída ao gênio de um único homem de Estado. Foi obra de uma Comissão de Juristas²³⁴, a qual, inclusive, assina a sua exposição de motivos.

Longe de se tratar de um demérito do novo diploma processual civil, trata-se de um sinal dos tempos. Pois, ao contrário dos códigos nacionais predecessores, o atual foi elaborado, discutido, aprovado e promulgado em um ambiente democrático e pluralista.

Nele não se verifica a digital de um único mestre, mas sim, ao contrário, o consenso de uma comissão formadas por notáveis do processo civil atual. Isso sem perder a organicidade e coerência, atributos que devem permear toda a extensão de uma obra que pretende regular todo um ramo do Direito, notadamente o processo civil, instrumento das disputas e batalhas judiciais, do qual muitas vezes depende a concretização dos mais elementares direitos materiais.

Inclusive, demorou por causa disso! O trabalho da Comissão de Juristas se iniciou em 2009, a exposição de motivos é de 2010, e o CPC só foi aprovado em 2015. Portanto, ao menos 5 anos foram necessários para as melhorias e concessões inerentes aos debates parlamentares, para posterior aprovação do texto.

Nada obstante não se poder atribuir sua confecção a uma única mente privilegiada, há que se consignar a presidência da Comissão de Juristas exercida pelo

²³⁴ A composição da Comissão de Juristas encarregada da elaboração do novo CPC 2015: Teresa Arruda Alvim Wambier (Relatora), Adroaldo Furtado Fabrício, Humberto Theodoro Júnior, Paulo Cesar Pinheiro Carneiro, José Roberto dos Santos Bedaque, José Miguel Garcia Medina, Bruno Dantas, Jansen Fialho de Almeida, Benedito Cerezzo Pereira Filho, Marcus Vinicius Furtado Coelho e Elpidio Donizetti Nunes.

processualista Luiz Fux. Ele, que à época da elaboração do texto era Ministro do Superior Tribunal de Justiça, quando da sua aprovação, já ocupava, como ainda o faz, a cadeira de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Nota-se, desta feita, um paralelo entre os dois artífices dos revogados códigos de 1937 e 1973 e o Presidente da Comissão de Juristas encarregados da elaboração do CPC 2015: todos homens de Estado. Os anteriores Ministros da Justiça e o atual Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Isso nos diz da relevância da função, bem como da necessidade de proximidade com o poder. Afinal, foram as posições ocupadas por eles na estrutura de poder que lhes permitiu deixar suas marcas.

E nos conecta com o processo civilizador tal qual descortinado por Elias, quando demonstra que os novos rumos traçados pelas classes dominantes são internalizados pelas classes subalternas, até que sejam transformados em pensamentos e comportamentos autômatos, como se sempre houvera sido assim. Este mesmo mecanismo funciona para o universo jurídico, justamente por ser uma manifestação importante e parte do todo social maior, que o engloba e condiciona.

No caso de um novo código de processo civil, sua exposição de motivos externaliza as mudanças que pretende introduzir ao lado da manutenção dos institutos que buscam manter intactos. Sendo o seu idealizador, ou idealizadores na hipótese da Comissão de Juristas do CPC 2015, a mais alta classe social que define os rumos da sociedade, ao criar novas regras de comportamento, sob pena de sanção pelo seu descumprimento ou premiação pela sua observância.

Após algum tempo, como bem explicado por Elias, os novos hábitos sociais e jurídicos, no caso do processo civilizador aplicado ao Direito, são internalizados até se tornarem imperceptíveis aos atores. Já que o comportamento adequado em cada uma das situações da vida cotidiana significa recompensas e distinção social.

O CPC 2015, em sua concepção e elaboração, teve como figura principal Luiz Fux, nascido em 1953 no Rio de Janeiro, de família judia exilada da perseguição

nazista²³⁵. Graduado em Direito pela Universidade do Rio de Janeiro – UERJ em 1976, foi aprovado para a magistratura estadual em 1982, onde alcançou os cargos de Juiz de Alçada e Desembargador. Em 2001 foi nomeado Ministro do Superior Tribunal de Justiça, cargo que ocupava quando presidiu a Comissão de Juristas designada pelo Senado Federal para elaborar o anteprojeto do novo Código de Processo Civil em 2009. No ano de 2011 foi nomeado Ministro do Supremo Tribunal Federal, posição ainda por ele ocupada nesta data²³⁶.

Doutor em Direito Processual Civil²³⁷, Fux publicou muitas obras jurídicas²³⁸, diversamente de Francisco Campos, de quem se tem sistematizado seu pensamento apenas na obra o Estado Nacional, de conteúdo eminentemente político, e de Alfredo Buzaid, que produziu tanto trabalhos jurídicos quanto políticos.

Com seu viés técnico – acompanhado dos demais integrantes da Comissão de Juristas – Luiz Fux inicia a exposição de motivos do CPC 2015, do mesmo modo que fizeram seus pares, criticando o código a ser revogado e prometendo um futuro melhor. E assim o faz ponderando que uma codificação processual deve assegurar a fruição do direito material, de modo a garantir a efetividade de todo o sistema jurídico.

5.2. O CÓDIGO DO NOVO MILÊNIO

Para ele, o CPC 1973 foi efetivo por duas décadas, até que nos anos de 1990 foram indispensáveis mudanças para adequação às necessidades do mundo real,

²³⁵ FUX, Luiz. Fux por Fux: A biografia do novo ministro do STF, contada por ele. **CONJUR**, São Paulo, seção Blog, 2 fev. 2011. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-fev-02/leia-biografia-ministro-luiz-fux-contada-ele-mesmo>. Acesso em: 16 mar. 2021.

²³⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Luiz Fux**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, [2011?]. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/ministro/verMinistro.asp?periodo=stf&id=45>. Acesso em: 16 mar. 2021.

²³⁷ UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO. **Luiz Fux**. Rio de Janeiro: UERJ, [2019?]. Disponível em: <http://www.direito.uerj.br/teacher/luiz-fux/>. Acesso em: 16 mar. 2021.

²³⁸ Ibidem, publicou dezenas de obras científicas a partir de 1985 com O Direito - Tomo II. Brasília: Senado Federal Centro Gráfico, 1985, até sua sobre a nova codificação processual civil, da qual foi um dos, senão o principal artífice: O novo processo civil brasileiro: direito em expectativa: reflexões acerca do projeto do novo Código de Processo Civil. (Coord.) Rio de Janeiro: Forense; Gen, 2011.

notadamente a inserção do instituto da antecipação da tutela²³⁹ e as mudanças no regime do agravo²⁴⁰. Nos anos 2000 foi alterado o regime da execução²⁴¹.

Dessa necessidade de atualização do código para melhor refletir as “mudanças na sociedade e ao funcionamento das instituições”²⁴² decorreria uma crescente assistemia, ao se remendar o texto pontualmente, o que, ao final, mais desgasta que auxilia, já que desorganiza sua estrutura inicial e cria polêmicas desnecessárias e evitáveis.

Por isso, um dos maiores objetivos a serem alcançados com a edição de um novo código de processo civil, segundo a exposição de motivos, consiste na funcionalidade que a sistematização das normas processuais acarreta. Um código orgânico facilita, por conseguinte, o seu uso.

A exposição de motivos segue descortinando seu viés prático ao consignar que sua intenção foi de resolver problemas²⁴³, de modo a facilitar a prestação jurisdicional através do processo civil. Não se objetivou criar uma obra meramente acadêmica, esteticamente perfeita. Mas um sistema funcional e operante, que respeitasse os princípios da publicidade e da razoável duração do processo.

Para tanto, a exposição de motivos e os trabalhos da Comissão de Juristas foram, ambos, ordenados e orientados conforme cinco objetivos principais²⁴⁴:

- 1) estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal;
- 2) criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa;
- 3) simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal;
- 4) dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado; e,

²³⁹ Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994 e alterado por leis posteriores

²⁴⁰ Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995 e alterado por legislação posterior

²⁴¹ Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005

²⁴² COMISSÃO DE JURISTAS RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO ANTEPROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil**. Brasília: Editora do Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010, p. 21.

²⁴³ Ibidem, p. 22

²⁴⁴ Ibidem, p. 23

5) finalmente, sendo talvez este último objetivo parcialmente alcançado pela realização daqueles mencionados antes, imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão.

Na busca do primeiro objetivo de harmonizar o código de processo civil, que é uma lei ordinária, com a Constituição Federal, foram incluídos, logo no seu início, princípios constitucionais em uma versão processual, ou como normas concretizadoras. O título normas fundamentais é composto por regras e princípios, portanto.

Os doze artigos iniciais do novo código de processo não trazem rol exaustivo das normas fundamentais, já que há outras espalhadas pelo Código e por outros diplomas legais, como a Constituição Federal de 1988 e outras leis especiais.

Essa organização do CPC 2015, que difere dos anteriores, presta homenagem ao texto constitucional vigente, o qual, também a seu turno, inovou e trouxe para o seu início os princípios fundamentais, para só após passar a disciplinar a organização do estado brasileiro.

Aqui temos um indicativo da atuação do processo civilizador sobre a disciplina do direito processual civil. Verifica-se, em relação às legislações anteriores, uma nova maneira de encarar a lei e sua aplicação, com a valorização da dignidade da pessoa humana, que é princípio fundamental da República²⁴⁵. No novo código de processo civil parece haver um reconhecimento, ainda que implícito, da imperiosa necessidade da precedência de normas que reflitam a valorização dos direitos e da dignidade da pessoa humana, para com isso harmonizar o texto da lei ordinária com o espírito da constituição.

Ao se iniciar o texto do novo código de processo civil com a regras e princípios constitucionais e processuais indicativos do respeito que a lei processual deva render às pessoas cujos interesses, representados ao final por bens da vida, se está a enunciar um avanço civilizatório. Um reconhecimento da primazia do cidadão frente ao todo poderoso Estado. Essa mudança de foco, no texto legal, que em primeiro

²⁴⁵ Art. 1º, inciso III, CR/88

lugar disciplina os interesses dos cidadãos que litigam em juízo, para só então disciplinar o processo em si, representa uma nova maneira de encarar as relações sociais, tirando do Estado e passando à pessoa a primazia da relação processual.

O mesmo movimento já se verificara na Constituição Federal de 1988, que também trouxe para seu início os princípios, direitos e garantias fundamentais para após tratar dos temas relacionados aos entes federados e da divisão e organização dos poderes. Esse novo modo de estruturação do texto constitucional, muito distinto daquele encontrado nas cartas constitucionais anteriores, não decorre do acaso, senão de uma escolha política evidente de valorização do cidadão em face do Estado.

Portanto, a adoção de arquitetura similar no código de processo civil reflete a evolução civilizatória da sociedade brasileira no momento de sua confecção: um estado democrático de direito. Evidentemente, devem ser guardadas as proporções entre os textos, já que, por sua própria natureza, um deve ser eminentemente técnico, enquanto o outro necessita exteriorizar as opções políticas adotadas pelo constituinte, o que acarretará, ordinariamente, um distanciamento na linguagem utilizada.

Na exposição de motivos vê-se que a harmonia e segurança jurídica nas decisões emanadas dos tribunais superiores, cuja função é de uniformizar entendimentos moldando o ordenamento jurídico abaixo, também foi outro objetivo almejado. Para tanto, pretendeu-se que a jurisprudência seja estável e somente alterada com relevante razão de Direito, para que haja continuidade nas relações jurídicas, inclusive modulando-se os efeitos em caso de mudança de entendimento sedimentado.

Nesse sentido da manutenção da estabilidade jurídica, foram criados, no novo CPC 2015, institutos²⁴⁶ cujos objetivos eram centralizar a jurisprudência, ou seja, evitar decisões antagônicas entre tribunais distintos e dentro do próprio tribunal. Compõem o sistema de precedentes judiciais obrigatórios o regime de julgamento dos recursos especiais e extraordinários repetitivos, o incidente de resolução de demandas repetitivas, a súmula vinculante, dentre outros. Do mesmo modo que os

²⁴⁶ Vide CPC 2015, art. 927

embargos de divergência, agora apenas cabem na presença de teses de mérito contrapostas.

Tudo para que as decisões dos tribunais superiores desenhem o ordenamento jurídico que abaixo deles se encontra, com a manutenção e estabilidade da jurisprudência. Pois o respeito aos precedentes não é intrínseco àqueles Estados adeptos do sistema da *commom law*, e sim depende do ordenamento jurídico de cada país²⁴⁷.

Mesmo no sistema da *commom law*, apenas no Séc. XIX é que surgiu a força normativa dos precedentes²⁴⁸. A tradição brasileira de precedentes vem da mesma época, com o Supremo Tribunal de Justiça, quando já observavam suas decisões os juízes e tribunais subordinados. Inclusive, desde a Constituição da República de 1891²⁴⁹ instituiu-se o controle difuso de constitucionalidade, procedimento que atribui grande relevância aos precedentes do Supremo Tribunal Federal. Na década de 1960, surgiram pela pena de Victor Nunes Leal²⁵⁰ as súmulas, que são uma criação genuinamente brasileira.

Portanto, verifica-se haver uma tradição brasileira de normas que imponham precedentes, mas é certo, de outro lado, que não há uma tradição brasileira no seu ensino, muito menos de respeito aos precedentes judiciais. Contudo, o sistema de

²⁴⁷ Por todos, vide DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Processo Civil, vol. 2**. Salvador: Editora Jus Podium, 2009, p. 387: “Nesse sentido, JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI afirma que “os precedentes judiciais constituem importante fonte de direito, mesmo no âmbito dos sistemas jurídicos de tradição romanística (civil law), com incidência muito mais ampla do que normalmente se imagina”. Também assim LENIO LUIZ STRECK, para quem “é indubitoso que a jurisprudência no Brasil se constitui, além de fonte de normas jurídicas gerais, em uma fonte subsidiária de informação e alimentação ao sistema de produção de normas jurídicas.””

²⁴⁸ Sobre o tema vide DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2014, p. 428: “A obrigação de recorrer às regras que forma estabelecidas pelos juízes (*stare decisis*), de respeitar os precedentes judiciários, é o correlato lógico de um sistema de direito jurisprudencial. Contudo, a necessidade de certeza e segurança não foi sentida sempre no mesmo grau, e só depois da primeira metade do século XIX é que a *regra do precedente* (*precedente rule*), impondo aos juízes ingleses o recurso às regras criadas pelos seus predecessores, rigorosamente se estabeleceu.”

²⁴⁹ CR/1891, art. 60, § 1º, inciso “a” e “b”.

²⁵⁰ CARVALHO, Flávio Pereira de. O histórico do processo legislativo de criação da súmula vinculante no Brasil. **Revista Senatus**, vol. 7, n.1, p. 33-39, jul. 2009. Disponível em https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/180414/historico_processo_legislativo.pdf?sequence=1&isAllowed=y.

precedentes, diversamente daqueles que o refutam, não engessa o juiz, não o transforma em uma máquina, em um autômato. Ao contrário, traz segurança, confere previsibilidade ao Poder Judiciário ao diminuir demandas e acelerar os processos, tornando o direito mais racional, ao não o submeter ao voluntarismo de cada juiz. Pois, o juiz tem o dever de observar; enfrentar; analisar o precedente, como faz com a texto da norma, mas não fica obrigatoriamente vinculado a ele, podendo aplicá-lo, distingui-lo ou superá-lo²⁵¹.

Nesse sistema, a construção do Direito se dá inicialmente com o programa apresentado pelo legislador, consistente em um conjunto de textos normativos. O julgador aplica os textos ao caso concreto, complementando concretamente o sentido da norma. E a doutrina conecta o legislador ao julgador, ao fornecer os padrões dogmáticos, de modo que o juiz possa decidir de modo controlável, sindicável. A norma é o resultado dessa interpretação do texto.

Na fundamentação, o juiz terá que declinar uma norma jurídica geral, que regula situações hipotéticas, da qual decorre a norma jurídica individualizada do caso concreto. Essa norma geral nasce diante das peculiaridades do caso concreto submetido ao juiz. Portanto, tem gênese específica e somente pode ser compreendida à luz do caso concreto, já que criada para fundamentar a sua solução e servir de modelo para a solução de casos futuros semelhantes.

O núcleo do precedente, sua razão de decidir e fundamento determinante, nada mais é que a norma jurídica geral, com aptidão para ser universalizável. E a aplicação reiterada da *ratio decidendi* se transforma em jurisprudência. Se prevalecer no Tribunal, passa a ser jurisprudência dominante²⁵².

Mas, como o Direito não é estático, existe sempre pairando no ar a possibilidade de distinção e superação dos precedentes, de modo a manter o sistema oxigenado e vívido. Na distinção há uma avaliação interpretativa, no qual o julgador

²⁵¹ DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2014, p. 430

²⁵² Já a súmula é o texto materializado da *ratio decidendi* reiteradamente aplicada no Tribunal. A súmula vai, portanto, além do enunciado normativo veiculado pela legislação.

diz que a tese do precedente não se aplica ao caso analisado. Já na superação, o precedente é revogado explicitamente pelo tribunal que o instituiu, declinando as razões para a mudança de entendimento, podendo mesmo modular efeitos para o futuro em caso de precedente longo²⁵³.

Nota-se, portanto, nitidamente o movimento de centralização descrito no processo civilizador de Norbert Elias. Já que, após um movimento estável e constante de descentralização das decisões judiciais derivadas do sistema adotado no Brasil desde sua origem e que decorrem da natureza das relações de relativa independência entre os juízes e tribunais locais e os tribunais superiores, buscou-se uma reorganização do sistema.

A autonomia conferida aos juízes de todos os rincões de um país com dimensões continentais resultou numa plethora de interpretações, muitas vezes antagônicas e irreconciliáveis, de um mesmo dispositivo legal ou instituto jurídico. Essa liberdade, ao invés de conferir Justiça às decisões judiciais, ao contrário, importou grande insegurança, já que a definição do direito material da parte não mais decorria, no mais das vezes, da interpretação corrente da norma extraída do texto legal, mas sim do voluntarismo de alguns juízes e tribunais.

Assim, o movimento proposto pela exposição de motivos do CPC 2015, transformado em texto legislado, consiste na concentração de poder resultante de forças centrípetas descritas por Elias na formação do Estado Nacional e que se protraem no tempo, conformando as relações sociais.

Existe um movimento dialético entre concentração e dispersão de poder que permeia a história dos estados. Há uma natural tendência de acumulação de poder pelo ator social mais forte e, de outro lado, um eterno clamor por maior autonomia pelos mais fracos. Essa eterna dialética se apresenta também aqui no processo civil, na tensão entre precedentes obrigatórios de serem seguidos em contraste com a liberdade almejada pelos juízes e outros interessados que deles discordem.

²⁵³ DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Processo Civil**. vol. 2. Salvador: Editora Jus Podium, 2009, p. 392/397.

Com o fito de se obter esse desiderato de concentração de poder nas mãos dos tribunais superiores, a exposição de motivos revela uma intencional aproximação com sistemas jurídicos de outras nações²⁵⁴, que não comungam com Brasil a tradição do direito civil continental europeu, mais especificamente dos Estados Unidos da América e Inglaterra, que adotam o regime da *commom law*²⁵⁵. E que, portanto, trazem em seu âmago uma teoria de decisão judicial menos afeita a mudanças e mais direcionada pela jurisprudência previamente estabelecida pelos seus tribunais.

O segundo objetivo pretendido pela exposição de motivos era proporcionar uma maior aproximação entre o juiz e a realidade social das partes e do processo. Para tanto, prestigiou-se a mediação e conciliação como meio de efetivamente satisfazer as partes e pôr fim à lide. Também foi franqueada a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade com representatividade no tema objeto da demanda, ou seja, *amicus curiae*²⁵⁶.

Nessa linha, também se permitiu que alguns recursos interpostos aos tribunais superiores sejam analisados no mérito, ainda que não preencham os requisitos de admissibilidade, em deferência ao princípio da instrumentalidade.

Simplificar procedimentos e reduzir a complexidade do sistema processual brasileiro foi a finalidade defendida na terceira diretriz elencada na exposição de motivos. Dessa maneira, muitos institutos consagrados foram excluídos ou incorporados em outros procedimentos, tudo com vistas a facilitar o iter processual.

A reconvenção foi incorporada à resposta do réu, eis que passou a lhe ser permitido formular pedido na resposta, inaugurando nova ação contra o autor. Os

²⁵⁴ Existe um limite que não é possível transpor ao se importar institutos jurídicos de outras nações. Exemplo mais contundente é a impossibilidade de adoção de institutos Sharia, que é a lei islâmica, por sua completa incompatibilidade com as democracias liberais ocidentais, quer adotem o direito romano-germânico, quer a *commom law*. Vide REILLY, Robert R. **A Mentalidade Muçulmana: Raízes da Crise Islâmica**. São Paulo: LVM Editora, 2020.

²⁵⁵ Essa interpenetração de sistemas jurídicos foi bem realçada pela COMISSÃO DE JURISTAS RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO ANTEPROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil**. Brasília: Editora do Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010, p. 37: “Foram criados institutos inspirados no direito estrangeiro, como se mencionou ao longo desta Exposição de Motivos, já que, a época em que vivemos é de interpenetração das civilizações”.

²⁵⁶ Art. 138 CPC 2015.

incidentes procedimentais de concessão indevida de gratuidade de justiça, incorreção do valor da causa, incompetência absoluta, ação declaratória incidental, falsidade e exibição de documentos foram todos transformados em preliminares da contestação.

A intervenção de terceiros foi redesenhada em um único instituto que mesclou a denunciação da lide e o chamamento ao processo. A assistência simples e a litisconsorcial agora são tratadas em artigos separados, o que foi uma evolução em relação ao CPC 1973, no qual não se sabia qual dispositivo legal se aplicava a qual espécie de assistência²⁵⁷.

A nomeação à autoria deixou de existir, em boa hora já que sempre foi muito confusa e de pouca aplicação prática, como intervenção de terceiro. Em seu lugar autor pode trocar o réu que alegar sua ilegitimidade, pagando honorários menores de advogado (art. 338 CPC 2015) ou ampliar o polo passivo para incluir a pessoa indicada pelo réu. E como corolário do dever de cooperação, (art. 339 CPC 2015), o réu deve indicar o sujeito passivo da relação discutida quando souber, sob pena de responsabilidade civil.

A oposição (arts. 682/686 CPC 2015) sai do rol das intervenções de terceiros para se transformar em procedimento especial, tal qual são os embargos de terceiros. O prazo para a resposta dos opostos passa a ser comum, e não dobrado, como seria natural já que são litisconsortes com advogados distintos.

Do mesmo modo, em bom tempo, a maioria dos procedimentos especiais foi extinta. Já que neles, após a ocorrência do elemento especializante, o rito seguido é ordinário, não se justificando, portanto, sua existência. Esse movimento de melhoria, de aperfeiçoamento, de evolução dos institutos e regras do CPC 1973 que não funcionavam a contento, além de muito bem-vindo, indica ao mesmo tempo uma evolução e uma consolidação de ritos e procedimentos que efetivamente funcionam a contento e merecem prosperar.

²⁵⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Litisconsórcio**. São Paulo: Editora Malheiros, 2002, p. 51.

No CPC 2015 as ações cautelares nominadas foram extintas ou redistribuídas como procedimentos especiais. Mesmo porque muitas das antigas medidas cautelares típicas sequer eram cautelares. Em 1973 a tutela provisória satisfativa era típica, como eram exemplos a liminar em mandado de segurança; alimentos provisórios; arresto. De outro lado, a tutela cautelar provisória era generalizada, atípica.

A incoerência do sistema levou à balbúrdia forense. A prática forense distorceu a tutela provisória cautelar que, por ser atípica, passou a ser requerida para qualquer coisa, mesmo que a tutela pretendida fosse satisfativa²⁵⁸. Surgiu a cautelar satisfativa, a qual foi incorporada na práxis jurídica brasileira (Ex. cautelar de separação de corpos; cautelar de sustação de protesto).

Esse fenômeno da cautelar satisfativa gerava um problema prático da duplicação do número de processos, já que primeiro se propunha a cautelar e depois se repetia a mesma inicial como ação ordinária. Em 1994 houve a reforma do CPC 1973 que reescreveu o art. 273 para contemplar expressamente a tutela provisória satisfativa genérica. Neste momento o sistema se harmonizou com a previsão tanto da tutela cautelar provisória (804) quanto da tutela satisfativa provisória (273).

Em 2003 foi acrescentado o § 7º ao art. 273, CPC 1973, que estabeleceu a fungibilidade entre as tutelas cautelar provisória (804) e satisfativa provisória (273) para acabar com o formalismo de certos juízos e as discussões que volta e meia surgiam sobre qual seria a tutela adequada ao caso concreto.

O CPC 2015 unificou a tutela provisória, seja ela satisfativa seja ela cautelar, estabelecendo o gênero tutela provisória com as espécies tutela antecipada (satisfativa) e tutela cautelar. Ainda que a nomenclatura não seja a mais correta

²⁵⁸ Questão muito bem explicada por FRIEDE, Roy Reis. **Liminares em tutela cautelar e tutela antecipada**. Rio de Janeiro: Editora Destaque, 1997, p.89: “A *tutela cautelar*, é importante advertir, alude a uma forma de *jurisdição impropriamente considerada* (uma jurisdição essencialmente extensiva) que, em nenhuma hipótese, permite a caracterização de uma *lide de caráter meritório*. Por via de consequência, a sentença de cunho cautelar não pode e, de fato, não objetiva, em nenhum caso, a obtenção de um resultado concreto que venha, de alguma maneira, a *antecipar* os efeitos próprios da ação principal [...]”

tecnicamente falando, já que ambas as espécies são antecipadas, foi mantida para prestigiar a tradição que se instaurou com o art. 273 CPC 1973.

Certo é que ambas as espécies devem atender aos mesmos pressupostos, com alguns aspectos mínimos diferentes que são esmiuçados apenas na tutela antecedente.

Se antes eram distintas, com o CPC 2015, a tutela antecipada e a cautelar passaram a ser a mesma coisa. O objetivo do código foi, além de unificar o regramento para as decisões provisórias, também consolidar as alterações que já haviam sido feitas no código revogado com a introdução da antecipação da tutela.

A menção às medidas cautelares clássicas, a exemplo do arresto e sequestro no art. 301 CPC 2015, foi apenas para reforçar a ideia de que os pedidos devem ser feitos fundados na regra geral da atipicidade das medidas cautelares. O poder geral de cautela, portanto, mudou do art. 798 no Livro III – Do Processo Cautelar do CPC 1973, que não mais existe no novo diploma processual, para o art. 301 CPC 2015.

Uma aparente novidade foi a introdução da tutela da evidência, já que o regramento já existia no CPC 1973, apenas a nomenclatura tutela de evidência é que é nova. A tutela de evidência existe há muito: consiste na tutela provisória concedida com base em demonstração de evidência do direito da parte.

Em verdade a mudança consiste na extensão da sua concessão para todos os feitos e não mais apenas para aqueles de procedimento especial, como eram antes os exemplos da liminar possessória, liminar em ação de despejo, ação monitória etc.

A evidência é um fato jurídico que revela a grande probabilidade do direito da parte e, *a fortiori*, autoriza a tutela provisória. O art. 311 CPC 2015 não exaure as hipóteses de tutela de evidência, já permanecem em vigor as ações especiais (tutela possessória, liminar em despejo etc), mas exemplifica, trazendo dois dispositivos inovadores. O inciso II do art. 311 prevê a incidência da tutela em julgamento de recurso repetitivo e súmula vinculante. Mas o dispositivo apresenta lacuna ao não prever a tutela nos casos de incidente de assunção de competência. Nesse caso,

como faz parte do microsistema de precedentes obrigatórios, parece que também ao incidente de assunção de competência se aplica a tutela de evidência. O inciso IV consiste na tutela de evidência documental, que poderá ser concedida após defesa do réu não infirmar as alegações postas pelos autos.

A previsão de concessão de tutela provisória na sentença importa a supressão do efeito suspensivo da apelação. Esta previsão possibilitou uma ampliação das hipóteses de ausência de efeito suspensivo na apelação, abarcando casos não seriam possíveis no CPC 1973. Cujo exemplo marcante é a sentença de precedente obrigatório.

Continuam existindo as mesmas limitações que nos dias atuais existem na concessão de tutela contra a fazenda pública, das Leis nº 8.437/1992 e nº 12.016/2009. O sistema inaugurado pelo CPC 2015 não se solucionou as limitações previamente existentes e que decorriam das leis mencionadas. A discussão que hoje se trava é se as limitações postas na legislação se cingem à tutela de urgência ou abarcam também a tutela de evidência. Para a doutrina, as limitações não abrangem a tutela de evidência.

Verifica-se, portanto, que no instituto da antecipação de tutela houve algumas mudanças, mas, sobretudo, uma continuidade e sedimentação das criações e alterações feitas na vigência do código anterior, em relação a sua redação original, e que permaneceram no atual CPC 2015, ante a constatação de sua utilidade. Uma evolução paulatina e constante em direção da efetividade do processo, conferida pela antecipação da decisão de mérito antes do término do processo, falha da qual se ressentia o ordenamento anterior, tal como teorizado.

A exposição de motivos, na busca da simplificação com vistas à maior efetividade da lei, informa acerca da uniformização dos prazos de todos os recursos em 15 (quinze) dias, exceto embargos de declaração, que continuam com 5 (cinco) dias. Na mesma linha, o juízo de admissibilidade da apelação passou do juízo de primeiro grau, no qual ainda é interposta, para o tribunal. Ainda de se notar a extinção

dos embargos à arrematação e dos embargos infringentes²⁵⁹, hipótese em que o relator deve declarar o voto vencido em seu lugar, para que produza efeitos jurídicos, inclusive para fins de prequestionamento.

O agravo retido também foi extinto, alterando-se deste modo o regime das preclusões²⁶⁰. Agora todas as questões são decididas em preliminar de apelação. O agravo de instrumento também foi alterado para permitir, no novo CPC 2015, a sustentação oral em hipótese de decisão de mérito.

Todavia, simplificar o processo não é algo simples. Sobretudo o sistema recursal. O CPC 1973 começou com um sistema recursal significativamente objetivo, mas, após inúmeras reformas legislativas que inseriram novas modalidades de recursos, com requisitos de admissibilidade diversos, terminou complexo a mais não poder.

Na exposição de motivos um gargalo detectado foi precisamente a dificuldade de compreensão e operacionalização do sistema recursal que se pretendia reformar. Nada obstante essa constatação inicial, o CPC 2015²⁶¹ já sofre do mesmo mal que antes acometera o seu predecessor. Contudo, a alteração sofrida na atualidade não decorre de alteração legislativa, como é de se esperar em um sistema de direito escrito (*civil law*), mas da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, órgão máximo da organização judiciária nacional quando se trata do processo e julgamento das leis infraconstitucionais²⁶².

²⁵⁹ Os embargos infringentes já deveriam ter sido extintos com o CPC 1973, já que a própria exposição de motivos do CPC 1973 o declarava desnecessário, eis que remanescente do direito luso-brasileiro, mas que já havia desaparecido do CPC português de 1939. Inclusive, a sua manutenção causou certa perplexidade MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts. 476 a 565**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2008, p. 518: “Essa manutenção foi de certo modo surpreendente”. No mesmo sentido: DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Processo Civil, vol. 3**. Salvador: Editora Jus Podium., 2009, p. 218.

²⁶⁰ Sob a égide do CPC 1973 já o agravo retido e a apelação eram julgados em uma única oportunidade, sendo aquele uma questão prévia deste, se preliminar ou prejudicial, isto dependeria da questão recorrida, como bem explica NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, p. 221/222.

²⁶¹ Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, art. 1045, com vigência um ano após sua promulgação, portanto em marco de a partir de 2016.

²⁶² CR/88, artigo 105, inciso III

O STJ, em dezembro de 2018, cerca de dois anos e meio após a promulgação no novo CPC 2015, julgando o Recurso Especial nº 1.704.520, sob o rito dos recursos repetitivos, através de sua Corte Especial, inovou com a tese da taxatividade mitigada do rol posto no artigo 1.015²⁶³. Permitindo, com isso, a interposição de agravos de instrumento fora da lista expressa constante do texto legal.

O tribunal entendeu que o rol que se pretende exaustivo nunca alcança sua finalidade de prever todas as hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível, portanto, daí decorre a necessidade de sua adequação para incluir questões urgentes que estejam fora da lista, de modo a assegurar a plena aplicação das “normas fundamentais do processo civil”²⁶⁴.

A urgência no julgamento das questões que não puderem esperar o julgamento da apelação, sem prejuízo da sua utilidade, se encaixam no conceito no tema 988²⁶⁵ dos recursos repetitivos. A tese firmada já direcionou o julgamento de inúmeros outros recursos especiais²⁶⁶ e continua a alargar seus horizontes.

²⁶³ CPC 2015, Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;
- II - mérito do processo;
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII - exclusão de litisconsorte;
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
- XII - (VETADO);
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

²⁶⁴ Voto da Relatora Min. Nanci Andrichi no REsp 1.704.520: “Um rol que pretende ser taxativo raramente enuncia todas as hipóteses vinculadas a sua razão de existir, pois a realidade, normalmente, supera a ficção, e a concretude torna letra morta o exercício de abstração inicialmente realizado pelo legislador”.

²⁶⁵ STJ, tema 988 tem a seguinte tese firmada: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

²⁶⁶ O inicial Recurso Especial nº 1.704.520 foi seguido de inúmeros outros que consolidaram a tese: REsp 1.736.285; REsp 1.717.213; REsp 1.707.066; REsp 1.712.231; REsp 1.772.839; REsp 1.702.725.

Hoje já é cabível agravo de instrumento de todas as decisões interlocutórias proferidas em liquidação e cumprimento de sentença, no processo executivo e na ação de inventário; em recuperação judicial e falência (Tema 1.022²⁶⁷); em busca e apreensão de menor para efeito de transferência de guarda; para fixar a data da separação de fato do casal para partilha de bens; para definir legitimidade passiva e exclusão de litisconsorte; em decisão sobre prescrição e decadência; para definir se relação é de consumo ou relação civil.

O agravo de instrumento será ainda o meio de impugnação adequado quando o julgamento da primeira fase da ação de exigir contas for de procedência do pedido; contra decisão interlocutória que indefere a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução de título extrajudicial; contra decisão que indefere requerimento para exibição de documentos; para definir inversão do ônus da prova em ações que tratam de relação de consumo; na hipótese de admissão de terceiro em ação judicial com o consequente deslocamento da competência para Justiça distinta; contra decisão sobre arguição de impossibilidade jurídica do pedido; e, em face decisão que aumenta multa em tutela provisória. Sem embargo de outras prováveis inclusões que serão feitas futuramente.

Assim, a falta de sistematicidade apontada pela Comissão de Juristas ao CPC 1973, decorrente das necessárias alterações legislativas que sofreu ao longo dos anos em que vigeu, quase que imediatamente afeta o atual código de processo civil. Com a diferença que, agora, as alterações advêm não de novas leis modificadoras, mas de decisões judiciais do tribunal que deve uniformizar e aplicar a legislação federal em todo o território nacional.

Esse câmbio na maneira como se modifica o ordenamento jurídico decorre de peculiaridades do momento histórico que vive o país. Com uma mudança do eixo gravitacional, saindo da órbita do Poder Legislativo e pendendo para a esfera de influência do Poder Judiciário.

²⁶⁷ "É cabível agravo de instrumento contra todas as decisões interlocutórias proferidas nos processos de recuperação judicial e nos processos de falência, por força do art. 1.015, parágrafo único, CPC 2015".

Mas o fenômeno mais relevante é a velocidade das mudanças. Não são exatamente o conteúdo ou a fonte das alterações das normas jurídicas, senão a rapidez com que o novo código de processo civil já foi alterado. Promulgado em 2015, com vigência em 2016, apenas dois anos após, em 2018 já viu seu regime de cabimento do agravo de instrumento totalmente modificado, e sem perspectiva de um retorno ao desenho mais restritivo inicialmente pensado para este recurso.

A especialização da sociedade descrita no processo civilizador por Elias impulsiona esse acelerado ritmo de mudanças, já que as funções aos serem cada vez mais focadas em determinada atividade ou fenômeno propicia um olhar mais atento dos atores sociais, que buscam mudar a realidade segundo seus próprios e legítimos interesses. Hoje os advogados especializados em processo civil deduzem suas teses, em reforço dos interesses que defendem, e os próprios magistrados, também atuantes em seções especializadas em direito processual, as compreendem e encampam, em um movimento cada vez mais direcionado e exclusivo.

Com a peculiaridade agora de que o Poder Judiciário agora personifica a elite que comanda o processo e estabelece padrões de comportamento que são exportados para as camadas sociais de níveis mais baixos. Antes era o parlamento que exercia essa função, mas na atualidade esse papel é desempenhado pelo Poder Judiciário

Na execução, em relação à redação mais recente do CPC 1973, a alteração mais evidente foi o fim da divisão entre praça e leilão que até então existia. Contudo, a mudança do processo de execução original do CPC 1973 para a atual fase executiva, inserida no processo de conhecimento, percorreu um longo e contínuo caminho²⁶⁸.

²⁶⁸ Vide, FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. **Comentários à novíssima reforma do CPC: Lei 10.444, de 07 de maio de 2002**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2002, p. 10: Diante do exposto, não oferece maiores dificuldades a constatação de que nosso Código de Processo Civil distancia-se cada vez mais do modelos clássico arraigado à escola sistemática chiovendiana e matizado pela teoria clássica da ação de ENRICO TULLIO LIEBMAN, acrescida de todos os seus consectários, tais como a ultrapassada classificação ternária das ações e o desprezo às demandas sincréticas, reforçado pela cisão da cognição e execução, separadas autonomamente em dois Livros distintos.”

Antes de 1990 a regra era o processo autônomo de execução²⁶⁹. Já naquele momento havia, de forma excepcional, ainda que como exceção, o processo sincrético. Era reservado a pouquíssimos procedimentos especiais, como era exemplo então como agora, a ação de despejo. Nesta ação existiu processo autônomo de execução de despejo. O que existe é o processo autônomo de execução de pagar quantia certa de alugueres atrasados. Outro exemplo clássico de sincretismo eram as ações possessórias, já que o direito era reconhecido, mas nunca houve processo autônomo de execução de uma sentença possessória.

Em 1990, as coisas começam a mudar por meio do art. 84, do Código de Defesa do Consumidor²⁷⁰, que veio topograficamente no capítulo que trata da tutela coletiva. É, pois, um dispositivo voltado para a tutela coletiva e não exclusivamente para o consumidor. No âmbito da tutela coletiva, todo processo cujo objeto é uma obrigação de fazer e não fazer passa a ser um processo sincrético, eis que sua satisfação se dá no mesmo processo, e não em um outro, autônomo, de execução.

Com a nova redação conferida em 1994²⁷¹ ao art. 461, do CPC 1973, na tutela individual, todas as ações com obrigação de fazer e não fazer viraram processos sincréticos²⁷². O art. 273, do CPC 1973 consagra no ordenamento jurídico brasileiro a tutela antecipada. E o legislador no § 3º, do art. 273, fala em “efetivação da tutela antecipada”²⁷³. Efetivação significa execução. Na tutela antecipada a execução se faz por mera fase procedimental, não há processo autônomo de execução. Então, aqui há um sincretismo processual.

²⁶⁹ A autonomia do processo de execução, com a equiparação dos títulos executivos judiciais aos extrajudiciais, consistiu, à época da edição do CPC 1973, um enorme avanço civilizatório ao encerrar um atraso de séculos do ordenamento jurídico nacional em relação aos europeus, como bem demonstra DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução Civil**. São Paulo: Editora Malheiros, 2002, p. 83.

²⁷⁰ Lei nº 8.038/1990, art. 84. Art. 84 - Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o Juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

²⁷¹ Lei nº 8.952, de 13.12.1994

²⁷² ALVIM, José Eduardo Carreira. **Tutela específica das obrigações de fazer e não fazer**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 1997, p. 63: “Como se vê, a diretriz seguida pela reforma, admitindo a tutela específica liminar das obrigações de fazer e não fazer, segue o rumo do melhor cientificismo processual”

²⁷³ Redação do art. 273 § 3º CPC 1973 pela Lei nº 10.444/2002: “A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A.”

Pela Lei nº 9.099/95, nos Juizados Especiais Estaduais, qualquer espécie de obrigação (de fazer ou não fazer, de entregar, de pagar quantia) gera um processo sincrético. Processo autônomo de execução nos Juizados Especiais, só de título executivo extrajudicial. Se o seu título for judicial (sentença), é sempre por fase procedimental, por cumprimento de sentença.

Em 2002, com a inclusão do art. 461-A²⁷⁴ no CPC 1973, todo processo com objeto de obrigação de entregar coisa passou a ser sincrético²⁷⁵. Em 2005, veio a Lei nº 11.232, Lei do Cumprimento de Sentença, que transformou os processos de pagar quantia em processos sincréticos.

Hoje, a regra, é o processo sincrético. Ou seja, aquilo que era exceção antes de 1990, hoje, com tantas mudanças, passou a ser a regra, e tem-se, como exceção, o processo autônomo de execução. Essa foi uma mudança significativa, tanto que no CPC 2015 não há mais um livro que trate de processo de execução de título judicial, mas sim um título inserido no processo de conhecimento e que trata do cumprimento de sentença. O processo de execução disciplinado no CPC 2015 é apenas do título executivo extrajudicial (art. 771 ss).

Na execução também se observa mais uma sedimentação do processo civilizador aplicado ao código de processo civil. O caminhar do feito executivo em direção ao fim, representado pela otimização e efetiva realização da satisfação do credor, ao receber a prestação que lhe era devida, *tanto in natura*, quanto em pecúnia, consiste em um degrau civilizatório. Pois, aquele processo de execução, autônomo e teoricamente perfeito, inicialmente pensado no CPC 1973, mas que não satisfazia o credor a contento, precisou ser substituído por uma solução mais pragmática, ainda que não se encaixasse nos parâmetros definidos pela lei anterior. Daí suas recorrentes reformas, para adequá-lo à realidade e às necessidades das partes,

²⁷⁴ Art. 461-A. Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação. (Acrescentado pela L-010.444-2002)

²⁷⁵ Em que pese a impropriedade de disciplinar em dispositivos distintos, com requisitos de admissibilidade diversos e técnicas diferenciadas de efetivação da tutela antecipada, esse foi o caminho escolhido pelo legislador reformador do processo civil como bem contemporiza FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. **Comentários à novíssima reforma do CPC: Lei 10.444, de 07 de maio de 2002**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2002, p. 202.

sobretudo o exequente, que, na sistemática revogada, não obtinha o que necessitava, no mais das vezes, para ver seu direito satisfeito.

No quarto objetivo intentado pela exposição de motivos, de conferir a cada processo em si mesmo considerado o maior rendimento possível, a possibilidade jurídica do pedido deixou de ser uma das condições da ação.

A teoria processual de Liebman, trazida da Itália quando de sua passagem pelo Brasil e encampada pelo código de processo civil de 1973, elencava como requisitos que se exigem genericamente para a propositura de qualquer demanda (chamados de condições da ação): a legitimidade, o interesse processual, e a possibilidade jurídica do pedido. Para essa teoria, algumas ações, além das condições genéricas, exigem algo mais, que é a condição especial ou específica de procedibilidade.

No CPC 2015, a legitimidade e o interesse processual continuam presentes como condições da ação. Já a possibilidade jurídica do pedido, que é a análise do pedido conexo à causa de pedir, e significa que o pedido tem que estar previsto em nosso ordenamento jurídico, foi excluído do rol do novo artigo 485, inciso IV²⁷⁶.

Em verdade, o pedido não pode estar vedado pelo nosso ordenamento jurídico, ou seja, a ausência de proibição legal do pedido. Ex. ação rescisória objetivando a coisa julgada formal; ação declaratória de fato, salvo concernente à autenticidade ou falsidade de documento; o contrato de coabitação com menor; o contrato de locação de imóvel para fins de instalação de casa de prostituição.

Essa mudança reflete uma adequação que o próprio Liebman já havia feito em sua teoria. Posteriormente, em mais aprofundadas reflexões, ele já a havia excluído das condições da ação²⁷⁷. O reflexo positivo desta mudança de posição é

²⁷⁶ Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

²⁷⁷ Essa questão é lembrada por ALVIM, José Eduardo Carreira. **Tutela específica das obrigações de fazer e não fazer**. Editora Del Rey. Belo Horizonte, 1997, p. 395/396: “Como é de conhecimento geral entre os estudiosos brasileiros, o próprio Liebman abandonou a possibilidade jurídica do pedido e deixou de incluí-la entre as condições da ação, no momento em que, em seu país, a lei n. 898 de 1º de dezembro de 1970, instituiu o divórcio, antes juridicamente impossível.”

que eventual decisão, no CPC 2015, que julgue pela impossibilidade jurídica do pedido será de improcedência, adentrando o mérito, portanto. De outro lado, na ausência de qualquer das condições genéricas ou específicas da ação, o processo seria extinto sem julgamento do mérito, permitindo sua renovação, o que não se mostra produtora.

Outras providências buscando a maior efetividade possível de cada processo também foram inseridas, como a possibilidade de mudança da causa de pedir e pedido até a sentença, se não houver ofensa ao contraditório. O juiz pode adaptar o procedimento às peculiaridades da causa, e os tribunais superiores podem encaminhar os recursos interpostos um para o outro, se entenderem que a causa for afeta à competência do outro.

O quinto objetivo, genérico, almejado pela exposição de motivos foi de dar coesão e organicidade ao código de processo civil. Para tanto, a Comissão de Juristas desenhou a lei dividida em uma parte geral e uma parte especial. Sendo a parte geral mais principiológica e detentora de uma função “soldado de reserva” na solução de problemas que possam vir a surgir na parte especial e nela não encontrem uma solução previamente positivada.

A parte especial, por sua vez, é dividida em livros, tal como os códigos predecessores. Mas com ajustes evolutivos naturais, como são exemplos a união em um único dispositivo das causas de indeferimento da inicial, um único critério definidor da prevenção, a extinção da cautelares (já abordado linhas acima), a inclusão de um novo livro com os processos nos tribunais, as hipóteses de cabimento da ação rescisória e anulatória, bem como uma disciplina do litisconsórcio mais afinada com os ensinamentos doutrinários²⁷⁸. Na mesma linha de sistematização, inverteu-se os termos sucessão e substituição processual, e passou a se utilizar a expressão convenção de arbitragem.

Como nas exposições de motivos que a esta antecederam, também se pode notar que algumas das pretendidas inovações não foram adiante quando da efetiva

²⁷⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Litisconsórcio**. São Paulo: Editora Malheiros, 2002, p. 121.

discussão e promulgação do projeto idealizado de código de processo civil em lei, aprovada pelo Congresso Nacional. Este tipo de ocorrência é natural, e mesmo esperada, já que muitas das vezes a força da inércia e da tradição superaram o desejo de inovar.

A manutenção de determinados institutos pode ser benéfica para o sistema como um todo. E, por vezes, uma novidade, quer imaginada pelos idealizadores do código ou inspirada em instituto oriundo de outro sistema jurídico, que funciona a contento em uma sociedade com cultura e hábitos diversos da brasileira, pode não funcionar bem.

Há que se ter, assim, um ponto de equilíbrio entre inovação e tradição, de maneira que o caminhar evolutivo do processo civil, em particular, e dos institutos de direito, no geral, possa se dar do modo mais harmônico possível.

Uma pretendida alteração não logrou êxito na conversão do projeto em lei: o prazo da rescisória²⁷⁹. Na exposição de motivos, o prazo está reduzido para 1 ano, justamente de modo a prestigiar a segurança jurídica e a estabilidade das relações, quando da conversão em lei foi mantido nos mesmos 2 anos do CPC 1973²⁸⁰. Do mesmo modo, não persistiu a possibilidade de o advogado promover pelo correio a intimação do advogado da outra parte. Já o comparecimento espontâneo das testemunhas vingou na redação final do texto.

Nas pretendidas mudanças acima elencadas, presentes na exposição de motivos, a tradição sobrepujou o desejo de a inovação. O que pode, é saudável e produtivo. O caminhar evolutivo significa, muitas vezes, a manutenção de comportamentos reputados válidos, em detrimento de mudanças que aparentam ser benéficas, mas que não necessariamente seriam.

²⁷⁹ COMISSÃO DE JURISTAS RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO ANTEPROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Editora do Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010, p. 26.

²⁸⁰ CPC 2015, art. 975. O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

A exposição de motivos do CPC 2015²⁸¹, reconhecendo a importância da perpetuação de princípios, regras e institutos jurídicos consagrados ao longo das gerações, houve por bem, citando Alfredo Buzaid²⁸², não “deitar abaixo as instituições do Código vigente, substituindo-as por outras, inteiramente novas”.

Sobretudo ante o reconhecimento de que havia muito de bom no sistema que se pretendia reformar, e que, portanto, deveria ser conservado, mas com a introdução de novos institutos, inclusive hauridos do direito estrangeiro, já que se vive um momento de “interpenetração de civilizações”²⁸³.

Verifica-se, expressamente, na exposição de motivos, um equilíbrio entre a conservação – não aquela estática, mas uma conservação dinâmica que evolui e acrescenta o conteúdo constitucional da Carta Política de 1988 aos institutos do processo civil – e a inovação, com a inserção de novas previsões legais consentâneas com o atual desenvolvimento da ciência do processo civil. Em suas próprias palavras:

Assim procedeu a Comissão de Juristas que reformou o sistema processual: criou saudável equilíbrio entre conservação e inovação, sem que tenha havido drástica ruptura com o presente ou com o passado.

[...]

Em suma, para a elaboração do Novo CPC, identificaram-se os avanços incorporados ao sistema processual preexistente, que deveriam ser conservados. Estes foram organizados e se deram alguns passos à frente, para deixar expressa a adequação das novas regras à Constituição Federal da República, com um sistema mais coeso, mais ágil e capaz de gerar um processo civil mais célere e mais justo.

A conclusão da exposição de motivos do CPC 2015 reafirma aquilo que foi um objetivo comum de todos os códigos de processo civil anteriores e de suas justificativas veiculadas pelos seus idealizadores: a tentativa de equilibrar a mudança

²⁸¹ COMISSÃO DE JURISTAS RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO ANTEPROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Editora do Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010, p. 37

²⁸² Exposição de Motivos CPC 1973

²⁸³ COMISSÃO DE JURISTAS RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO ANTEPROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Editora do Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010, p. 37

reclamada pela evolução da ciência com a manutenção das regras, institutos e procedimentos que funcionam a contento e servem à mesma ciência processual civil.

No CPC 2015 apresentam-se evidentes dois movimentos concomitantes, ainda que distintos e aparentemente paradoxais. De concentração e dispersão de poder, a exemplo do que ocorre na sociedade, segundo ensinamento do processo civilizador de Elias.

O movimento de dispersão se observa quando da instituição de uma Comissão de Juristas para a elaboração do texto legal, ainda que presidido por um ministro de tribunal superior, Luiz Fux, cuja função precípua era de coordenação e condução dos trabalhos do grupo de pesquisa. Tanto que a exposição de motivos, diferentemente das anteriores, não foi obra de um único autor, mas sim de um grupo de juristas altamente qualificados e consagrados. O que reforça a percepção de um caminhar diverso tomado pelo CPC 2015 em comparação com seus predecessores.

Os idealizadores das exposições de motivos do CPC 2015 são aqueles pensadores da elite intelectual que ditam os rumos da sociedade, moldando o comportamento (*habitus*) das demais classes, na concepção elisiana. E neste ponto, no CPC 2015 se percebe uma maior dispersão do poder, eis que foi elaborado por uma Comissão de Juristas, enquanto os anteriores foram pelos ministros da justiça da época.

Mesmo a elaboração do texto final do código de processo civil resultou de uma atuação democrática, fruto de amplo debate entre os comissionados, com o confronto de ideias por vezes antagônicas, mas sem que o dissenso impedisse o resultado final harmonioso e sistemático. Não prevaleceu o ideário político e filosófico de um único homem público, em detrimento de outras concepções acerca de Justiça e Direito. Os temas foram tratados e encaminhados segundo os objetos de estudo e excelência dos membros da equipe de juristas, em um nítido cariz democrático, o que não foi visto nos anteriores, pelos motivos expostos, em especial, o momento político autoritário em que foram elaborados.

De outro lado, neste, como no anteriores, se verifica um nítido movimento de concentração de poder. No qual o eixo de forças gravita para o poder central, a União, de onde emanam as leis de aplicação nacional. Isto porque todos os códigos de processo civil foram concentradores de poder.

O código de processo civil de 1937 substituiu em uma única lei todas as regras processuais que até então eram dispersas em diplomas legais estaduais. Uniu, portanto, toda a ciência do processo civil sob a égide de uma lei federal, com alcance nacional.

O código seguinte, de 1973, consolidou essa concentração iniciada na década de 1930. E fez mais, ao inovar a ciência processual nacional com a adoção de uma teoria moderna, trazida da Itália, país em que essa ciência era notoriamente desenvolvida. Sem olvidar da manutenção daqueles dispositivos legais consagrados no ordenamento jurídico nacional e que mereciam ser preservados, em um movimento de mimetismo entre a incorporação da nova teoria e da conservação na lei do que efetivamente funcionava no processo nacional, cujo objetivo final é assegurar a fruição do direito material, em outras palavras, garantir que aquele que tem o Direito possa aproveitar dos bens da vida correspondentes.

A mesma influência das forças centrípetas se nota no CPC 2015. A exposição de motivos faz longa defesa da necessidade de estabilidade e segurança da jurisprudência, por exemplo, também ao instituir a força normativa dos precedentes, aproximando o sistema nacional ao do *commom law*.

De outro lado, o CPC 2015 advoga a simplificação dos ritos e procedimentos. Contudo, o que se verifica nesses quase oitenta anos de interregno entre o primeiro código de processo civil nacional e o mais recente, é uma complexificação cada vez maior da sociedade. O que torna, no mais das vezes, infrutíferas as tentativas de simplificar os institutos jurídicos, no caso do processo civil.

A complexificação é inerente ao desenvolvimento das sociedades, pois as atividades a cada dia se tornam mais elaboradas. Basta considerar as trocas na economia natural, ainda muito em voga na década de 1930, em um Brasil

eminentemente rural, para o uso do dinheiro papel moeda na década de 1970, culminando hoje com o crédito virtual. Do mesmo modo, uma regulação que há oitenta anos visava a assegurar a fruição de bens móveis e imóveis concretos, passando pela industrialização nos anos 1970 e hoje com uma economia verde e entrando na quarta revolução industrial, de intensa tecnologia.

Por óbvio, a mudança de um paradigma para outro não importa na supressão completa e absoluta de algumas relações jurídicas, tanto que institutos devem ser preservados. Mas o fato é que a sociedade vem se complexificando a um ritmo cada vez maior, e isso transpareceu com muito mais evidência no CPC 2015, que logo após de editado já começou a ser reformado, inclusive em institutos relevantes (ex. agravo de instrumento).

A tentativa de simplificar os institutos do direito processual é válida, mas esbarra na constatação da realidade que complexifica a vida (e seus institutos). Assim, todo e qualquer código de processo sempre vai se ver diante da necessidade de buscar o tênue equilíbrio entre inovação e conservação.

CONCLUSÃO

O conceito de processo civilizador, aplicado à evolução da sociedade como um todo, pode e deve ser compreendido como um fenômeno que se aplica ao Direito e ao ordenamento jurídico de determinado país em geral, e às exposições de motivos dos códigos de processo civil em particular. Sobretudo pela decorrência lógica a que se chega pela mera constatação de que o sistema jurídico de cada Estado é parte integrante do tecido social que une determinada comunidade.

Sendo certo que evolução, no contexto do processo civilizador, sobretudo aplicado do Direito, não significa aprimoramento, melhoria ou qualquer outro sinônimo que denote um incremento. Muitas vezes a sua incidência importa em uma mera acomodação, conforme as forças incidentes sobre os atores e fenômenos sociais. Podendo até, em determinados momentos, significar um retrocesso e uma diminuição evidentes.

O processo civilizador, em relação aos indivíduos, significa aprender e reproduzir as condutas tidas por legítimas e corretas, segundo os valores de uma dada comunidade, datada no tempo e localizada em determinado espaço físico. Sendo sua recompensa a fruição de benefícios sociais, bem como o reconhecimento dos pares e, de outro lado, a sanção pela atuação incorreta é penalização de comportamentos proibidos ou indesejados ou mesmo exclusão do convívio social.

Essa internalização e automação de condutas e modos de proceder em sociedade ocorre através de um controle externo de recompensa social que reforça, nas pessoas, a necessidade de diferenciar e organizar seus comportamentos segundo o contexto social em que esteja inserido. Sem que isso signifique, peremptoriamente, a supressão de impulsos e emoções, mas sim a canalização dos sentimentos conforme o contexto social e os paradigmas da comunidade em que inserido o indivíduo. O mecanismo de internalização informa quais sentimentos externalizar, em que medida e, como fazê-lo a depender de situações específicas.

O caminhar evolutivo faz com que as pessoas que vivem comunitariamente, por gerações, naturalmente adequem seus modos e comportamentos àquele socialmente esperado. Esse modo de agir e pensar, automatizado e inconsciente, torna-se uma segunda natureza, o que Elias chamou de saber social incorporado.

A força do hábito, marmorizada na personalidade de cada sujeito, soma-se à padronização destes mesmos comportamentos na comunidade. Assim, ambos estímulos se retroalimentam em um movimento de reforço dos controles interno e externo, a ponto de sedimentarem e concretizarem mais um degrau do processo civilizador.

O mesmo mecanismo inicialmente imperceptível – de internalização e reforço das condutas desejadas – se verifica na obtenção e fruição de direitos pelos cidadãos. Os quais, frequentemente, são identificados e exigidos pelas mais altas classes sociais, para em um momento posterior serem estendidos para todos os estratos sociais.

Em se tratando das exposições de motivos dos códigos de processo civil, os expoentes desta elite intelectual brasileira são, justamente, aqueles homens de Estado incumbidos de sua confecção. Campos, Buzaid e Fux, cada qual a seu turno, dada sua proximidade com o poder, já que todos ocupavam cargos expoentes em seu tempo, corporificam as altas classes definindo o caminhar civilizatório e a incorporação de novos *habitus* jurídicos à nação.

Os homens de Estado que elaboraram as exposições de motivos dos CPCs tiveram o relevante papel de condensar, catalisar, compreender e elaborar o momento histórico e civilizacional em que inseridos para o traduzir em legislações atualizadas segundo as exigências do momento. E os novos direitos e deveres que surgem, ditados pelos homens de Estado que elaboraram os códigos de processo civil, passam a definir os controles externos; as recompensas advindas de comportamentos aceitos e desejados ou; de outra feita, as sanções jurídicas impostas àquelas condutas indesejadas e inaceitáveis, pela comunidade jurídica em que inseridos os indivíduos.

Mesmo que nessa vereda haja avanços e retrocessos, como sói ocorrer na evolução de toda e qualquer comunidade.

Os respectivos controles internos de supressão ou exteriorização de emoções e impulsos são reforçados ante o reconhecimento de benefícios àqueles cujas condutas são aceitas e desejadas pela comunidade jurídica. Essa recompensa pela correta atuação consiste em ter e gozar de direitos, enquanto a sanção pela inadequada atuação importa a perda de benefícios processuais, culminando mesmo com o perecimento de um direito material que não será adjudicado ao seu beneficiário, ainda que a ele fizesse jus.

Com o decorrer do tempo, o reconhecimento pela comunidade da validade e incidência de determinada regra processual ou direito material à sociedade significa a internalização do controle externo e a sedimentação de mais um *habitus* jurídico. Neste momento, impossível de precisar na história, ocorre o assentamento de mais um tijolo na base do processo civilizador.

E mais, após essa consolidação, a expectativa dos indivíduos é de acréscimo, melhoramento e mesmo superação dos direitos atribuídos. Nunca de diminuição, ainda que por vezes ocorra o decréscimo indesejado. Pois, ainda que um observador externo tenha ciência de que o processo civilizador está sujeito a avanços e retrocessos, a depender das forças sociais incidentes no período estudado, os atores inseridos no contexto sempre buscam incrementar suas posições.

Esse fenômeno que pode ser observado na evolução do ordenamento jurídico é também constatado com bastante concretude nos códigos de processo civis, cujas exposições de motivos são a prova histórico-documental da sedimentação de cada tijolo do edifício civilizatório. Nelas está plasmado o estado da arte do pensamento crítico resultante do processo civilizador e que cria os contornos da próxima fase desse mesmo processo.

Por ser a processualística civil o ramo científico que instrumentaliza a defesa de direitos e a obrigação de deveres, reconhecendo-os como legítimos e válidos, por uma população que compartilha uma história e cultura comuns, suas prescrições

correspondem às condutas sociais aceitáveis e esperadas no processo civilizador. E que, portanto, sua observância é retroalimentada por autocontenção interna e estímulos externos.

Há que se ponderar, por definição teórica, que processo civilizador aplicado à sociedade como um todo é movimento que evolui ao longo do tempo e perpassa incontáveis gerações de indivíduos. Já a evolução do Direito, ainda que tenha uma vertente de lenta evolução, pode apresentar saltos transformadores, direcionados que são pelos seus elaboradores.

A incorporação de comportamentos como um movimento contínuo de diferenciação pode, no caso de novos códigos de processo civil, experimentar saltos qualitativos direcionados. E as três exposições de motivos analisadas sob a perspectiva das interconexões a que todos estão submetidos – e que complexificam a vida em sociedade e, também, o Direito –, e são a força motriz do processo civilizador, representam justamente as mudanças evolutivas decorrentes da interconexão da vida social e a correspondente complexidade por que passou a sociedade brasileira nas últimas décadas.

A especialização de funções e complexificação da sociedade são decorrências do processo civilizador. No exemplo brasileiro, verifica-se uma dialética civilizatória entre a natureza mais ditatorial e concentradora de poder, em determinados períodos históricos, seguida por temporadas mais democráticas e dispersoras, o que é bem representado nos três códigos de processo civil e suas exposições de motivos. O caminhar civilizatório percebido nas diferenças conceituais e teóricas das exposições de motivos dos códigos de processo civil refletem e ao mesmo tempo são consequências dos momentos históricos em que foram produzidas.

No CPC 1939 unificou-se em um único diploma legal o regramento processual civil brasileiro, que havia sido disperso sob a promulgação da República. No código seguinte, o CPC 1973, sedimentou-se a uniformidade iniciada pelo texto legal que o precedeu, ao mesmo tempo em que se verificou uma complexificação dos institutos processuais. O mais recente, CPC 2015, manteve os institutos consagrados dos

diplomas anteriores, mas buscou inovar trazendo institutos da common law, objetivando uma maior longevidade do código de modo a alcançar uma desejada previsibilidade das decisões judiciais e uma maior celeridade processual.

O CPC 1939, elaborado sob a batuta concentradora e totalitária de Francisco Campos, reflete não apenas a ideologia esposada pelo seu mentor, mas, sobretudo, o espírito de seu tempo. Época de centralização do poder no Brasil, devido ao contínuo fortalecimento da União em detrimento dos estados e municípios. Mas é reflexo, também, de um movimento mundial mais amplo, totalitário, de hipertrofia dos Estados-nacionais.

Não por outro motivo os paradigmas em que a nação brasileira devia se espelhar, segundo as ideias correntes àquele tempo, eram todos estados fortes e com poderes virtualmente absolutos sobre a vida e morte de seus cidadãos. Alemanha e Itália de um lado, e, como reflexo no espelho, como uma imagem ao mesmo tempo idêntica, mas contrária, a Rússia comunista de outro.

Esse contexto no qual inserida a nação brasileira àquele tempo se refletiu no motivo condutor da exposição de motivos do CPC 1939. Nela, Francisco Campos, reforça a ideia de um estado forte, masculino, decisivo, em contraposição à democracia que via como frágil, volúvel e feminina.

O CPC 1973 também foi elaborado em período autoritário, de ditadura militar, concentrador de poder no Executivo, a exemplo do que ocorrera no código anterior. O cariz autoritário do Estado brasileiro se materializou na maneira como o código e sua exposição de motivos foram elaborados, ambos por um único homem, Alfredo Buzaid.

Também ele jurista de renome e que, dada sua ligação com o poder estabelecido pelos militares, se viu alçado à condição de decisor dos rumos do processo civil brasileiro. Elaborou um código técnico e perfeitamente adequado ao estado da arte que a teoria processual italiana da época preconizava. E, por essa razão, devido a sua dogmática acentuada e seus livros e institutos perfeitamente

delineados, contudo sem a efetividade que a vida real exige, logo se tornou obsoleto e foi sendo reformado e remendado, até sua completa substituição pelo código atual.

Nota-se no CPC 1973, em relação ao código revogado, a par do viés concentrador de sua elaboração, uma maior complexificação dos institutos processuais. Algumas prescrições estatuídas pelo texto predecessor, que não funcionavam a contento em um país de dimensões continentais, foram suprimidas, enquanto outras tantas foram acrescidas, em um evidente reconhecimento da maior interconectividade do tecido social após algumas décadas vencidas.

O CPC 2015, de outro lado, veio em momento de consolidada democracia no Brasil. Nem mesmo foi obra de um único luminar do Direito, como os anteriores foram. Foi elaborado por uma comissão de processualistas sob a direção de Luiz Fux, processualista renomado, professor universitário e escritor consagrado, e ministro do Supremo Tribunal Federal.

Pois se antes tivemos dois códigos e suas respectivas exposições de motivos elaborados cada qual por uma figura proeminente de seu tempo – Francisco Campo e Alfredo Buzaid – o atual, ao contrário, foi democraticamente elaborado por uma coletividade de pensadores. Assim, a obra não pode ser atribuída tão-somente ao gênio do presidente da Comissão de Juristas, mas os méritos devem ser partilhados entre seus membros.

Nota-se, portanto, que a própria elaboração do CPC 2015, bem como de sua exposição de motivos, já denota uma mudança significativa de postura institucional do Estado brasileiro. O respeito ao colegiado e aos diferentes pontos de vista é marca distintiva deste novo Código de Processo Civil e da sua exposição de motivos.

Essa guinada democrática na elaboração do texto reflete a estabilidade de um regime também democrático e constitucional que o Brasil já experimentava há praticamente 3 décadas. Verifica-se, desta feita, uma harmonia entre o momento histórico em que o texto foi elaborado e o fio condutor de sua elaboração, refletida, sobretudo, na sua exposição de motivos, assinada pela Comissão, e não pelo seu presidente, por exemplo.

Os méritos da técnica aplicada ao vigente código de processo civil ainda estão sob análise, já que, a par manter os institutos consagrados nos textos anteriores, ainda que sob nova roupagem, importou sem a devidas cautelas institutos do direito norte-americano, que não se encaixam na tradição brasileira. Esta internalização, a exemplo da força normativa dos precedentes, pode se dar harmoniosamente ou não, o que somente o tempo dirá.

De todo modo, nota-se uma hipercomplexificação do processo civil atual e, portanto, uma evidente incidência do processo civilizador ao Direito. Já que se tem, lado a lado, os institutos herdados dos códigos anteriores, respeitada a melhor tradição, ainda que no mais das vezes lapidados para um melhor funcionamento, e os novos institutos trazidos de outros sistemas jurídicos, a denotar uma internacionalização da ciência jurídica e cada dia mais crescente interconexão entre o ordenamento nacional e estrangeiros.

O caminhar civilizatório iniciado com o CPC 1939, que unificou as regras processuais em todo o território nacional, elaborado sob uma conjuntura de poder autoritária, foi seguido pelo CPC 1973, que consolidou a unificação processual baseada em teoria haurida dos mestres italianos, e já dava sinais da maior complexificação técnica que se avizinhava. O CPC 2015, elaborado sob um regime democrático, incrementou a técnica jurídica e, também, abriu o ordenamento jurídico nacional para sua interconexão com sistemas estrangeiros, em evidente incidência do processo civilizador ao Direito.

As exposições de motivo são testamentos e testemunhos dos momentos históricos em que os códigos de processo civil foram elaborados, portanto, nelas se pode identificar a incidência do processo civilizador ao Direito. Especialmente quando comparados entre eles, códigos, e elas, exposições de motivo, salta aos olhos o mecanismo do processo civilizador. Tanto de sedimentação de saberes sociais incorporados (*habitus*) nos cidadãos, quanto de crescente interconexão e interdependência sociais.

REFERÊNCIAS

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Tutela específica das obrigações de fazer e não fazer**. Editora Del Rey. Belo Horizonte, 1997.

ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. **Da Codificação**: crônica de um conceito. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 1997

ARQSHOAH. Artista e Intelectuais. LIEBMAN, Enrico Tullio. **Biografia**. Disponível em: [https://www.arqshoah.com/personalidades/artistas-e-intelectuais/5065-aei-101-liebman-enrico-tullio#:~:text=Em%208%20de%20setembro%20de,aos%2083%20anos%20de%20idade](https://www.arqshoah.com/personalidades/artistas-e-intelectuais/5065-aei-101-liebman-enrico-tullio#:~:text=Em%208%20de%20setembro%20de,aos%2083%20anos%20de%20idade. Acesso em 10/03/2021 as 15.33h). Acesso em 10/03/2021 as 15.33h

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**. São Paulo: Editora 34, 2011.

BÍBLIA Antigo Testamento.

BOBBIO, Norberto. **As ideologias e o poder em crise**. Brasília, Editora Universidade de Brasília, 4ª Edição, 1999

BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. Portugal: Ed. Difel, 1989.

BRASIL. [Código Civil (1916)]. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. [Código de Processo Civil (1939)]. **Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939**. Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 1939. Brasília/DF: Câmara dos Deputados, [2020]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1608-18-setembro-1939-411638-norma-pe.html>. Acesso em: 3 out. 2020.

BRASIL. [Código de Processo Criminal]. **Lei de 29 de novembro de 1832**. Promulga o Código de Processo Criminal de primeira instancia com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-29-11-1832.htm. Acesso em: 28 mai. 2020.

BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 08 mai. 2020.

BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em: 28 mai. 2020.

BRASIL. **Decreto 763 de 1890, de 19 de setembro de 1890**. Manda observar no processo das causas cíveis em geral o regulamento n. 737 de 25 de novembro de 1850, com algumas exceções e outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D763.htmimpressao.htm. Acesso em: 28 mai. 2020.

BRASIL. **Exposição de Motivos nº GM/473-B**, publicada no DCN em 08 ago. 1972.

BRASIL. **Lei de 20 de Outubro de 1823**. Declara em vigor a legislação pela qual se regia o Brasil até 25 de Abril de 1821 e bem assim as leis promulgadas pelo Senhor D. Pedro, como Regente e Imperador daquela data em diante, e os decretos das Cortes Portuguezas que são especificados. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2020]. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/anterioresa1824/lei-40951-20-outubro-1823-574564-publicacaooriginal-97677-pe.html. Acesso em: 28 ago. 2020.

BRASIL. **Ordenações Filipinas**. Brasília, DF: Senado Federal, [2020]. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242733>. Acesso em: 28 mai. 2020.

BRASIL. **Regulamento nº 737 de 25 de novembro de 1850**. Determina a ordem do Juízo no processo Commercial. Brasília, DF: Senado Federal, [2020]. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/norma/389155/publicacao/15633387>. Acesso em: 28 mai. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Alfredo Buzaid**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2001. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/ministro/verMinistro.asp?periodo=stf&id=18>. Acesso em: 16 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Luiz Fux**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, [2011?]. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/ministro/verMinistro.asp?periodo=stf&id=45>. Acesso em: 16 mar. 2021.

BUZAID, Alfredo. A influência de Liebman no direito processual civil brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**. São Paulo, v. 72, n. 1, 1977, p. 131-152 <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66795> . Acesso em: 10 mar. 2021.

BUZAID, Alfredo. **A renovação da ordem jurídica positiva**. Brasília, Ed. Imprensa Nacional, 1971.

BUZAID, Alfredo. **Anteprojeto do Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Ed. Imprensa Nacional, 1964.

BUZAID, ALFREDO. In: DICIONÁRIO Histórico-Biográfico Brasileiro. Rio de Janeiro: Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil da Fundação Getúlio Vargas. Disponível em: <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-biografico/buzaid-alfredo>. Acesso em: 12 mar. 2021.

CAMPOS, Francisco. **O Estado nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2001.

CARVALHO, Flávio Pereira de. O histórico do processo legislativo de criação da súmula vinculante no Brasil. **Senatus**, Brasília, v. 7, n. 1, p. 32-39, jul. 2009. Disponível em https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/180414/historico_processo_legislativo.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 18 fev. 2021.

CASTRO, Flávia Lages de. **História do Direito geral e Brasil**. 6. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

COMISSÃO DE JURISTAS RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO ANTEPROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Editora do Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010.

COSTA, Moacyr Lobo da. **Breve notícia histórica do Direito Processual Civil Brasileiro e sua literatura**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1970.

CRUET, Jean. **A vida do direito e a inutilidade das leis**. São Paulo: Edijur, 2003.

DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2014.

DE ALMEIDA, Candido Mendes. **Código Philippino, ou, Ordenações e leis do Reino de Portugal**. [S. l.]: Inst. Philomatico, 1870. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242733>. Acesso em: 28 mai. 2020.

DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Processo Civil**. vol. 2. Salvador: Editora Jus Podium, 2009.

DIDIER JR, Fredie; CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José. **Curso de Processo Civil**. vol. 3. Salvador: Editora Jus Podium, 2009.

DIDIER JR, Fredie; CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Processo Civil**. vol. 5. Salvador: Editora Jus Podium, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução Civil**. São Paulo: Editora Malheiros, 2002.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Litisconsórcio**. São Paulo: Editora Malheiros, 2002.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Uma carinhosa mensagem de Enrico Tullio Liebman. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**. São Paulo, v. 80, 1985, p. 116-118. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67045>. Acesso em: 10 mar. 2021.

DURKHEIM, Émile. **Da Divisão do Trabalho Social**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

DUTRA, Eliana Regina de Freitas. **O ardil totalitário: imaginário político no Brasil dos anos de 1930**. Belo Horizonte: UFMG, 2012.

ELIAS, Norbert. **A Solidão dos Moribundos**: Seguido de envelhecer e morrer. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

ELIAS, Norbert. **Escritos & Ensaios: 1 – Estado, processo, opinião pública**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2006.

ELIAS, Norbert. **Introdução à Sociologia**. Lisboa: Edições 70, 2008.

ELIAS, Norbert. **Norbert Elias por ele mesmo**. Rio de Janeiro: Ed. Zahar, 2001.

ELIAS, Norbert. Estudos Sobre a Gênese da Profissão Naval: Cavalheiros e Tarpaulins. **Mana**, v. 7, p. 89-116, 2001. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-93132001000100005. Acesso em: 19 ago. 2020.

ELIAS, Norbert. **O Processo Civilizador**: Formação do Estado e Civilização. Volume 2. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1993.

ELIAS, Norbert. **O Processo Civilizador**: Uma História dos Costumes. Volume 1. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2011.

ELIAS, Norbert; SCOTSOS, John L. **Os Estabelecidos e os Outsiders**. Rio de Janeiro: Zahar, 2000.

FAUSTO, Boris. **História Concisa do Brasil**. São Paulo: Edusp, 2015.

FERRARI, Julio Cesar; PEREIRA, Rafael Caluz; FERNANDES, Paulo Sérgio. **A imposição da ditadura militar na sociedade brasileira**: Uma breve analogia do comportamento Estado/Oposição. Lins, SP: s.n., 2009. Disponível em: <http://www.unisaesiano.edu.br/encontro2009/trabalho/aceitos/PO21949907802.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2021.

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. **Comentários à novíssima reforma do CPC: Lei 10.444, de 07 de maio de 2002**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2002.

FRESEN, Gabriela de Souza. **Sobre o pensamento de Norbert Elias: os reveses do processo civilizador e o papel das emoções na dinâmica social**. 2013. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Instituto de Estudos Sociais e Políticos, Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: http://www.iesp.uerj.br/wp-content/uploads/2017/06/Dissertacao_Gabriela.pdf. Acesso em: 30 mai. 2019.

FREUD, S. **O ego e o id**. Vol. XIX. Rio de Janeiro: Imago, 1980.

FREUD, Sigmund. **Obras Completas de Sigmund Freud**. vol. VII. Rio de Janeiro: Imago, 1972.

FREY, Luci Ribeiro. Sociologia Processual: contribuições para a teoria social contemporânea. In: **Simpósio Internacional Processo Civilizador**, 12, 2009, Recife. Anais [...]. Recife: [s.n.], 2009. Disponível em: http://www.uel.br/grupo-estudo/processoscivilizadores/portugues/sites/anais/anais12/artigos/pdfs/mesas_rendas/MR_Frey.pdf. Acesso em: 30 mai. 2019;

FRIEDE, Roy Reis. **Liminares em tutela cautelar e tutela antecipada**. Rio de Janeiro: Editora Destaque, 1997.

FUX, Luiz. **A ditadura escancarada**. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2002.

FUX, Luiz. Fux por Fux: A biografia do novo ministro do STF, contada por ele. **CONJUR**, São Paulo, seção Blog, 2 fev. 2011. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-fev-02/leia-biografia-ministro-luiz-fux-contada-ele-mesmo>. Acesso em: 16 mar. 2021.

GIDDENS, Anthony; SUTTON, Phillip W. **Sociologia**. 6ª edição. Porto Alegre: Penso, 2012.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. Francisco Campos e o elo dos intelectuais com o poder, **Consultor Jurídico**, São Paulo, 6 jan. 2013, seção Embargos Culturais, não paginado. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-jan-06/embargos-culturais-francisco-campos-elo-intelectuais-poder>. Acesso em 22 fev. 2020.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. Francisco Campos expõe as contradições do pensamento autoritário brasileiro. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 30 abr. 2017, seção Embargos Culturais, 30 abr. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-abr-30/embargos-culturais-francisco-campos-expoe-contradicoes-pensamento-autoritario>. Acesso em: 23 fev. 2020.

GRINOVER, Ada Pellegrini. O Magistério de Enrico Tullio Liebman no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 81, 1986, p. 98-102. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67069/69679>. Acesso em: 10 mar. 2021.

GUEDES, Jefferson Carús; PADUA, Thiago Aguiar; OLIVEIRA, Clarice G. Os Códigos de Processo Civil Brasileiros e Suas Exposições de Motivos como Promessas Milenaristas: Cruzada, Esperança, Fé e Salvação no Direito Processual. **Revista Civil Procedure Review**, Rio de Janeiro, v. 9-2, 2018.

HARARI, Yuval. **Sapien: Uma Breve História da Humanidade**. Porto Alegre: L&PM Editores, 2015.

HELENA, Jéssica. Histórico de tramitação do código de processo civil de 1973 (e seu contexto histórico) e do código de processo civil de 2015. **Jusbrasil**, São Paulo, seção Doutrina, 2016. Disponível em: <https://jessicahelena18.jusbrasil.com.br/artigos/356575109/historico-de-tramitacao-do-codigo-de-processo-civil-de-1973-e-seu-contexto-historico-e-do-codigo-de-processo-civil-de-2015>. Acesso em: 07 out. 2020.

JUNG, Carl G. **O Homem e seus Símbolos**. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1964.

KLEMPERER, Victor. **LTI: a linguagem do Terceiro Reich**. Rio de Janeiro: Ed. Contraponto, 2009.

KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. São Paulo: Editora Perspectiva, 2017.

LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo Enxada e Voto**. São Paulo: Companhia das Letras. 7a edição, 2012.

LIMA, Domingos Sávio Brandão. O procedimento sumaríssimo no atual Código de Processo Civil. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 12, n. 48, p. 83-126, out./dez. 1975. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/180902>. Acesso em: 08 mar. 2021.

LUCAS, Charles da Fonseca. **Vida e Obra de Norbert Elias nos Planos Filosófico e Humanístico: Automodelagem, Nacionalidade e Formação Intelectual**. Curitiba: Ed. Juruá, 2014.

MACARINI, José Pedro. A política econômica do governo Médici: 1970-1973. **Nova Economia**, Belo Horizonte - 15 (3) -53-92 - setembro-dezembro de 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/neco/v15n3/v15n3a03.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2020.

MARX, Karl. **O Capital**. São Paulo: Nova Cultura Ltda., 1996.

MENNELL, Stephen. **Norbert Elias (1897-1990): A Biographical Sketch**. [S. l.]: Norbert Elias Foundation, 2011. Disponível em: <http://www.norberteliasfoundation.nl/elias/>. Acesso em: 27 mai. 2019.

MIOTTO, Carolina Cristina. A evolução do direito processual civil brasileiro: de 1939 a análise dos objetivos visados pelo Projeto de Lei n. 8.046 de 2010. **Revista da UNIFEBE**, v. 1, n. 11, ago. 2013. ISSN 2177-742X. Disponível em: <https://periodicos.unifebe.edu.br/index.php/revistaeletronicadaunifebe/article/view/135/66>. Acesso em: 12 out. 2020.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869. de 11 de janeiro de 1973**. vol. V: arts. 476 a 565. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2002.

MOTTA, Rodrigo Patto Sá. Sobre as origens e motivações do Ato Institucional 5. **Revista Brasileira de História**. São Paulo, v. 38, nº 79, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rbh/v38n79/1806-9347-rbh-38-79-195.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2020.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

NORONHA, Gabriel Vieira; ROCHA, Luiz Guilherme Burlamaqui Soares Porto; Elias e Bourdieu. Para uma sociologia histórica, ou seria uma história sociológica? **Revista Habitus**: revista eletrônica dos alunos de graduação em Ciências Sociais – IFCS/UFRJ, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 47-58, 2007. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/habitus/article/download/11282/8233>. Acesso em: 30 mai. 2019.

NUNES, Camila. Do Código Buzaid ao novo Código de Processo Civil: uma análise das influências culturais sofridas por ambas as codificações. **Revista de Processo**. História de Direito. V. 246. Agosto, 2015.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro; LACERDA, Galeno. **Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869. de 11 de janeiro de 1973**. vol. VIII, tomo II. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2001.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869. de 11 de janeiro de 1973**. vol. III: arts. 270 a 331. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2001.

PICARDI, Nicola; NUNES, Dierle. O Código de Processo Civil Brasileiro Origem, formação e projeto de reforma. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 48 n. 190 abr./jun. 2011.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. Tomo V. Rio de Janeiro: Borsoi, 1955.

RAMOS, Jefferson Evandro Machado. **Presidentes da Ditadura Militar no Brasil. Sua Pesquisa**, São Paulo, seção História do Brasil, texto atualizado em 22 jul. 2020.

Disponível em:

https://www.suapesquisa.com/ditadura/presidentes_ditadura_militar.htm. Acesso em 07 out. 2020.

REGT, Ali de. *Arbeidersgezinnen en beschavingsarbeid. Ontwikkelingen in Nederland 1870-1940. Een historisch-sociologische studie* (Dissertatie Amsterdam 1984; Meppel-Amsterdam: Boom, 1984, 330 blz., f39,50, ISBN 90 6009 578 2).

REILLY, Robert R. **A Mentalidade Muçulmana: Raízes da Crise Islâmica**. São Paulo: LVM Editora, 2020.

RIBEIRO, Darcy. **O processo civilizatório: etapas da evolução sociocultural**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

ROOY, Piet de (1979) *Werklozenzorg en werkloosheidsbestrijding 1917–1940. Landelijk en Amsterdams beleid* (Facilities for the Unemployed and Measures against Unemployment 1917–1940. National and Amsterdam Policies). Amsterdam: Van Gennep.

SCHWARTZMAN, Simon. **Bases do autoritarismo brasileiro**. Rio de Janeiro: Publit Soluções Editoriais, 2007.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO. **Luiz Fux**. Rio de Janeiro: UERJ, [2019?] Disponível em: <http://www.direito.uerj.br/teacher/luiz-fux/>. Acesso em: 16 mar. 2021. GASPARI, Elio. *A ditadura envergonhada*. Editora Companhia das Letras. São Paulo, 2002.

VIANA, Oliveira. **Populações Meridionais do Brasil**. vol. 27. Brasília: Edições do Senado Federal, 2005.

VIDIGAL, Luís Eulálio Bueno. Enrico Tullio Liebman e a Processualística Brasileira. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**. São Paulo, v. 81, 1986, p. 103-112. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67070/69680>. Acesso em: 10 mar. 2021.

WEBER, Max. **A Ética Protestante e o Espírito do Capitalismo**. São Paulo: Cia das Letras, 1996.

WEBER, Max. **Ensaio de sociologia e outros escritos**. São Paulo: Editora Abril Cultural, 1973.